

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.** (TUPER), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, conforme segue.

I – SÍNTESE DO PROCESSO

TUPER formula pedido de homologação de Novo Plano de Recuperação Extrajudicial – NPRES afirmando, em síntese, que em 23 de abril de 2018 foi homologado o anterior Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE¹ por decisão transitada em julgado em 26 de junho de 2018. Alega que em janeiro de 2020 não reuniu recursos para amortizar parcela da obrigação assumida no PRE homologado, que totalizava R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e que, para evitar a resolução de pleno direito do negócio, conforme dispunha a cláusula 11.1,

¹ Autos de n.º 0305230-34.2017.8.24.0058, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Bento do Sul.

alínea “g”, do PRE, tentou negociar com os credores um aditamento ao PRE. Afirma que o credor Banco Santander S.A. (SANTANDER) discordou das propostas e ingressou com execução de título extrajudicial, o que acarretou a resolução do PRE.

Afirma que por tais razões vem a Juízo apresentar o Novo Plano de Recuperação Extrajudicial - NPRE, aduzindo ter a concordância da maioria dos credores com ele, com a aprovação de mais de 3/5 (três quintos) dos credores com garantia real e do único credor quirografário. Apresentou a situação de crise enfrentada e explanou sobre o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento do feito. Formulou requerimento de tutela de urgência visando a suspensão das execuções individuais propostas por credores da recuperação extrajudicial, e pediu a homologação do NPRE.

A r. decisão do evento 15 deferiu a tutela de urgência para suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), as execuções individuais propostas ou que viessem a ser propostas em desfavor da Requerente pelos credores sujeitos ao PRE, especificamente as execuções de título extrajudicial movidas pelo SANTANDER² e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE³.

O edital previsto no § 3º, do art. 164 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), convocando todos os credores para apresentação de eventuais impugnações ao PRE foi disponibilizado no Diário Oficial no dia 6/11/2020, conforme evento 23. Após a publicação de edital, os credores BRDE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL) e SANTANDER impugnaram o PRE (eventos 37, 38, 42 e 43, 78) e requereram sua não homologação pelo Juízo.

² Autos n.º 1042538-72.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

³ Autos n.º 5006160-30.2020.8.24.0092, em trâmite perante a 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis.

Na impugnação do evento 37 o BRDE afirmou, em síntese: *i)* que o requerimento formulado pela Autora estaria em sentido contrário ao disposto nos artigos 163, § 6º, III, e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, haja vista a ausência dos contratos/instrumentos representativos de crédito dos aderentes, o que inviabilizaria aos credores não aderentes a necessária conferência; *ii)* que o crédito que possui decorre da Cédula de Crédito Bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO, aditivo e da escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos), os quais possuem garantias reais de hipoteca de 13 imóveis em valor superior à dívida; *iii)* que há que se apurar a existência concomitante de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real, o que poderia esvaziar o quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/05. Requereu a não homologação do NPRES e, sucessivamente, que seu crédito, para fins do cômputo de quórum, seja integralmente relacionado como garantia real.

O BANRISUL, ao seu turno, alegou nos eventos 38 e 42 que: *i)* não foi comprovado o envio da carta a todos os credores sujeitos ao NPRES (relacionados no anexo 1 do evento 1), o que afronta o art. 164, § 1º, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual o NPRES não deve ser homologado; *ii)* não foram comprovados os créditos pertencentes aos credores signatários, e a origem de cada um, o que deveria impor a não homologação do NPRES; *iii)* diz que não há documentos que provem a origem dos créditos, não restou demonstrada quais são as garantias reais e nem o laudo de avaliação que justifique os valores informados na respectiva classe, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005, o que poderia acarretar a distribuição do crédito em garantia real e quirografária; *iv)* apresentou os documentos de seu crédito, e requereu a não homologação do NPRES (Evento 42).

O SANTANDER, por sua vez, impugnou o NPRES no evento 43, aduzindo que: **i)** o novo plano apresentado seria uma cópia do antigo plano, com simples modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal; **ii)** o princípio da preservação da empresa não poderia ocorrer a qualquer custo, em prejuízo excessivo aos credores; **iii)** a TUPER não conseguiu sequer adimplir as primeiras parcelas do plano antigo, razão pela qual deveria ser decretada a falência da empresa; **iv)** o valor de seu crédito atualizado até 30/06/2020 seria de R\$ 29.563.246,25; **v)** era necessária a realização de perícia judicial, para análise dos créditos e suas garantias, e se houve exclusão da lista de credores de créditos que deveriam estar sujeitos, tais como o FINEP e o BNDES, o que implicaria a alteração do quórum e poderia acarretar a não aprovação do NPRES; **vi)** não foi considerado corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE; **vii)** foram apresentados termos de adesões assinados antes do NPRES, pelos credores C&F International GMBH (03/09/2020), Itaú Unibanco S.A. (04/09/2020) e Santinvest S.A. (04/09/2020), o que não estaria correto; **viii)** há possível conflito de interesses com os credores C&F International GMBH, IIG LLC e Santinvest; **ix)** não foi demonstrado que as garantias hipotecárias e pignoratícias abarcavam todos os créditos listados na classe dos credores com garantias reais.

Intimada a se manifestar sobre as impugnações, a TUPER apresentou no evento 55 suas razões acompanhadas de documentação comprobatória dos créditos sujeitos ao NPRES. Em síntese, pediu o não conhecimento das matérias que não se enquadrem no rol taxativo do § 3º do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que a impugnação não é o remédio judicial cabível para a modificação de valores de créditos atribuídos no plano de recuperação extrajudicial a credores não aderentes. Disse que a Lei nº 11.101/2005 não determina a obrigatoriedade de juntada dos instrumentos de créditos e dos contratos relativos aos credores que anuíram com o PRE. Rebateu especificamente os pontos arguidos nas impugnações ao NPRES pelo SANTANDER, BANRISUL e BRDE.

Ato contínuo, na petição de evento 66 a TUPER informou o pagamento da primeira parcela do principal da dívida, que abrangeu indistintamente os credores aderentes e não aderentes.

O SANTANDER reiterou, no evento 78, os fundamentos de sua impugnação, afirmando, ainda: *i)* que o BADESC promove execução de título extrajudicial em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC, autuada sob n. 0304205-20.2016.8.24.0058, com saldo devedor de R\$19.518.544,46, o qual está sujeito ao NPRE e não foi incluído pela Recuperanda; *ii)* questionou a não exclusão dos créditos abrangidos por garantias fiduciárias, em especial quanto ao crédito dos debenturistas, alegando que o valor a ser excluído é superior ao que foi adotado pela Recuperanda.

O BRDE e o BANRISUL não se opuseram ao pleito de realização da perícia formulado pelo SANTANDER, conforme manifestações apresentadas nos eventos 79 e 80.

Sobreveio a r. decisão do evento 87, que determinou a intimação da TUPER e dos credores para que informassem o interesse em conciliação. A Requerente, o BRDE e o Banco do Brasil manifestaram interesse na audiência de conciliação (eventos 105, 109 e 111).

No evento 107, a Recuperanda requereu a prorrogação da suspensão das execuções propostas pelos credores sujeitos ao PRE, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No evento 113, a Recuperanda sugeriu a realização de auditoria externa, pugnando pela intimação dos credores não aderentes para se manifestarem sobre a auditoria por uma empresa especializada “*Big Four*”.

Reiterou os pedidos de prorrogação da suspensão das execuções e para que os prazos processuais contem-se em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, além da juntada do balanço patrimonial da empresa.

Na decisão do evento 115, pela complexidade do feito e do teor das divergências apontadas, o d. Juízo nomeou a ora peticionária Administradora Judicial – AJ e determinou a verificação do conteúdo, a consistência e a integralidade da documentação dos autos, assim como a sua correspondência com a realidade apresentada pela Requerente, mediante a apresentação de laudo que aborde: **i)** a avaliação da legalidade do NPRES apresentado pela Requerente; **ii)** A análise dos créditos, dos valores e da respectiva classificação; **iii)** a análise do quórum de credores e dos respectivos termos de adesão. O d. Juízo deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinou que a contagem dos prazos no processo seja em dias corridos, na forma da nova redação do inciso I, do §1º, do art. 189 da LREF.

A peticionária aceitou o encargo (evento 179) e assinou o termo de compromisso (evento 189).

O SANTANDER, então, opôs embargos de declaração à decisão do evento 115, alegando omissão e requerendo a integração da decisão para ampliar o escopo do trabalho pericial e: **i)** incluir a análise os créditos do BNDES e BADESC, assim como de eventuais outros créditos propositalmente excluídos pela TUPER da lista de credores que estejam sujeitos ao NPRES; **ii)** esclarecer a relação entre TUPER e SANTINVEST; e **iii)** apontar quem são os sócios e/ou quotistas da C&F e IIG CAPITAL, a fim de verificar eventual conflito de interesses entre estes e a TUPER, ou entre estes e os acionistas da TUPER.

A TUPER apresentou contrarrazões no evento 223. Os embargos foram julgados procedentes pela r. decisão do evento 226, que determinou que os pontos aventados pelo credor sejam objeto de análise pela Administradora Judicial - AJ.

Esta Administradora compareceu no evento 195 informando que recebeu vasta documentação da Recuperanda e requereu a concessão de prazo suplementar para a entrega dos trabalhos periciais.

O pedido foi deferido pelo d. Juízo (evento 200), concedendo-se prazo suplementar à TUPER para a apresentação da documentação adicional diretamente à AJ em 10 (dez) dias, e novo prazo de 20 (vinte) dias corridos para a AJ, contados a partir do decurso do prazo concedido à TUPER, para que entregue o laudo.

O credor SANTANDER requereu a determinação de que a AJ disponibilizasse a documentação recebida para acesso por meio do *link* encaminhado pela Recuperanda.

A r. decisão do evento 255 deferiu parcialmente o requerimento. Em razão do sigilo comercial que envolve a documentação, determinou que o credor com interesse na consulta da documentação compareça à sede ou filial desta AJ.

O SANTANDER, no evento 265, opôs embargos de declaração à r. decisão do evento 255, requerendo sua complementação para que a AJ junte a documentação recebida em incidente apenso ao presente processo, em segredo de justiça, com acesso condicionado apenas aos patronos dos credores devidamente cadastrados nos autos, com a possibilidade de assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade.

Essa a síntese do processo até o momento. Passa a Administradora Judicial a fazer as considerações necessárias e a apresentar o resultado do trabalho realizado.

II – CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Antes de adentrar no mérito da manifestação, é necessária uma breve explanação sobre a extensão do trabalho realizado por esta Administradora Judicial - AJ para a elaboração das análises, do laudo, dos anexos e das considerações que seguirão. Desde a aceitação do encargo, a AJ realizou diversas diligências com a finalidade de constatar de maneira aprofundada e completa a consistência dos créditos e da lista de credores.

Além da vasta documentação já juntada nos autos, foram realizadas diversas solicitações administrativas de documentos complementares que ensejaram diversas entregas administrativas de informações e documentos pela Recuperanda (389 documentos e aproximadamente um *gigabyte* de informações prestadas). Realizaram-se reuniões para o entendimento das operações empresarial e negocial, diligências administrativas, com o exame de mais de 100 certidões de distribuição de processos e de protestos, tudo com a finalidade de localizar eventual irregularidade na formação da lista de credores ou do NPRES e a necessidade de eventual exclusão de crédito do NPRES apresentado.

O trabalho ora apresentado reúne, portanto, as conclusões desta AJ após profunda e exaustiva análise do NPRES, de seus anexos, dos créditos envolvidos e respectivos documentos.

Convém ficar esclarecido que os dispositivos da Lei nº 11.101/2005 - LFRE levados em consideração e que dizem respeito à classificação e sujeição dos créditos, bem como aos quóruns de adesão, foram aqueles anteriores à reforma

operada pela Lei nº 14.112/2020, uma vez que o pedido foi formulado pela TUPER em 08/10/2020 e em atenção à regra intertemporal constante no art. 5º, §1º, II, da referida Lei.

III – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme determinado na r. decisão do evento 115, a análise a ser efetuada pela AJ deve abordar a legalidade do NPRES apresentado pela TUPER.

Sobre a legalidade do NPRES é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica⁴, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao NPRES. É necessário, todavia, verificar a legalidade do NPRES, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)⁵.”

Dentre os credores impugnantes, o SANTANDER foi o único que diretamente se opôs ao plano em si ao afirmar que o NPRES “*nada mais é que uma cópia do anterior, com simples modificação nos encargos que incidirão sobre a dívida a ele sujeita, assim como no prazo de pagamento do principal, desta vez postergado para o longínquo ano de 2027*” e que se a TUPER não teve êxito no cumprimento do PRE anterior, não há razão para homologação do NPRES.

⁴ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017

⁵ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555

A homologação de anterior PRE não é óbice à homologação do NPRE, ainda que as cláusulas deste fossem a transcrição *ipsis litteris* do anterior. Isso porque a Lei 11.101/2005 apenas veda a propositura de novo Plano de Recuperação Extrajudicial se o anterior tiver sido homologado há menos de dois anos. Confira-se o disposto no art. 161, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

...

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

No caso, a decisão que homologou o PRE nos autos n.º 0305230-34.2017.8.24.0058 foi proferida em 23/04/2018 e transitou em julgado em **26/06/2018**, de modo que não há óbice ao requerimento de homologação do NPRE apresentado em 08/10/2020.

Certamente a homologação do PRE em 2018 não acarreta a presunção da legalidade das disposições do NPRE ora submetido ao crivo judicial. Trata-se de negócios jurídicos distintos, e como tal devem ser analisados.

No que se refere ao NPRE ora apresentado, nada há a reparar no que se refere ao prazo de pagamento e às condições propostas, as quais ficam sujeitas ao interesse dos credores, com possibilidade de negociação a respeito.

Apenas uma das cláusulas do NPRE deve ser desconsiderada quando da homologação judicial. Com efeito, o NPRE juntado no evento 1, "OUT3", define quais credores se sujeitarão ao negócio jurídico, e assim dispõe a cláusula 3.1.2.:

3.1.2. Nos Credores com Garantias Reais estão contemplados os credores titulares de créditos que são, no todo ou em parte, garantidos por direitos reais de garantia, hipoteca e penhor.

No entanto, o NPRE não pode alterar expressa disposição de lei. Com efeito, o art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que os créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são aqueles previstos no art. 83 da Lei 11.101/2005, o que inclui o inciso II, cuja redação original é a seguinte (redação anterior à Lei 14.112/2020):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:...

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

Essa norma é clara ao dispor que a garantia real fica vinculada ao limite do bem gravado. Trata-se de regra legal que não pode ser alterada pela vontade da Recuperanda. Assim, ao pretender classificar o credor titular de crédito com garantia real *parcial* como abarcado por garantia *integral*, o NPRE viola a Lei e, portanto, nesse aspecto não pode ser homologado.

Não há como estender, por inteiro, o benefício da garantia real aos credores cuja dívida é apenas *parcialmente* garantida, especialmente porque a constituição do direito real de garantia exige forma expressa prevista no Código Civil. O penhor e a hipoteca (garantias que serão em seguida examinadas) devem ser interpretados de maneira restritiva à sua constituição, como direitos reais que são.

Ainda que o Plano de Recuperação Extrajudicial seja negócio jurídico plurilateral que admite ampla incidência da autonomia da vontade, a principiologia referente ao microssistema da LREF ainda o rege. Por isso, a extensão de garantia real ao todo de um crédito que é parte quirografário, parte garantido por direito real, não pode ser permitida.

Opina-se, pois, pela possibilidade de homologação do NPRES, excluindo-se, porém, a cláusula 3.1.2, e mantendo-se o disposto na LRFE quanto ao limite da garantia real. Por conseguinte, o crédito que exceder a garantia deve ser reclassificado para quirografário.

IV – ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DAS CLASSIFICAÇÕES

Passa-se agora à análise dos créditos, das garantias e respectivas classificações.

A AJ analisou toda a documentação carreada nos autos pela TUPER e pelos credores e considerou os argumentos expostos nas impugnações. Solicitou ampla documentação à Recuperanda, administrativamente, e comparou a consistência dos créditos arrolados no quadro de credores com os respectivos instrumentos de constituição, além de elaborar cálculos e examinar como eles se encontravam escriturados na contabilidade da empresa.

Seguem os principais pontos de atenção resultantes da análise da AJ.

IV.1 – BNDES, FINEP e BADESC

O SANTANDER, em sua impugnação (evento 43), afirma que a Recuperanda excluiu os bancos públicos do NPRES sem previsão legal para isso. Diz que no PRE de 2017 os bancos públicos estavam expressamente excluídos, mas que nesse NPRES não há essa previsão, o que acarretaria a necessária inclusão do BNDES e do FINEP na relação de credores.

A TUPER foi intimada e afirmou que a exclusão do débito com o BNDES não ocorreu por se tratar de banco público, mas em razão do 4º Aditivo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 11.2.0284.1 firmado entre as partes, o qual suspendeu a obrigação de pagamento do principal e dos juros remuneratórios por seis (6) meses. A seu ver, quando da assinatura do NPRE esse crédito não estava vencido.

Não assiste razão à Recuperanda, porém. É princípio básico de todo plano de recuperação judicial e/ou extrajudicial o tratamento isonômico aos credores para que não sejam excluídos propositalmente créditos que deveriam estar sujeitos e que se encontrem na mesma situação dos demais.

No NPRE não há previsão expressa que exclua os créditos não vencidos ou com suspensão pactuada. Confira-se o que dispõe o NPRE nas cláusulas 3.2 e 3.3:

3.2. Consoante permissivo legal contido no parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, que não exige que o plano de recuperação extrajudicial abranja a totalidade

de uma ou mais espécies dos créditos sujeitos à recuperação⁶, a TUPER, com a concordância dos Credores Signatários, excluiu do Plano de Recuperação Extrajudicial: (i) os credores por créditos de valor financeiro inferior a **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), os quais serão quitados nas condições originalmente contratadas com os respectivos credores; e (ii) os créditos trabalhistas e outros créditos não sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161, da Lei 11.101/2005⁷.

3.3. Ressalvado o disposto na cláusula 3.2 acima, declara a TUPER que todos os créditos de valor financeiro acima de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) estão incluídos no Plano de Recuperação Extrajudicial.

Como se percebe, a única limitação imposta pelo NPRE é que os créditos não sejam inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nada tratando de créditos vencidos e vincendos.

Acrescente-se que, ainda que houvesse cláusula excluindo da relação os créditos não vencidos, esta não seria válida em razão do disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005⁶, que bem reflete o antes disposto no art. 49 da mesma Lei e a norma em vigor que pretende assegurar a isonomia entre os credores.

Em suma, vencido ou não, com suspensão de exigibilidade ou não, o crédito superior a R\$ 5.000.000,00 deve se sujeitar ao NPRE.

Além disso, o pedido de homologação do NPRE foi ajuizado em 08/10/2020, ao tempo que a suspensão temporária de pagamentos do BNDES já havia findado. O Termo invocado pela Recuperanda, firmado junto ao BNDES, assim dispunha:

PRIMEIRA

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTOS

Em face do acordo ora firmado, o BNDES e a BENEFICIÁRIA acordam em suspender o pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do Subcrédito "A" do CONTRATO por 06 (seis) meses, no período compreendido entre 15 de abril de 2020 e 15 de setembro de 2020, sem alteração do termo final do prazo de amortização e sem alteração da taxa de juros, conforme previsto, respectivamente, nas cláusulas relativas à amortização e aos juros do mencionado Subcrédito do CONTRATO, observados os limites de carência de juros e principal estabelecidos em legislação específica.

Como se percebe, quando do protocolo do pedido a dívida estava vencida. Nesse sentido é importante anotar que ainda que o NPRE estipule uma data base para as obrigações e os cálculos (30/06/2020), se outros créditos superiores a R\$ 5 milhões tivessem sido localizados, também deveriam compor a lista de credores. Isso porque a Lei 11.101/2005 flexibiliza a negociação e seus critérios, mas não pode tratar de forma distinta os credores sujeitos ao plano.

⁶ Art. 161. § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Para finalizar a questão relativa à sujeição do crédito, esta Administradora Judicial analisou as ações e a contabilidade da Recuperanda em busca de eventual outro crédito sujeito superior a R\$ 5 milhões, mas localizou apenas os créditos do BNDES e do BADESC, os quais serão adiante tratados.

Por essa razão, a AJ entende necessária a inclusão do credor BNDES na classe dos créditos com garantias reais, no valor de R\$ 21.696.230,15 (vinte um milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos), conforme análise que acompanha esta manifestação.

Não é essa, porém, a situação do crédito do FINEP. Esse crédito não foi excluído, mas, sim, pago pelo BRDE, que se subrogou na qualidade de credor, conforme análises anexas (BRDE e FINEP). A quitação do crédito do FINEP pode ser constatada nos documentos do evento 55 (docs. 132 a 136) e ocorreu em razão da fiança prestada pelo BRDE à obrigação, nos termos da Escritura Pública de Promessa de Prestação de Garantia Fidejussória SC 23.444 BRDE- FIANÇA (e aditamentos).

Em sequência, analisa-se a situação do credor BADESC. No evento 78 o SANTANDER afirmou que o BADESC promove execução de título extrajudicial⁷ contra a TUPER, cujo crédito está sujeito ao NPRES, mas não foi incluído pela Recuperanda.

A Recuperanda, no evento 95, afirmou que a não inclusão do crédito do BADESC resulta do fato de a TUPER ser avalista da cédula de crédito bancária executada.

⁷ Execução n.º 0304205-20.2016.8.24.0058, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC, com saldo devedor atualizado até fevereiro de 2021 de R\$19.518.544,46

Ora, o avalista é um obrigado cambial que ocupa, no contexto cambiário, a mesma posição jurídica objetiva da pessoa a favor de quem prestou o avalizou, a quem se equipara. A TUPER ocupa a posição de devedor solidário do débito perante o BADESC, em conjunto com os demais avalistas e o emitente da cédula de crédito bancário. Não há, portanto, como excluir de pronto a responsabilidade por ser avalista. Tanto isso é verdade que a TUPER ocupa o polo passivo da execução movida pelo credor e está sujeita aos efeitos dos pedidos de penhora e busca de bens.

Por isso, a Administradora Judicial incluiu o crédito do BADESC no quadro de credores, no valor de R\$ 16.371.618,16 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e dezesesseis centavos) na classe dos Créditos Quirografários, conforme fundamentos da análise anexa.

IV.2 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e CESSÃO FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO QUÓRUM

O §1º do artigo 164 da LREF dispõe que a recuperação extrajudicial não se aplica aos créditos previstos no artigo 49, §3º, da mesma lei, ou seja, àqueles com garantia fiduciária. Confira-se o disposto na Lei, nas redações atual e anterior:

Lei 11.101/2005, art. 161, §1º, redação vigente:

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, **exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei**, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Lei 11.101/2005, art. 161, §1º, redação anterior:

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

De uma forma ou de outra, a norma é clara ao consignar que os créditos dos credores com garantias fiduciárias devem ser excluídos do plano, pois a ele não se sujeitam.

No caso, o NPRE previu a possibilidade de os titulares de crédito desta natureza aderirem ao NPRE. No entanto, a cláusula 3.1.1.1 anotou de forma precisa que os valores garantidos fiduciariamente não poderiam compor a apuração do quórum:

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ainda que os titulares de tais garantias possam aderir ao NPRE, não poderão compor o quórum de aprovação. Indo adiante, o NPRE prevê na cláusula 8.1 a expressa manutenção das garantias originalmente constituídas, anotando que eventual adesão não pode ser interpretada como renúncia à garantia:

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores. Da mesma forma, os credores, não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, detentores de garantias fiduciárias, que venham a aderir à condição de pagamento do presente Plano, terão suas garantias originalmente constituídas mantidas em todos os seus termos, não podendo a adesão ao Plano ser interpretada como renúncia à garantia.

Diante do disposto na Lei 11.101/2005 e por conta do que restou previsto no próprio NPPE, a Administradora Judicial analisou todos os contratos e excluiu da composição do quórum tanto as alienações fiduciárias quanto as cessões fiduciárias, nos percentuais e valores contratados.

É preciso mencionar que os credores impugnantes fizeram expressa referência à necessidade de serem excluídas as cessões fiduciárias, e a Recuperanda, a esse respeito, invocou a cláusula 8.3, que dispõe:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

Ora, ainda que se admita que os credores com cessão fiduciária anuíram com a suspensão das cobranças, o próprio NPPE e a legislação de regência impõem que o crédito correspondente não seja utilizado para fins de apuração do quórum.

A AJ passa a informar os créditos excluídos do cômputo do quórum da recuperação extrajudicial. Nesse ponto, ainda que as análises contenham descrições detalhadas, três ocorrências merecem destaque. São elas:

IV.2.1 – CREDORES IDENTIFICADOS NA CONTABILIDADE

Ao conferir os valores escriturados na contabilidade, a AJ identificou no passivo lançamentos com valores financeiros superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): Banco Credit Suisse - R\$ 60.529.957,89; Banco Daycoval

- R\$ 41.879.146,94; Banco Sofisa - R\$ 30.265.259,49; Safra - R\$ 30.528.715,25; Banco Paulista - R\$ 13.051.777,38; Banco Finaxis - R\$ 11.560.333,30.

Questionada, a Recuperanda afirmou que se tratava de créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária, e por isso não estariam sujeitos ao NPRE.

A Administradora Judicial informa que solicitou documentação complementar e, após a análise de cada um dos casos acima elencados, concluiu que: **i)** os credores Banco Credit Suisse, Banco Daycoval, Banco Sofisa e Safra de fato eram titulares de garantias fiduciárias, razão pela qual foram corretamente excluídos; **ii)** os bancos Paulista e Finaxis realizam com a Recuperanda operação de *factoring*, com desconto de títulos cedidos, e os valores escriturados contabilmente foram integralmente adimplidos, de modo que não há razão para sua inclusão. Essas conclusões podem ser conferidas nas análises anexas.

IV.2.2 – GARANTIA FIDUCIÁRIA DO BRDE

A segunda ocorrência diz respeito ao crédito do BRDE. O SANTANDER afirmou no evento 43 que a garantia fiduciária não foi corretamente excluída do cômputo do quórum.

O BRDE, por sua vez, no evento 37, afirma que seu crédito é inteiramente coberto por hipoteca, razão pela qual pede a majoração para fins do cômputo do quórum.

A Recuperanda, por sua vez, informou que apesar de o crédito total do BRDE ser de R\$ 26.028.910,93, R\$ 7.468.550,00 (sete milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais) são garantidos por alienação fiduciária.

Assiste parcial razão ao SANTANDER. Após análise do crédito do BRDE e a verificação da documentação sobre a sua constituição e seu valor, a AJ concluiu que tem origem em três contratos distintos, a seguir resumidos, com saldos até 30/06/2020:

CONTRATO	SALDO VENCIDO	SALDO VINCENDO	TOTAL
21711	R\$ 240.927,06	R\$ 832.331,75	R\$ 1.073.258,81
22381	R\$ 751.765,56	R\$ 5.139.255,68	R\$ 5.891.021,24
23444	R\$ 8.987.109,15	R\$ 11.150.780,90	R\$ 20.137.890,05
Total Geral	R\$ 9.979.801,77	R\$ 17.122.368,33	R\$ 27.102.170,10

Resumidamente: *i)* a escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e aditamentos) tem R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) garantidos por alienação fiduciária de equipamentos, devidamente avaliados. O restante do crédito, no importe de R\$ 6.137.890,05, é integralmente coberto por hipotecas e foi mantido na classe de garantia real; *ii)* a Cédula de Crédito Bancário nº 21.711 é integralmente garantida por alienação fiduciária de equipamentos, razão pela qual o crédito não se sujeita ao NPRE, e *iii)* a Cédula de Crédito Bancário SC 22.381 é inteiramente garantida por hipoteca, tendo sido relacionada pelo valor de R\$ 5.891.021,24. Todos os detalhes das análises estão anexos.

Desse modo, conforme análise anexa, esta AJ excluiu os créditos garantidos por alienação fiduciária e verificou que remanescente em favor do BRDE crédito de R\$ 12.028.911,29, a ser relacionado na classe credores com Garantias Reais.

IV.2.3 – CLÁUSULA 8.3 DO PRE - GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PRESTADAS AO ITAÚ, BANCO DO BRASIL E DEBENTURISTAS

Ainda com relação às garantias fiduciárias, o SANTANDER, em sua manifestação do evento 43, afirmou que os créditos do ITAÚ e do BANCO DO BRASIL, ao menos parte (se não todos), estariam garantidos por cessão fiduciária, o que os excluiria do cômputo do quórum de adesão.

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 95, afirmou que o NPRE previu a suspensão dos efeitos das garantias por direitos creditórios enquanto a TUPER não atingir um índice determinado de endividamento, fixado na cláusula 8.3 do NPRE. Ou seja, para a Recuperanda as garantias fiduciárias deixaram de ser exigíveis, atribuindo aos respectivos credores o poder de voto a partir dos saldos das dívidas garantidas por direito real de garantia.

A Administradora constatou que o NPRE de fato prevê a suspensão da exigibilidade das garantias dos credores do Anexo V⁸ (Banco do Brasil, Itaú e Debenturistas), as quais deveriam ser recompostas e passariam a ser exigíveis integralmente em caso de inadimplemento do NPRE. São suas palavras:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

CREADOR	% de recebíveis
Debêntures	60,00%
Banco do Brasil S.A.	40,00%
⁸ Banco Itaú S.A.	25,00%

No entanto, a incidência das cláusulas 3.1.1.1 e 8.1 do NPRE conduz à interpretação de que, embora suspensas, as garantias não foram objeto de renúncia e, portanto, deverão ser excluídas da lista de credores para cômputo do quórum de aprovação.

Sendo assim, a AJ verificou os contratos dos credores do Anexo V e constatou que há, efetivamente, cessão fiduciária de direitos creditórios garantindo parte da dívida, razão pela qual entende necessária a retirada do percentual garantido por cessão fiduciária do valor sujeito ao NPRE.

Quanto aos credores Banco do Brasil e Itaú, identificou-se nos contratos que originaram a dívida sujeita ao NPRE a previsão de garantia por cessão fiduciária de recebíveis suficientes para cobrir 20% (vinte por cento) do saldo devedor, razão pela qual excluiu o referido percentual do cômputo do quórum. Confirmam-se nas análises anexas o parecer desta Administradora Judicial.

Com relação aos debenturistas, constatou-se que a cláusula IV.4 do *“ANEXO AO SÉTIMO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES”* previu em seus subitens “i”, “ii” e “iv” as seguintes garantias:

- i) cessão fiduciária de todos os direitos creditórios. Esta garantia teve estipulado sua constituição a cobertura progressiva do percentual de 1% ao mês de 01/01/2019 até 31/12/2019 (total 12%), sobre o saldo das debêntures, e que a partir de 01/01/2020 até 30/12/2020 através de incrementos de 1,5% ao mês, com total do percentual de 22% sobre o referido saldo na data base de 30/06/2020;
- ii) alienação fiduciária da propriedade superveniente da planta industrial da unidade febril da Tuper – Tubos Especiais e Componentes e da Tuper – Sistemas Construtivos avaliada em R\$ 44.200.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais), responsável por garantir no mínimo 24% do valor garantido total da emissão durante a vigência das debêntures;

iv) alienação fiduciária de equipamentos alocados na unidade fabril da TSC e da TEC avaliados em R\$ 24.339.681,07 (vinte quatro milhões trezentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos).

O SANTANDER apontou em sua manifestação do evento 78 que no momento do ajuizamento da ação o saldo devedor era garantido 21% por cessão fiduciária e 40% por alienações fiduciárias, assegurando, portanto, 61% do saldo devedor, o que diminuiria o crédito sujeito dos DEBENTURISTAS para R\$ 42.335.398,94. Confirmam-se a manifestação e o cálculo apresentado pelo SANTANDER:



34. Tendo em vista que a Tuper indica que o saldo devedor total devido aos Debenturistas em 30/06/2020 é de R\$108.942.728,04, o valor do crédito dos Debenturistas que deve ser considerado como garantido fiduciariamente, e portanto não sujeito aos efeitos do PRE é de R\$ 66.216.906,03 (=61% * 108552304,97).

35. Isso significa dizer que o valor a ser considerado como devido aos Debenturistas na Classe de Credores com Garantia deveria corresponder a apenas R\$42.335.398,94, e não a R\$48.552.304,97, tal como listado pela Tuper.

(Petição do Evento 78, pg. 7)

Assiste-lhe parcial razão, pois corretamente concluiu que deve ser excluído do quórum o percentual de cessão fiduciária. No entanto, leitura do inciso “j” do contrato demonstra que devem ser excluídos 22% de cessão fiduciária, ao contrário dos alegados 21%. Quanto à exclusão da alienação fiduciária, acolhe-se o cálculo do SANTANDER para excluir o valor correspondente a 40% do saldo devedor. A Administradora Judicial, portanto, acolhe parcialmente o cálculo do SANTANDER, a fim de excluir não 61%, mas 62% do saldo devedor do contrato,

mantendo-se como sujeito ao NPRE o valor de R\$ 41.249.875,89, conforme análise anexa.

O detalhamento do desconto das garantias fiduciárias (cessões e alienações fiduciárias) do crédito dos DEBENTURISTAS pode ser conferido na respectiva análise.

Em síntese, todas as cessões fiduciárias e alienações fiduciárias foram excluídas do cômputo dos votos.

IV.3 – ANÁLISE DAS GARANTIAS REAIS – HIPOTECAS

Quanto aos credores titulares de garantias reais, examinou-se a extensão das garantias relativamente aos créditos, reclassificando para quirografários os créditos não garantidos, conforme já explanado quanto à legalidade da cláusula 3.1.2. do NPRE. É o que passa a expor.

O PRE de 2017 previu a outorga aos credores quirografários a ele sujeitos (KOREA TRADE, SANTANDER, BANCO DO BRASIL, ITAÚ, BANRISUL e C&F) de garantia hipotecária de terceiro grau em montante correspondente ao valor de seus créditos, conforme cláusula 8.2. O direito real de garantia gravaria os imóveis de matrículas n.º 8.671, 8.672, 10.560, 12.395, 12.396, 12.397, 19.164, 24.408, 28.458, 40.081. Quanto ao último, a hipoteca recairia sobre o imóvel, as instalações industriais e as benfeitorias. À época, o imóvel fora avaliado em R\$

93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais), conforme Anexo IV⁹ do PRE anterior.

É importante anotar que embora esteja prevista a constituição de hipoteca em favor de todos os credores acima citados, a escritura de constituição da garantia não foi firmada em favor da C&F, que não teve, pois, sua garantia real constituída.

Para ser avaliado o valor do bem que garante a hipoteca, o art. 1.484 do Código Civil disciplina que é possível atribuir ao bem hipotecado valor ajustado entre as partes, o qual servirá de base para arrematações, adjudicações e remiões, dispensando-se a avaliação, desde que o valor seja atualizado. É o que se passa a fazer.

O valor atribuído ao bem, de comum acordo entre os credores, era de R\$ 93.670.000,00 (em novembro de 2017). Esse valor, atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do PRE anterior (11/2017) até a data base do NPRES (30/06/2020) importa em R\$ 102.703.208,00 (cento e dois milhões, setecentos e três mil, duzentos e oito reais), em conformidade com a memória de cálculo que segue, na qual a AJ aplicou o índice previsto pelo TJ/SC:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

9

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R\$ 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	R\$ 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R\$ 0,00
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 102.703.208,00
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Para fins de verificação, destaca-se que o valor atualizado do bem é substancialmente próximo ao valor apontado pela Recuperanda no Anexo IV do NPRES analisado - **R\$ 102.760.000,00 (cento e dois milhões, setecentos e sessenta mil reais)**.

A constituição da hipoteca em terceiro grau formalizou-se por escritura pública registrada na matrícula nº 45.082¹⁰ do 1º CRI de São Bento do Sul, conforme consta no R.10. Ocorre que antes de analisar a hipoteca de 3º grau, há dois graus que antecedem a garantia - o primeiro grau, do BNDES e, o segundo grau, dos DEBENTURISTAS.

Em razão do concurso de credores hipotecários, inaugura-se o concurso de preferências, em que os graus anteriores preferem os posteriores, na forma dos artigos 1.422 e 1.493, parágrafo único, do Código Civil:

¹⁰ Unificação das matrículas n.º 8.671, 8.672. 10.560, 12.395, 12.396, 12.397, 19.164, 24.408, 28.458, 40.081 do CRI de São Bento do Sul.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, **observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.**

Parágrafo único. **Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.** (Destaque não original)

Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. **O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.** (Destaque não original)

Da mesma forma, os artigos 182 e 186 da Lei de Registros Públicos dispõem:

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 186 - **O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais,** ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. (Destaque não original)

Sobre a limitação das hipotecas ao valor do bem, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

“Além de determinar o nascimento do direito real e assentar a sua publicidade, o registro também concede àquele que registrar previamente o seu título prioridade em relação a outros credores, no que concerne ao recebimento do crédito (art. 1.493 do CC). Exemplificando: nada impede que se estabeleça a sub-hipoteca de imóvel já hipotecado, **desde que o valor do bem possa comportar todas as dívidas assumidas (art. 1.476 do CC).** Frise-se, por evidente, que o credor sub-hipotecário poderá tornar-se quirografário se o saldo da hasta pública for suficiente apenas para amparar a dívida do credor preferencial.¹¹ (Destaque não original)

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direitos Reais - 11. Ed. Ver., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 848

A recuperação extrajudicial impositiva tem regência supletiva da classificação de créditos da falência, pois no art. 163, §1º, da LREF há disposição de que o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII, do *caput*, da referida lei. A limitação da hipoteca pelo valor do bem é positivada nos incisos II e VI, alínea “b”, do aludido dispositivo, que estabelecem que serão classificados como “*créditos com garantia real*” os créditos até o limite do valor do bem gravado, e como quirografários os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento.

Considerando-se que o valor atualizado do bem é R\$ 102.703.208,00, ele não acoberta integralmente o 3º grau da hipoteca, cuja dívida total é de R\$ 85.050.786,57, pois é necessária a prévia satisfação dos graus anteriores. Confira-se o seguinte resumo:

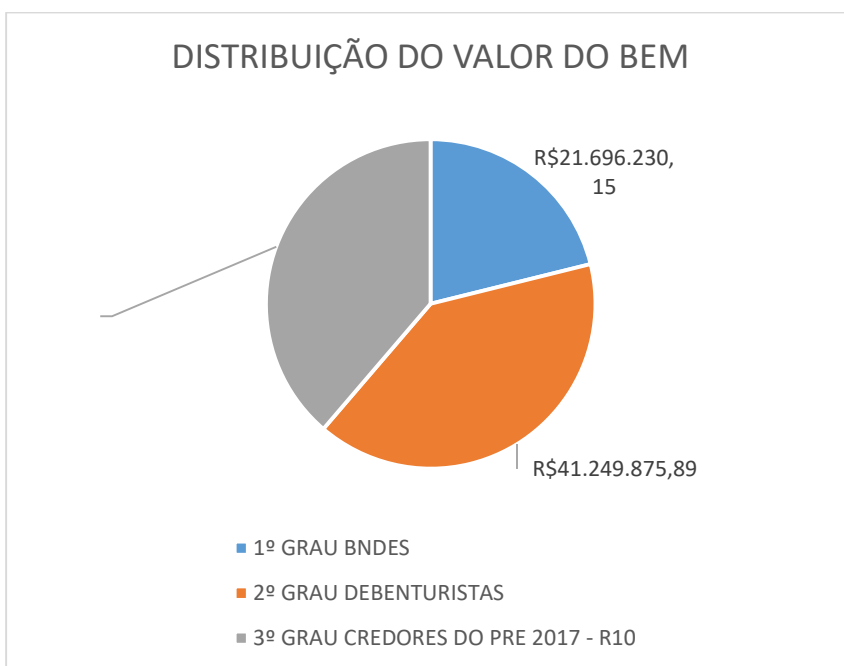
GRAU	CREDOR	HIPOTECA
1º GRAU	<i>BNDES</i>	R\$ 21.696.230,15
2º GRAU	<i>DEBENTURISTAS</i>	R\$ 41.249.875,89
3º GRAU	<i>CREDORES DO R. 10 (PRE 2017)</i>	R\$ 85.050.786,57
	TOTAL	R\$ 147.996.892,61

É importante anotar que do valor total da avaliação do bem foram descontadas integralmente as dívidas do 1º grau, no importe de R\$ 21.696.230,15, e do 2º grau, no importe de R\$ 41.249.875,89, remanescendo em favor dos credores de 3º grau o valor de R\$ 39.757.101,96 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e um reais e noventa e seis centavos):

Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM R\$ 102.703.208,00

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%



Tal cenário indica que o valor do bem que garante o 3º grau de hipoteca deve ser rateado entre os cinco credores que o compõem, proporcionalmente ao valor de cada crédito. Confira-se a distribuição proporcional da garantia de acordo com os créditos que ocupam o 3º grau hipotecário:

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Em valores globais, a tabela final fica assim distribuída relativamente ao imóvel em questão:

Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul
VALOR DO BEM R\$ 102.703.208,00

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	% GRAU	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	100,00%	R\$ 21.696.230,15
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	100,00%	R\$ 41.249.875,89
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	41,92%	R\$ 16.664.198,07
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	33,26%	R\$ 13.224.223,06
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	12,72%	R\$ 5.055.526,32
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	8,13%	R\$ 3.232.298,50
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	3,98%	R\$ 1.580.856,01
		R\$ 147.996.892,61		R\$ 102.703.208,00

Assim, nas análises anexas todos os credores cuja garantia real se funda no imóvel de matrícula nº 45.082 do CRI de São Bento do Sul tiveram a classificação impactada, com a redistribuição do valor garantido de acordo com o suportado pelo valor do bem. O restante, quando ausente outra garantia real, foi reclassificado para crédito quirografário.

Os outros imóveis cujos valores foram atualizados para fins de verificação da garantia hipotecária foram dados em garantia em favor do Banco do Brasil, em razão do contrato 22/01051-3, conforme consta na análise específica¹².

IV.4 – ANÁLISE DAS GARANTIAS REAIS – PENHORES

Na sequência, avalia-se a regularidade da constituição das garantias pignoratícias prestadas.

¹² Trecho extraído da análise do Banco do Brasil:

Constata que foram gravadas as hipotecas cedulares de quarto grau sobre as seguintes matrículas: 23.491, 7.109, 3.103, 3.122, 3.133, 4.943, 5.066, 5.816, 5.982, 7.409, 7.483, 7.588, 8.041, 13.372, 18.112, 23.604, 31.462, 31.463 e 31.464; além do penhor cedular de terceiro

O art. 1.448 do Código Civil dispõe que “*constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.*”. Para que a constituição da garantia seja regular, esta deverá ser levada a efeito no Cartório de Registro de Imóveis.

E não é só. Para que os credores sejam considerados credores com garantia real, esta deve estar constituída quando da propositura da ação.

Questionada sobre a regular constituição das garantias pignoratícias, a TUPER comprovou a correta averbação do penhor mercantil que garante os créditos do BANRISUL¹³ e do BANCO DO BRASIL¹⁴, conforme análises anexas. Não logrou êxito, todavia, em comprovar a constituição da garantia pignoratícia do credor SANTINVEST, pois apresentou tão somente a escritura registrada no cartório de registro civil, e, não, no registro imobiliário, conforme determina a norma do art. 1.448 do Código Civil.

Em momento posterior, a TUPER apresentou o registro auxiliar do penhor no Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul, sob n.º 6.651. Ocorre que esse penhor foi registrado em 05/08/2021, de modo que na data base para a os créditos sujeitos ao NPRE (30/06/2020) o crédito era quirografário. Todos os créditos com garantia real de penhor foram limitados ao valor da garantia e à sua correta constituição.

¹³ Certidão de Inteiro Teor da matrícula n.º 6.181, do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, na qual é possível verificar a averbação do segundo aditamento em 23/07/2018. Constata, da leitura de referido documento, que em 13/09/2017, foi averbado o penhor mercantil do valor de R\$ 18.000.000,00 (referente aos tubos de aço, *slitters* e escapamentos).

¹⁴ Certidão de Inteiro Teor da matrícula n.º 6.026, do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, na qual é possível verificar a averbação de penhor sobre bobinas de aço laminado a quente, no valor de R\$8.400.000,00 (vencimento do penhor em 27/02/2021), que permanecem em nome do devedor, sob sua guarda e responsabilidade.

Aponta-se também a garantia pignoratícia do crédito detido por IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND e IIG BANK MALTA (IIG). Apresentou-se certidão de inteiro teor da matrícula nº 5.919, registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC, na qual se verifica que na AV.5-5.919, de 05/02/2019, está registrado o “terceiro aditamento e consolidação ao contrato de constituição de garantia de penhor mercantil” firmado com os Credores em 07/12/2018, no qual ficou estabelecido que o valor dos produtos empenhados correspondia a R\$ 24.014.207,82. Não obstante, a dívida garantida, de R\$ 26.709.155,15, supera a garantia em R\$ 2.694.947,33, de modo que o valor descoberto foi reclassificado para quirografário.

V – ANÁLISE DOS TERMOS DE ADESÃO

O SANTANDER, em sua impugnação do evento 43, afirma que Vicente Donini (que já ocupou a presidência do Conselho de Administração da TUPER) é Presidente do Conselho de Administração do SANTINVEST, asseverando ser necessária a apuração da composição societária da C&F e IIG CAPITAL. Reitera a necessidade de análise do caso nos embargos de declaração do evento 192.

A r. decisão que julgou os embargos de declaração determinou expressamente que o trabalho desta Administradora Judicial cuide de apurar “eventual existência de grupo econômico com o credor SANTINVEST (art. 43 da LREF)”.

O conflito de interesses no sistema de Recuperação Extrajudicial é regido pelo artigo 43, *caput*, e parágrafo único, da LREF¹⁵, e se funda na presunção

¹⁵ Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral

legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

Quanto à C&F INTERNATIONAL, a TUPER encaminhou declarações firmada pela representante do credor, em que consta não possuir relação societária, de controle ou dependência, com a Recuperanda:

Declaração de ações

Prezado(s),

Este documento refere-se ao fato de Rosularia Vermögensverwaltung mbH, uma empresa registrada em Hamburgo e Essen, na Alemanha, ser a única proprietária de 100% das ações da C&F Steel International GmbH & Co KG. Esta empresa, por sua vez, é a única proprietária de 100% das ações da C&F International GmbH e, como resultado, a Rosularia detém os direitos exclusivos.

Confirmamos, por meio deste ato, que não há nenhuma relação societária entre nossas empresas e as seguintes entidades ou pessoas:

Tuper S/A, nº do CNPJ 81.315.426/0001-86, Tuper Participações S/A, nº do CNPJ 05.989.344/0001-99, Armar Com. Imp. e Exportação Ltda., nº do CNPJ 02.967.874/0001-48, FB Participações Ltda., nº do CNPJ 09.587.006/0001-81, Três H Participações Ltda., nº do CNPJ 09.518.829/0001-55, GCAP Participações Ltda., nº do CNPJ 09.555.730/0001-23, LRS Holdings Ltda., nº do CNPJ 23.391.989/0001-07, Teresa Salete Hastreiter, nº do CPF 009.158.369-12, Frank Bollmann, nº do CPF 154.372.309-82, Leonardo Afonso Grosskopf, nº do CPF 129.660.109-91, Dolores Maria Gschwendtner, nº do CPF 902.497.129-20.

Atenciosamente,

Rosularia Vermögensverwaltungsges. mbH
[consta assinatura ilegível]

(declaração C&F International GMBH & Co KG)

É importante anotar que a documentação societária das empresas sediadas fora do país nem sempre são acessíveis às partes, razão pela qual a AJ entende que a declaração acima impõe a responsabilização da Recuperanda pela afirmação de inexistência de “partes relacionadas” e, inexistindo qualquer outro documento de prova em sentido contrário, a AJ opina pelo acolhimento da declaração.

de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Quanto à IIG LLC, a Recuperanda encaminhou declaração de que não possui documentação relativa à composição societária do credor, e que a Recuperanda não possui relação societária com ele:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **TUPER S/A – (“TUPER”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 81.315.426/0001-36, com sede na Avenida Prefeito Omith Bollmann, 1.441, bairro Brasília, São Bento do Sul, Santa Catarina, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Frank Bollmann**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF-MF sob o nº 154.372.309-82 e pelo seu Diretor Financeiro, Sr. **Marc Leon Alphonse Ruppert**, luxemburguês, casado, engenheiro comercial, inscrito no CPF-MF sob o nº 015.743.356-00, vem por meio desta declara que desconhece e não possui em seus arquivos quaisquer documentos relativos à composição societária do Credor TRADE FINANCE TRUST, do agente IIG CAPITAL LLC e/ou das entidades IIG STRUCTURED TRADE FINANCE LTD. E IIG BANK (MALTA) LTD.

Outrossim, declara sob as penas da Lei que ela TUPER, assim como os seus acionistas, diretores, administradores ou membros do Conselho de Administração, não têm, e nunca tiveram quotas, ações, ou qualquer participação no capital social do Credor TRADE FINANCE TRUST, do agente IIG CAPITAL LLC e/ou das entidades IIG STRUCTURED TRADE FINANCE LTD. E IIG BANK (MALTA) LTD.

Por ser verdade, firma o presente, para que produza os seus regulares efeitos jurídicos.

São Bento do Sul, 28 de junho de 2021.

(declaração da TUPER SA)

Da mesma forma que ocorre com a C&F, os documentos societários não são facilmente localizados. Não obstante, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados administrativamente e constatou que IIG BANK (MALTA) LTD e IIG STRUCTURED TRADE FINANCE LTD, anteriormente representadas pela IIG CAPITAL LLC, estão em processo de liquidação em ação

judicial¹⁶ que corre na *Bankruptcy Court* de Nova York, nos Estados Unidos. No referido procedimento a empresa Alvarez & Marsal atua na qualidade de liquidante. Na documentação encaminhada também não se constatou a existência de “partes relacionadas”.

Por fim, quanto ao relacionamento do Sr. Vicente Donini com a TUPER, o que poderia afetar a validade do voto da SANTINVEST, apresentou-se a renúncia ao cargo de conselheiro de administração da companhia Recuperanda em 16/10/2017 (evento 55, doc147) e ata de assembleia extraordinária da TUPER com a eleição de novo membro para ocupar o cargo (evento 55, doc. 148). Vê-se, portanto, que a renúncia ao cargo de conselheiro ocorreu antes da assinatura do PRE anterior (22/11/2017), bem como de todos os atos subsequentes, inclusive do pedido de homologação do NPRES.

O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que as imitações do art. 43 da LREF são rol taxativo, nestes termos:

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.¹⁷ (Destaque não original)

Assim, por falta de previsão legal de impedimento decorrente de antigo ocupante de cargo de conselheiro de administração da Recuperanda, não se vislumbra conflito de interesse na adesão do SANTINVEST.

¹⁶ Case No. 20-10132 (MEW), Chapter 15, UNITED STATES BANKRUPTCY COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

Por fim, com relação à validade dos termos de adesão, o SANTANDER alega que os termos de adesão do ITAÚ, do IIG e da C&F foram firmados em 03/09/2020, 04/09/2020 e 04/09/2020 (EVENTO 1- OUT4), todos com datas anteriores a assinatura do NPRES, que ocorreu em 25/09/2020, razão pela qual não poderiam produzir efeitos.

Intimada a esse respeito, a Recuperanda disse que a assinatura dos termos de adesão antes do NPRES não é irregular, pois demonstra a confiança das empresas no plano a ser apresentado. Essa questão, porém, está sanada pela ratificação dos termos, apresentada no evento 55 – DOCUMENTAÇÃO 142, 143 e 144.

Ratificados os termos, devem ser consideradas válidas as anuências.

VI – REGULARIDADE DAS CARTAS DE COMUNICAÇÃO AOS CREDORES

O BANRISUL, em sua impugnação do evento 38, afirma que não houve a comprovação do envio de carta a todos os credores relacionados no Anexo I do PRES. A TUPER, por sua vez, no evento 42 apresenta os avisos de recebimentos das cartas encaminhadas aos credores nacionais, e o IIG, no evento 52, complementa com a juntada dos comprovantes de envio e de entrega aos demais credores internacionais.

Em suas razões do evento 55 a Recuperanda afirmou que não há obrigação legal da comunicação via postal aos credores estrangeiros, pois o artigo 164, §1º, da LREF dispõe que no prazo do edital previsto no *caput* deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, **domiciliados ou sediados no país**. Apresentou, ainda, quadro demonstrativo que indica em quais eventos do processo foram apresentados os comprovantes de envio e de entrega das correspondências.

Esta Administradora informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi devidamente realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do edital do artigo 164 da LREF, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial no dia 06/11/2020, conforme evento 23, enquanto as cartas foram postadas em 23/11/2020 (tempestivamente, portanto). Assevera que a lei apenas impõe o envio das correspondências aos credores nacionais. De todo modo, estão comprovados os envios também aos credores internacionais, conforme tabela apresentada no laudo anexo.

VII - QUADRO DE CREDITORES

Feitas todas as considerações nos tópicos anteriores sobre os créditos e seus valores, as garantias, e as análises de crédito anexas, que integram o trabalho pericial, esta Administradora Judicial apresenta o quadro de credores, destacando os créditos extraconcursais, os credores sujeitos e as garantias reais, nestes termos:

QUADRO DE CREDORES									
Credor	Excluídos do quórum			Compõe quórum		Concursal	Total para quórum	Total Geral (computando excluídos)	
	Parte Relacionada	Alienação+E3:F17 Fideiúcia	Cessão Fideiúcia	Quirografário	Garantia Real				
ARCELORMITAL BRASIL S.A	R\$ 34.400.541,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.400.541,05		R\$ 34.400.541,05	
BADESC	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16	
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.410.314,99	R\$ 1.481.897,95	R\$ 20.159.362,00	R\$ 21.641.259,95	R\$ 21.641.259,95	R\$ 27.051.574,94	
BANRISUL	R\$ -	R\$ 14.234.970,85	R\$ -	R\$ 2.952.168,78	R\$ 19.580.856,01	R\$ 22.533.024,79	R\$ 22.533.024,79	R\$ 36.767.995,64	
BANCO ITAÚ S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.413.167,69	R\$ 2.420.372,26	R\$ 3.232.298,50	R\$ 5.652.670,76	R\$ 5.652.670,76	R\$ 7.065.838,45	
BNDES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	
BRDE	R\$ -	R\$ 15.073.258,81	R\$ -		R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 27.102.170,10	
BANCO SANTANDER S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.339.023,19	R\$ 13.224.223,06	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25	
BANCO SANTINVEST S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19	
C&F INTERNATIONAL GMBH	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68	
DEBENTURISTAS	R\$ -	R\$ 43.420.921,99	R\$ 23.881.507,09	R\$ -	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 108.552.304,97	
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.694.947,33	R\$ 24.014.207,82	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15	
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.769.235,39	R\$ 16.664.198,07	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46	
TOTAL	R\$ 34.400.541,05	R\$ 72.729.151,65	R\$ 30.704.989,77	R\$ 139.218.897,93	R\$ 171.850.162,79	R\$ 345.469.601,77	R\$ 311.069.060,72	R\$ 448.903.743,19	

Informa que os créditos das empresas KOREA TRADE INSURANCE CORPORATIN e IIG LLC CAPITAL são expressos em dólar, conforme tabela abaixo, e foram computados em real para fins de apuração do quórum para a data do NPRES, pela PTAX de 5,4760 de 30/06/2020. Confira-se:

Credor	Concursal	Ptax venda, 30/06/20	Total para quórum
C&F INTERNATIONAL GMBH	\$ 5.005.802,90	R\$ 5,4760	R\$ 27.411.776,68
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	\$ 4.877.493,64	R\$ 5,4760	R\$ 26.709.155,15
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	\$ 10.305.594,13	R\$ 5,4760	R\$ 56.433.433,46

Foram excluídos do cômputo do quórum de adesão os créditos detentores de Garantias Fiduciárias (cessão e alienação fiduciária), na forma do artigo 161, §1º, da LREF e 3.1.1.1 do NPPE, bem como o crédito devido pela Arcelormittal Brasil S.A., que é parte relacionada com a Recuperanda, na forma dos artigos 163, §3º, II, e 43 da LREF.

Assim, para apuração do quórum de votação ficam assim distribuídos os créditos:

QUADRO DE CREDORES						
Credor	Compõe quórum		Total para quórum	Status	% Credor Aderente Quirografário	% Credor Aderente Garantia Real
	Quirografário R\$	Garantia Real R\$				
ARCELORMITAL BRASIL S.A	-	-				
BADESC	16.371.618	-	16.371.618	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO DO BRASIL S.A	1.481.898	20.159.362	21.641.260	ADERENTE	1,06%	11,73%
BANRISUL	2.952.169	19.580.856	22.533.025	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO ITAÚ S.A	2.420.372	3.232.299	5.652.671	ADERENTE	1,74%	1,88%
BNDES	-	21.696.230	21.696.230	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BRDE		12.028.911	12.028.911	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTANDER S.A	16.339.023	13.224.223	29.563.246	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTINVEST S.A	29.777.858	-	29.777.858	ADERENTE	21,39%	0,00%
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.777	-	27.411.777	ADERENTE	19,69%	0,00%
DEBENTURISTAS	-	41.249.876	41.249.876	ADERENTE	0,00%	24,00%
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	2.694.947	24.014.208	26.709.155	ADERENTE	1,94%	13,97%
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	39.769.235	16.664.198	56.433.433	ADERENTE	28,57%	9,70%
TOTAL	139.218.898	171.850.163	311.069.061		74,38%	61,29%

É importante observar que, mesmo acolhidas as diversas impugnações feitas pelos credores e aplicando-se de forma criteriosa a Lei 11.101/2005, o NPRE **está aprovado pelo quórum** exigido pelo art. 163, com a redação vigente à época da propositura, que exigia 3/5 de adesão em cada classe.

A título de argumentação, é possível uma interpretação ainda mais extensiva a impor a aprovação do NPRE com maior margem de adesão. Com efeito, a norma do art. 5º, §1º, da Lei 14.112/2020 estabelece de forma expressa os dispositivos que não têm imediata aplicação, mas nada dispõe sobre a não aplicação do art. 163 da Lei 11.101/2005, o que pode alterar o quórum aplicável. Essa consideração é feita exclusivamente à título de argumentação, a fim de demonstrar que a aprovação do NPRE, pela lei atualmente vigente, exige quórum ainda menor quando se trata de recuperação extrajudicial impositiva.

VIII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SANTANDER

Os embargos de declaração apresentados pelo SANTANDER no evento 265 não preenchem qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC e, portanto, não merecem acolhimento. Ademais, os embargos têm conteúdo infringente. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, e o magistrado não tem a obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão. Incumbe ao juiz fundamentar suficientemente suas conclusões, nos termos do art. 93, IX, da CF/88 e do art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)¹⁸.

¹⁸ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017

Reitera-se que grande parte da documentação recebida é protegida por sigilo, e que a vasta documentação bancária tem amparo na Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. E não se pode afirmar que o sigilo que protege os documentos deve ser relativizado em razão do pedido de homologação do NPRES, pois inexistente previsão na Lei nº 11.101/2005 nesse sentido.

Como bem expôs esse d. Juízo, o credor e o interessado a ter acesso a todos os documentos que compuseram o laudo pericial poderão comparecer no escritório da Administradora Judicial e examiná-los, quando lhes será concedido espaço seguro e com distanciamento social para que possam, no tempo necessário e durante o horário comercial, examinar a documentação, sem tirar cópia.

Pelo exposto, opina a Administradora Judicial que os embargos sejam conhecidos, mas desprovidos, mantendo-se hígida a decisão do evento 55.

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada do anexo laudo e das análises de crédito, apresentando-se a nova classificação dos créditos, com a inclusão na lista de credores do BADESC e do BNDES, tudo na forma da legislação vigente.

Requer seja oportunizada vista do processo a todos os credores, incluindo os impugnantes que tiveram suas alegações parcialmente acolhidas, para que se manifestem.

Informa que, em razão das análises apresentadas, está atendido o quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, e opina pela homologação do NPRE apresentado, ressalvada a questão relativa à legalidade da cláusula acima apontada, no que concerne à limitação da garantia real.

Opina, finalmente, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do evento 265, ficando à disposição em sua sede para atender os credores e interessados a acessar os documentos, mediante prévio agendamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 13 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Laudo de Constatação Preliminar

TUPER S/A

Agosto/2021

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	4
2	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA.....	5
3	ANÁLISE SETORIAL	7
3.1	Introdução.....	7
3.2	Contexto Global	7
3.3	Contexto Brasil.....	7
3.4	Conclusão.....	8
4	OBJETO DO TRABALHO	9
5	VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI N. 11.101/2005	10
5.1	Requisitos Gerais.....	10
5.2	Requisitos do art. 48, em atendimento ao caput do 161	11
5.3	Requisitos do art. 51, em atendimento ao art. 163, §6º, II	12
5.4	Requisitos do art. 161	13
5.5	Requisitos do art. 163	14
5.6	Requisitos do art. 163, §6, III	15
5.6.1.1	Análise dos termos de adesão, procurações e regularidade dos poderes de representação	15
5.6.1.2	Quadro de credores e Quórum de aprovação	16
5.6.1.3	Quadro de credores comparativo.....	18
6	ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	19
6.1	Ativo.....	20
6.2	Passivo	21
6.3	Indicadores.....	23
7	ANÁLISES DE CRÉDITOS.....	24
7.1	Garantia Real / Quirografário - (Anexo I).....	24
7.2	Não Habilitados - (Anexo II)	24
8	RELATÓRIO DE VISITAS.....	25

8.1	São Bento do Sul/SC – Bairro Brasília.....	26
8.2	São Bento do Sul/SC – Bairro Oxford	34
8.3	São Bento do Sul/SC – CD Depósito	38
8.4	São Bento do Sul/SC – CD Tuper Distribuidora de Autopeças	39
8.5	Esteio/RS.....	40
8.6	Curitiba/PR.....	42
8.7	Xanxerê/SC.....	43
9	CONCLUSÃO	50

1 INTRODUÇÃO

À Exma. Juíza Dra. Liliane Midori Yshiba Michels da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul – Estado de Santa Catarina

Autos n.º 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

Trata-se de laudo a ser apresentado no Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos n.º 5007053-26.2020.8.24.0058, formulado pela TUPER SA (CNPJ n.º 81.315.426/0001-36), em 8/10/2020.

O pedido formulado pela requerente visa a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em sua modalidade impositiva (art. 163 da Lei n.º 11.101/2005), para a renegociação de créditos com garantia real ou credores quirografários cujos valores financeiros superem R\$ 5.000.000,00 cada, na data base de 30/06/2020.

A r. decisão de 25/05/2021, que nomeou a Credibilità Administrações Judiciais como Administradora Judicial do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, determinou a realização de análise pormenorizada do conteúdo, consistência e integralidade da documentação apresentada, bem como a sua correspondência com a realidade.

Neste contexto, segue o laudo elaborado.

Credibilità Administrações Judiciais
Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR n.º 38.515

2 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

A empresa possui cerca de 103 mil m² de área industrial, sendo uma das maiores processadoras de aço do Brasil. Sua operação está dividida nos seguintes locais: a) São Bento do Sul/SC (principais plantas); b) Esteio/RS; c) Curitiba/PR e d) Xanxerê/SC.

Com relação aos produtos fabricados, estão divididos e subdivididos da seguinte forma:

Descrição da atividade	
Soluções Tubulares	Tubos Estruturais e Industriais
	Tubos de Condução NBR 5580 e 5590
	Tubos para Troca Térmica
	Tubos Trefilados
	Eletrodutos Galvanizados
	Tubos Galvanizados
	Tubos para Andaimos
	Line Pipe - API 5L
	Casing - API 5CT
Soluções Automotivas	Peças e Componentes Automotivos
	Sistemas de Exaustão para Montadoras
	Escapamentos e Catalisadores
	Implementos Agrícolas
Sistemas Construtivos	Sistema de Coberturas Metálicas em Aço
	Perfis Estruturais Metálicos
	Acabamentos
	Lajes Nervuradas
	Andaimos
	Corte a Plasma e Oxi-acetileno
	Tubos para Sistemas Construtivos
Óleo e Gás	Line Pipe - API 5L
	Casing - API 5CT
	Tubos Estruturais e Industriais
	Tubos de Condução
	Revestimentos

Apesar de os tubos serem os principais produtos, nota-se que a capacidade da empresa, bem como sua estrutura, comporta a fabricação de diversos itens de aço.

Acerca da lotação de colaboradores, a empresa possui a seguinte estrutura:

Descrição área	Qtd. Funcionários
TES - Tuper Exhaust System	161
Escapamentos	419
Área de Plásticos	7
Tubos	602
TES - Tubos Especiais e Componentes	300
TOG - Tuper Óleo e Gás	186
TSC - Tuper Sistemas Construtivos	103
Ferramentaria	46
CD - Centro de Distribuição	41
Operação Esteio/RS	12
Operação Curitiba/PR	6
Operação de Plásticos	12
TOTAL COLABORADORES	1.895

Portanto, apesar de haver processos automatizados, a empresa, cuja estrutura geral ultrapassa 100mil m², possui grande quantidade de colaboradores.

No que tange a planta do município de São Bento do Sul, esta possui duas unidades de grande porte, localizadas no bairro Brasília e no bairro Colonial.

A primeira, abrange as operações de fabricação de tubos, área de manutenção, ferramentaria, galvanização e escapamento. No local, há, ainda, a fabricação de telhas e perfis metálicos e uma linha de fabricação de andaimes.

A segunda planta, localizada no bairro Colonial, engloba toda parte da operação de escapamentos, além do administrativo, RH, Financeiro, Controladoria, Diretoria, Presidência, Administração da Produção, Engenharia e Qualidade.

A linha de Revestimentos está paralisada em razão da falta de demanda. Os produtos da linha de Revestimento são utilizados em projetos de gasodutos, oleodutos, minerodutos, entre outras aplicações, e aplicados em condições ambientais adversas. Tais produtos são destinados à grandes obras, inclusive obras públicas, e não há atualmente demanda suficiente para a produção contínua desta linha.

3 ANÁLISE SETORIAL¹

3.1 Introdução

A indústria metal mecânica, também conhecida como metalúrgica, é a indústria responsável por metais e suas juntas, englobando, entre outros, os setores de montagem e veículos. Considerando um contexto pré-pandemia da COVID-19, tal indústria, que alimenta tanto o setor automobilístico quanto o de manutenção de veículos, apresentava constância em suas demandas e vendas, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

3.2 Contexto Global

Apesar dessa estabilidade do setor, o cenário pandêmico vivenciado a partir de março de 2020, trouxe mudanças na perenidade observada nos anos anteriores, mesmo com as variações dos ciclos econômicos. Nesse contexto, com a paralisação de diversas fábricas, por conta das medidas restritivas para conter a crise sanitária, a indústria global de metais mecânicos registrou uma contração de 5,6%, sendo que o previsto, antes da pandemia, era de um crescimento de 3,8% no ano, de acordo com um consolidado de pesquisas da BBC NEWS. A partir disso, observa-se uma desvalorização de 20%, de 2019 para 2020, no valor do index da produção de peças metálicas que abastecem tal setor, o qual é um dos fatores utilizados como base para analisar performances de diferentes países, por meio de cálculos estatísticos, realizados pela EMIS, *emerging markets research*. Nessa análise, o início da recuperação global é projetado para o final do ano de 2023, com destaque para a região Ásia-pacífico. Porém, o restabelecimento do ponto de vista brasileiro é mais tardio e depende de fatores e mudanças que serão abordados a seguir.

3.3 Contexto Brasil

O declínio da demanda por commodities exportadas, a instabilidade monetária e a contínua crise sanitária prejudicaram a economia e, inclusive, a produção de autopeças, que foi extremamente impactada pela crise. As principais razões para isso foram problemas subsequentes relacionados à cadeia de abastecimento do setor, resultado da dependência de grandes fornecedores e pouca flexibilidade em uma estrutura complexa de *supply chain*. Além disso, o declínio da demanda acarretou o aumento da ociosidade das produtoras em março de 2020, saindo de 31 pontos percentuais para 57 e, retomando a utilização da capacidade instalada apenas em setembro de 2020. Como já mencionado, boa parte dessas autopeças são utilizadas para veículos em dois cenários distintos. O primeiro deles é mais representativo, sendo este a produção de carros novos pelas concessionárias automobilísticas, enquanto o segundo é relacionado a manutenção destes veículos, vindo de oficinas menores e consumidores autônomos.

Considerando dados da BBC NEWS os impactos da COVID-19, as vendas de carros nas concessionárias obtiveram uma média mensal de 200.000 unidades, enquanto em 2020 essa média caiu, principalmente pela chegada da pandemia, no primeiro semestre. Considerando o segundo caso, houve um aumento nas vendas, já que o consumidor final adotou uma mudança de comportamento, optando por realizar a manutenção de seu antigo veículo e até a compra de veículos usados ao invés da compra de veículos novos. A principal razão para tal mudança tem por objetivo a economia de dinheiro, em um cenário econômico incerto. Por esse segundo caso representar uma parte menor do setor, observa-se uma queda nas vendas da indústria de metais mecânicos.

¹ Estudo de mercado requisitado pela Credibilita e elaborado pela Empresa Júnior da Fundação Getúlio Vargas -FGV, em 03 de junho de 2021, para a análise dos Impactos da Pandemia no Setor de Metais Mecânicos.

Uma das principais matérias primas da indústria, e do setor siderúrgico, é o aço, que também sofreu impactos relacionados à pandemia. De acordo com a revista Metal Mecânico (março 2021) os meses de março a abril de 2020 foram os que sofreram em maior teor, considerando a atividade econômica estagnada devido a fatores como falta dessa matéria prima, medidas de paralisação e restrições em regiões produtivas. Contudo, nos meses seguintes já houve melhora, e essas tendem a seguir durante o ano de 2021 e os seguintes. Outro ponto, seria a mão de obra que continua limitada, devido ao receio em relação à exposição da sua saúde, associado à lentidão da vacinação no Brasil e acompanhada por previsões inconstantes e incertezas sobre o assunto. Mesmo com tais fatores, é esperado um aumento de 6,7% na produção e 5,3% nas vendas internas, considerando o ano anterior. Ademais, outro impacto da pandemia na indústria gira em torno da mudança de comportamento das pessoas acerca dos meios de transporte, o que afeta diretamente o setor de metais mecânicos, já que toda a estrutura depende do consumo do cliente final, como já citado anteriormente. Atualmente, há duas tendências mais importantes a serem analisadas, que foram identificadas por pesquisas na plataforma *Euromonitor*. A primeira, enfatiza que dada certa margem de confiança, 50% das pessoas acreditam que o uso de transporte público deve reduzir no médio prazo.

Nesse sentido, a outra, indica um aumento no uso de carros individuais. Com isso, ambas corroboram oportunidades para o crescimento do setor. É importante notar, também, a necessidade de observar o aumento do uso de bicicletas como meio de transporte. Tal acréscimo pode ser amplamente notado ao analisar o levantamento de vendas de bicicletas da associação Aliança Bike, que indica um aumento de 118% entre junho e julho de 2020. Similarmente, apesar das dificuldades para a implementação de uma grande frota de carros elétricos no Brasil, devido à falta de estrutura, é importante manter-se atualizado nas tendências do exterior que preveem, até 2025, um aumento de 350% de carros elétricos no continente americano e no europeu, segundo *euromonitor internacional*, o que se torna relevante, já que não possuem peças fundamentais para algumas empresas metalúrgicas, como o escapamento. Vale ressaltar, também, a necessidade de observar o aumento do uso de bicicletas como meio de transporte e a penetração dos carros elétricos, que não possuem peças fundamentais para algumas empresas metalúrgicas, como o escapamento.

3.4 Conclusão

Dessa forma, os impactos causados pela pandemia trarão mudanças à indústria como um todo. Como resultado da crise de demanda, ocorre uma aceleração de investimentos em digitalização e automatização da produção, visando seguir a tendência das tecnologias verdes e ESG, *environmental social governance*. Por outro lado, a vulnerabilidade da cadeia de suprimentos gera a necessidade de criar redes de abastecimento mais próximas ao consumidor final, a fim de ser capaz de melhor atendê-los.

Em suma, a pandemia da COVID-19 trouxe impactos negativos para a indústria de metais mecânicos que ainda se encontra afetada, porém em recuperação, abrindo espaço para melhora no processo produtivo e consequente diferenciação no mercado.

4 OBJETO DO TRABALHO

O presente trabalho consiste em verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade da documentação apresentada no processo, bem como a sua correspondência com a realidade apresentada pela requerente, compreendendo: **i)** a avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; **ii)** a análise dos créditos, dos seus valores e das suas classificações; e **iii)** a análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

A análise da legalidade do PRE foi realizada por meio da petição apresentada no processo. Os créditos foram analisados um a um no documento que segue anexo. A análise do quórum e dos termos de adesão constam desse laudo.

A MM. Juíza determinou, ainda, em complementação ao já formulado que fosse analisado o crédito do BNDES e do Badesc, que fosse verificada a questão societária da IIG e da C&F, bem como fosse verificada a relação entre a Recuperanda e a Santinvest.

Complementando o trabalho, a Administradora Judicial realizou visita *in loco* na sede e filiais da Recuperanda, bem como examinou detidamente o preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 no que se refere ao pedido de recuperação extrajudicial.

É o que passa a demonstrar.

5 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI N. 11.101/2005

Em atenção ao objeto delimitado, passa-se a analisar os dispositivos da Lei e indicar se foram, ou não, atendidos.

5.1 Requisitos Gerais

Para a análise acerca da satisfação dos requisitos gerais da Lei n.º 11.101/2005 pela Recuperanda, a Administradora Judicial verificou a documentação apresentada.

Requisitos	Status	Situação	Evento/ Documento	O que fazer
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Atendido	A Tuper é Sociedade Empresária constituída sob a forma de Sociedade Anônima de capital fechado, na forma da lei n.º 6.404/1976., conforme certidão simplificada apresentada no processo.	EVENTO001_OUT13	
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Atendido	Após realizar as visitas, constata-se que o principal estabelecimento da Requerente é em São Bento do Sul/SC, no qual está o centro decisório da companhia e no qual se concentra o maior volume de negócios.	RELATÓRIO DE VISITAS	

5.2 Requisitos do art. 48, em atendimento ao caput do 161

Para a análise do preenchimento dos requisitos previstos do art. 48 da LRF, tal como exigido pelo art. 161 da Lei 11.101/2005, verificou os documentos apresentados pela recuperada.

Requisitos	Status	Situação	Evento/ Documento
Art. 48, Caput	Atendido	A requerente apresentou certidão simplificada da JUCESC que comprova o registro do exercício de atividade há mais de 2 (dois) anos, desde 13/04/1989. Em visita às unidades constatou-se que a empresa está exercendo suas atividades normalmente.	EVENTO001_OUT13
Inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Atendido	Foi apresentada a certidão negativa de falência e recuperação judicial da Requerente	EVENTO001_OUT27
Inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Atendido	Atendido conforme inciso I	EVENTO001_OUT27
Inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Atendido	Foram apresentadas as certidões criminais negativas: 1. Frank Bollmann; 2. Marc Leon Alphonse Ruppert; 3. Luiz Alberto de Castro Wille; 4. Adilson Martinelli; 5. Benjamin Mario Batista Filho; 6. Paulo Henrique Wanick Mattos.	EVENTO001_OUT24 EVENTO001_OUT25 Constatada pelo AJ a falta da certidão do Sr. Marc Leon Alphonse Ruppert, foi encaminhada via e-mail.

5.3 Requisitos do art. 51, em atendimento ao art. 163, §6º, II

Requisitos	Status	Situação	Evento/ Documento
Art. 163, Caput	Atendido		
§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.	Atendido	O plano abrange duas classes de credores: Garantia Real e Quirografário Destas classes, exclui credores com crédito inferior à 5 MM Vincula todos os credores destas classes	
§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:			
Inciso I O crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e	Atendido	Considerado o câmbio do dia 30/06/2020, sendo que todos os credores em USD anuíram com o PRE.	
Inciso II não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.	Atendido	Existem créditos de partes relacionadas, que foram corretamente desconsiderados para efeitos de quórum.	
§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.	Atendido	Não se constatou afastamento de variação cambial	
§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:			
Inciso I exposição da situação patrimonial do devedor;	Atendido	Apresentou no relatório "Exposição Detalhada da Situação Patrimonial da Requerente".	EVENTO001_OUT30
Inciso II as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e	Atendido	Os documentos apresentados nos autos atendem ao requisito: 1- Demonstrativo Contábil - 2017 2- Demonstrativo Contábil - 2018 3- Demonstrativo Contábil - 2019 4- Demonstrativo Contábil Preparado Especial para este Feito. => data base do quadro de credores 30/06/2020; => data da demonstração contábil especial 30/06/2020;	EVENTO001_OUT31 EVENTO001_OUT32 EVENTO001_OUT26 EVENTO001_OUT28
Inciso III os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Atendido	Foram apresentados: 1- Procurações e documentos que comprovem os poderes dos subscritores; 2 - Relação de credores	EVENTO001_OUT3 EVENTO001_OUT4 EVENTO001_OUT5 EVENTO001_OUT6 EVENTO001_OUT7 EVENTO001_OUT8 EVENTO001_OUT29

5.4 Requisitos do art. 161

Requisitos	Status	Situação	Evento/ Documento
Art. 161, Caput	Atendido	Atendido conforme quadro apresentado relativo ao art. 48 da Lei 11.101/2005	Eventos mencionados no quadro do Art. 48
§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei. <i>(redação vigente à época do protocolo).</i>	Atendido	A Requerente apresentou no Quadro de Credores: Credores com Garantia Real e Credores Quirografários	EVENTO014_OUT6
§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Atendido	Houve plano de recuperação extrajudicial homologado há mais de dois anos (23/04/2018).	EVENTO001_OUT22

5.5 Requisitos do art. 163

Requisitos	Status	Situação	Evento/ Documento
Art. 163, Caput	Atendido		
§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.	Atendido	O plano abrange duas classes de credores: Garantia Real e Quirografário Destas classes, exclui credores com crédito inferior à 5 MM Vincula todos os credores destas classes	
§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:			
Inciso I O crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e	Atendido	Considerado o câmbio do dia 30/06/2020, sendo que todos os credores em USD anuíram com o PRE.	
Inciso II não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.	Atendido	Existem créditos de partes relacionadas, que foram corretamente desconsiderados para efeitos de quórum.	
§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.	Atendido	Não se constatou afastamento de variação cambial	
§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:			
Inciso I exposição da situação patrimonial do devedor;	Atendido	Apresentou no relatório "Exposição Detalhada da Situação Patrimonial da Requerente".	EVENTO001_OUT30
Inciso II as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e	Atendido	Os documentos apresentados nos autos atendem ao requisito: 1- Demonstrativo Contábil - 2017 2- Demonstrativo Contábil - 2018 3- Demonstrativo Contábil - 2019 4- Demonstrativo Contábil Preparado Especial para este Feito. => data base do quadro de credores 30/06/2020; => data da demonstração contábil especial 30/06/2020;	EVENTO001_OUT31 EVENTO001_OUT32 EVENTO001_OUT26 EVENTO001_OUT28
Inciso III os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Atendido	Foram apresentados: 1- Procurações e documentos que comprovem os poderes dos subscritores; 2 - Relação de credores	EVENTO001_OUT3 EVENTO001_OUT4 EVENTO001_OUT5 EVENTO001_OUT6 EVENTO001_OUT7 EVENTO001_OUT8 EVENTO001_OUT29 DOCUMENTOS APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE

5.6 Requisitos do art. 163, §6, III

5.6.1.1 Análise dos termos de adesão, procurações e regularidade dos poderes de representação

Segue abaixo, o quadro referente aos termos de adesão apresentados no processo, os quais foram conferidos juntamente com toda cadeia de documentação que outorgam a representação.

Credor	Adesão ao Plano	Representação Correta
ARCELORMITAL BRASIL S.A	PARTE RELACIONADA	
BADESC	NÃO	
BANCO BANRISUL S.A	NÃO	
BANCO DO BRASIL S.A	SIM	SIM
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	NÃO	
BANCO SANTANDER S.A	NÃO	
BANCO SANTINVEST S.A	SIM	SIM
BNDES	NÃO	
C&F INTERNATIONAL GMBH	SIM	SIM*
DEBENTURISTAS TUPER S.A	SIM	SIM
IIG LLC CAPITAL	SIM	SIM
ITAÚ UNIBANCO S.A	SIM	SIM
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	SIM	SIM

* A procuração outorgada pela C&F foi apresentada administrativamente em complemento aos documentos já constantes do processo.

5.6.1.2 Quadro de credores e Quórum de aprovação

QUADRO DE CREDORES								
Credor	Excluídos do quórum			Compõe quórum		Concursal	Total para quórum	Total Geral (computando excluídos)
	Parte Relacionada	Alienação + E3:F17 Fiduciária	Cessão Fiduciária	Quirografário	Garantia Real			
ARCELORMITAL BRASIL S.A	R\$ 34.400.541,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.400.541,05		R\$ 34.400.541,05
BADESC	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.410.314,99	R\$ 1.481.897,95	R\$ 20.159.362,00	R\$ 21.641.259,95	R\$ 21.641.259,95	R\$ 27.051.574,94
BANRISUL	R\$ -	R\$ 14.234.970,85	R\$ -	R\$ 2.952.168,78	R\$ 19.580.856,01	R\$ 22.533.024,79	R\$ 22.533.024,79	R\$ 36.767.995,64
BANCO ITAÚ S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.413.167,69	R\$ 2.420.372,26	R\$ 3.232.298,50	R\$ 5.652.670,76	R\$ 5.652.670,76	R\$ 7.065.838,45
BNDES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15
BRDE	R\$ -	R\$ 15.073.258,81	R\$ -		R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 27.102.170,10
BANCO SANTANDER S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.339.023,19	R\$ 13.224.223,06	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25
BANCO SANTINVEST S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19
C&F INTERNATIONAL GMBH	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68
DEBENTURISTAS	R\$ -	R\$ 43.420.921,99	R\$ 23.881.507,09	R\$ -	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 108.552.304,97
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.694.947,33	R\$ 24.014.207,82	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.769.235,39	R\$ 16.664.198,07	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46
TOTAL	R\$ 34.400.541,05	R\$ 72.729.151,65	R\$ 30.704.989,77	R\$ 139.218.897,93	R\$ 171.850.162,79	R\$ 345.469.601,77	R\$ 311.069.060,72	R\$ 448.903.743,19

Credor	Concursal	Ptax venda, 30/06/20	Total para quórum
C&F INTERNATIONAL GMBH	\$ 5.005.802,90	R\$ 5,4760	R\$ 27.411.776,68
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	\$ 4.877.493,64	R\$ 5,4760	R\$ 26.709.155,15
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	\$ 10.305.594,13	R\$ 5,4760	R\$ 56.433.433,46

Valores dos créditos em dólar foram convertidos para fins de apuração do quórum com a PTax do dia 30/06/2020.

QUADRO DE CREDORES						
Credor	Compõe quórum		Total para quórum	Status	% Credor Aderente Quirografário	% Credor Aderente Garantia Real
	Quirografário R\$	Garantia Real R\$				
ARCELORMITAL BRASIL S.A	-	-				
BADESC	16.371.618	-	16.371.618	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO DO BRASIL S.A	1.481.898	20.159.362	21.641.260	ADERENTE	1,06%	11,73%
BANRISUL	2.952.169	19.580.856	22.533.025	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO ITAÚ S.A	2.420.372	3.232.299	5.652.671	ADERENTE	1,74%	1,88%
BNDES	-	21.696.230	21.696.230	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BRDE		12.028.911	12.028.911	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTANDER S.A	16.339.023	13.224.223	29.563.246	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTINVEST S.A	29.777.858	-	29.777.858	ADERENTE	21,39%	0,00%
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.777	-	27.411.777	ADERENTE	19,69%	0,00%
DEBENTURISTAS	-	41.249.876	41.249.876	ADERENTE	0,00%	24,00%
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	2.694.947	24.014.208	26.709.155	ADERENTE	1,94%	13,97%
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	39.769.235	16.664.198	56.433.433	ADERENTE	28,57%	9,70%
TOTAL	139.218.898	171.850.163	311.069.061		74,38%	61,29%

QUIROGRAFÁRIA

Valor crédito total	R\$ 139.218.897,93
Aderente	R\$ 103.556.087,80
Proporção 3/5	R\$ 83.531.338,76

APROVA**GARANTIA REAL**

Valor crédito total	R\$ 171.850.162,79
Aderente	R\$ 105.319.942,28
Proporção 3/5	R\$ 103.110.097,67

APROVA

5.6.1.3 Quadro de credores comparativo

QUADRO DE CREDITORES - COMPARATIVO										
Credor	Lista TUPER		Nova lista							
	Valor Lista	Valor Garantia Real	Excluídos do Quórum			Compõe Quórum			Total para Quórum R\$	Total do Crédito R\$
			Parte Relacionada R\$	Alienação Fiduciária R\$	Cessão Fiduciária R\$	Quirografário R\$	Garantia Real R\$	Concursal R\$		
ARCELORMITAL BRASIL S.A	34.400.541	-	34.400.541	-	-	-	-	34.400.541	-	34.400.541
BADESC	-	-	-	-	-	16.371.618	-	16.371.618	16.371.618	16.371.618
BANCO DO BRASIL S.A	27.051.575	27.051.575	-	-	5.410.315	1.481.898	20.159.362	21.641.260	21.641.260	27.051.575
BANRISUL	36.767.996	22.533.025	-	14.234.971	-	2.952.169	19.580.856	22.533.025	22.533.025	36.767.996
BANCO ITAÚ S.A	7.065.838	7.065.838	-	-	1.413.168	2.420.372	3.232.299	5.652.671	5.652.671	7.065.838
BNDES	-	-	-	-	-	-	21.696.230	21.696.230	21.696.230	21.696.230
BRDE	26.028.911	18.560.361	-	15.073.259	-	-	12.028.911	12.028.911	12.028.911	27.102.170
BANCO SANTANDER S.A	28.920.110	28.920.110	-	-	-	16.339.023	13.224.223	29.563.246	29.563.246	29.563.246
BANCO SANTINVEST S.A	29.777.858	29.777.858	-	-	-	29.777.858	-	29.777.858	29.777.858	29.777.858
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.777	-	-	-	-	27.411.777	-	27.411.777	27.411.777	27.411.777
DEBENTURISTAS	108.552.305	48.552.305	-	43.420.922	23.881.507	-	41.249.876	41.249.876	41.249.876	108.552.305
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	26.709.155	26.709.155	-	-	-	2.694.947	24.014.208	26.709.155	26.709.155	26.709.155
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	56.433.433	56.433.433	-	-	-	39.769.235	16.664.198	56.433.433	56.433.433	56.433.433
TOTAL	409.119.500	265.603.661	34.400.541	72.729.152	30.704.990	139.218.898	171.850.163	345.469.602	311.069.061	448.903.743

6 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As competências de 2017, 2018 e 2019 apresentadas com parecer de auditoria da Ernst & Young e o período de 2020 sem parecer de auditoria.

A seguir apresenta-se a evolução histórica do balanço patrimonial do grupo de empresas, demonstrando os saldos dos Ativo (Bens e Direitos) e dos Passivos (Obrigações). Ao lado dos saldos consta a Análise Vertical (A.V.) que apresenta a proporção do saldo em relação ao total do mesmo período e a Análise Horizontal que permite visualizar o crescimento/redução do saldo em relação ao período anterior. Em sequência a visualização gráfica da evolução patrimonial.

- Competência 01/01/2017 até 31/12/2017 – Apresentado e Auditado EY.
- Competência 01/01/2018 até 31/12/2018 – Apresentado e Auditado EY.
- Competência 01/01/2019 até 31/12/2019 – Apresentado e Auditado EY.
- Competência 01/01/2020 até 30/06/2020 – Apresentado Contábil.

O grupo TUPER consolidado é composto pelos seguintes CNPJ(s):

CNPJ	Razão Social	Unidade
81.315.426/0001-36	TUPER S.A.	UNIDADE TUBOS
81.315.426/0009-93	TUPER S.A.	UNIDADE TEC
81.315.426/0028-56	TUPER S.A.	UNIDADE TOG
81.315.426/0030-70	TUPER S.A.	FERRAMENTARIA
81.315.426/0004-89	TUPER S.A.	UNIDADE ESCAP.
81.315.426/0015-31	TUPER S.A.	DEPÓSITO ESCAP.
81.315.426/0021-80	TUPER S.A.	UNIDADE XANXERÊ
81.315.426/0003-06	TUPER S.A.	TUPER PLÁSTICOS
81.315.426/0014-50	TUPER S.A.	UNIDADE TSC
81.315.426/0031-51	TUPER S.A.	UNIDADE TES
09.650.229/0001-46	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	INATIVO
09.650.229/0002-27	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD FORTALEZA
09.650.229/0005-70	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD RIO DE JANEIRO
10.144.595/0001-02	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD ESTEIO
10.144.595/0002-93	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD CURITIBA
10.384.095/0001-48	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD SBS
10.384.095/0003-00	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD CAMPO MOURÃO
10.941.252/0001-79	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD CONTAGEM
10.941.252/0002-50	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD SALVADOR
10.941.252/0003-30	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD UBERLÂNDIA
10.701.174/0001-35	TUPER DISTRIB. DE PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.	CD BRASÍLIA II
10.701.174/0002-16	TUPER DISTRIB. DE PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.	CD SÃO PAULO
11.081.096/0001-86	TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.	CD BAURU
11.081.096/0002-67	TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.	CD SERRA
11.081.096/0003-48	TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.	CD SUMARÉ
11.350.362/0001-29	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD CUIABÁ
11.350.362/0002-00	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD RECIFE
11.350.362/0003-90	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD GOIÂNIA
11.350.362/0004-71	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD PARAÍBA
11.350.362/0005-52	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD PARNAMIRIM
11.350.362/0006-33	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD ARACAJU
11.350.362/0007-14	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S.A.	CD CAMPO GRANDE

6.1 Ativo

O Ativo é um conjunto de bens, créditos e direitos que compõem o patrimônio da empresa. No período apresentado as variações são compatíveis com o resultado da operação e demonstram baixa variação percentual entre os períodos.

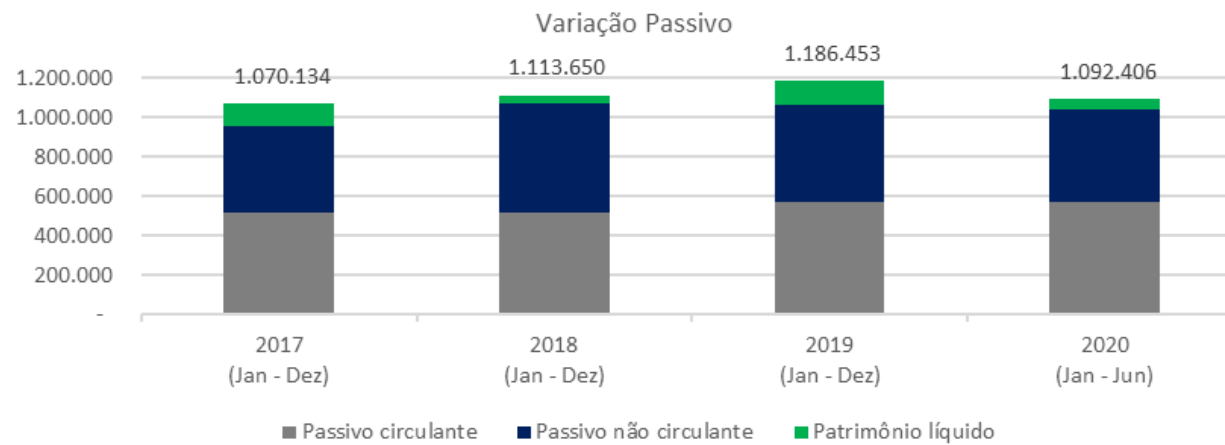
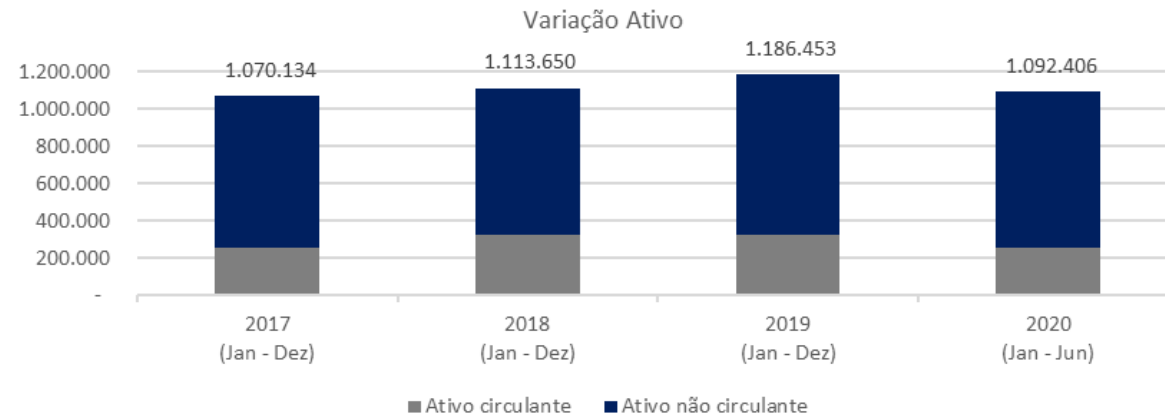
Descritivo	2017		2018		2019		2020	
		A.V.		A.V. A.H.		A.V. A.H.		A.V. A.H.
Ativo circulante	251.363	23,5%	324.895	29,2% 29,3%	326.328	27,5% 0,4%	258.526	23,7% -20,8%
Caixa e equivalentes de caixa	4.759	0,4%	529	0,0%	973	0,1%	1.246	0,1%
Aplicações financeiras	24.372	2,3%	35.648	3,2%	51.879	4,4%	21.340	2,0%
Contas a receber	117.972	11,0%	162.681	14,6%	132.497	11,2%	119.115	10,9%
Estoques	88.208	8,2%	103.989	9,3%	93.386	7,9%	76.275	7,0%
Impostos a recuperar	13.303	1,2%	19.597	1,8%	44.657	3,8%	38.949	3,6%
Outros créditos	793	0,1%	860	0,1%	1.366	0,1%	325	0,0%
Despesas antecipadas	1.956	0,2%	1.591	0,1%	1.570	0,1%	1.276	0,1%
Ativo não circulante	818.771	76,5%	788.755	70,8% -3,7%	860.125	72,5% 9,0%	833.880	76,3% -3,1%
Contas a receber	1.287	0,1%	806	0,1%	391	0,0%	585	0,1%
Impostos a recuperar	2.793	0,3%	1.892	0,2%	81.621	6,9%	70.550	6,5%
Impostos diferidos	68.556	6,4%	66.346	6,0%	65.173	5,5%	62.324	5,7%
Depósitos judiciais	4.914	0,5%	2.153	0,2%	2.983	0,3%	2.682	0,2%
Créditos com partes relacionadas	177.473	16,6%	177.473	15,9%	177.473	15,0%	177.473	16,2%
Outros créditos	420	0,0%	452	0,0%	485	0,0%	506	0,0%
Propriedade para investimentos	2.891	0,3%	2.891	0,3%	2.891	0,2%	2.891	0,3%
Outros Investimentos	10	0,0%	10	0,0%	10	0,0%	10	0,0%
Imobilizado	426.271	39,8%	405.622	36,4%	399.649	33,7%	388.614	35,6%
Intangível	134.156	12,5%	131.110	11,8%	129.449	10,9%	128.245	11,7%
Ativo	1.070.134	100,0%	1.113.650	100,0% 4,1%	1.186.453	100,0% 6,5%	1.092.406	100,0% -7,9%

6.2 Passivo

O grupo de contas presente no passivo representa as dívidas e obrigações gerados pela aquisição de bens, créditos e direitos de uma entidade econômica (Gastos e despesas) envolvendo terceiros, que difere do Patrimônio Líquido composto por obrigações com os acionistas.

As contas do passivo circulante e não circulante apresentam constância não sofrendo variações percentuais negativas. Observa-se que o endividamento com terceiros se manteve e o patrimônio líquido reduziu decorrente dos prejuízos gerados.

Descritivo	2017	2018		2019		2020					
		A.V.	A.V.	A.H.	A.V.	A.H.	A.V.	A.H.			
Passivo circulante	517.918	48,4%	520.815	46,8%	0,6%	574.554	48,4%	10,3%	574.047	52,5%	-0,1%
Fornecedores	224.132	20,9%	206.361	18,5%	-7,9%	231.758	19,5%	12,3%	249.470	22,8%	7,6%
Empréstimos, financiamentos e debêntures	233.445	21,8%	252.122	22,6%	8,0%	265.068	22,3%	5,1%	244.694	22,4%	-7,7%
Arrendamento mercantil	-	0,0%	-	0,0%	0,0%	5.653	0,5%	100,0%	6.091	0,6%	7,7%
Obrigações sociais	20.805	1,9%	15.690	1,4%	-24,6%	18.170	1,5%	15,8%	23.667	2,2%	30,3%
Obrigações tributárias	4.042	0,4%	5.140	0,5%	27,2%	6.909	0,6%	34,4%	9.558	0,9%	38,3%
Parcelamentos tributários	9.932	0,9%	16.383	1,5%	65,0%	18.241	1,5%	11,3%	20.253	1,9%	11,0%
Adiantamento de clientes	11.401	1,1%	7.834	0,7%	-31,3%	7.338	0,6%	-6,3%	7.811	0,7%	6,4%
Outras obrigações	14.161	1,3%	17.285	1,6%	22,1%	21.417	1,8%	23,9%	12.503	1,1%	-41,6%
Passivo não circulante	435.765	40,7%	548.809	49,3%	25,9%	489.375	41,2%	-10,8%	471.048	43,1%	-3,7%
Fornecedores	13.827	1,3%	91.951	8,3%	565,0%	86.977	7,3%	-5,4%	91.703	8,4%	5,4%
Empréstimos, financiamentos e debêntures	317.832	29,7%	356.747	32,0%	12,2%	294.768	24,8%	-17,4%	267.950	24,5%	-9,1%
Arrendamento mercantil	-	0,0%	-	0,0%	0,0%	7.148	0,6%	100,0%	5.545	0,5%	-22,4%
Obrigações tributárias	706	0,1%	784	0,1%	11,0%	865	0,1%	10,3%	899	0,1%	3,9%
Parcelamentos tributários	60.533	5,7%	55.913	5,0%	-7,6%	54.646	4,6%	-2,3%	58.148	5,3%	6,4%
Provisão para contingências	42.867	4,0%	43.414	3,9%	1,3%	44.971	3,8%	3,6%	46.803	4,3%	4,1%
Patrimônio líquido	116.451	10,9%	44.026	4,0%	-62,2%	122.524	10,3%	17,8%	47.311	4,3%	-61,4%
Capital social	175.000	16,4%	175.000	15,7%	0,0%	175.000	14,7%	0,0%	175.000	16,0%	0,0%
Ajustes de avaliação patrimonial	39.794	3,7%	37.262	3,3%	-6,4%	35.070	3,0%	-5,9%	34.052	3,1%	-2,9%
Prejuízos acumulados	(98.343)	-9,2%	(168.236)	-15,1%	-71,1%	(87.546)	-7,4%	48,0%	(86.528)	-7,9%	1,2%
Resultado do período	-	0,0%	-	0,0%	0,0%	-	0,0%	0,0%	(75.213)	-6,9%	100,0%
Passivo	1.070.134	100,0%	1.113.650	100,0%	4,1%	1.186.453	100,0%	6,5%	1.092.406	100,0%	-7,9%



6.3 Indicadores

Todo índice de liquidez abaixo de 01 (um), significa possível dificuldade financeira em caso de necessidade de liquidação das dívidas no curto prazo.

- Capital de Giro Próprio (PL-AP): Diferença entre Patrimônio Líquido (PL) e Ativo Permanente (AP).
- Capital Circulante Líquido (AC-PC): Diferença entre Ativo Circulante (AC) e Passivo Circulante (PC).
- Liquidez Geral (AC+ANC) / (PC+PNC): Quanto a empresa possui Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP) para cada R\$ de Passivo Circulante (PC) Exigível a Longo Prazo (ELP).
- Liquidez Corrente (AC / PC): Quanto a empresa possui de Ativo Circulante (AC) para cada R\$ de Passivo Circulante (PC).
- Liquidez Seca (AC-Estoques) / PC: Quanto a empresa possui de ativos de rápida realização para cada R\$ de PC.

Composição do Endividamento:

- Capital de Terceiros (PC+PNC) / PT (%): Quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ de capital próprio.
- Grau de Endividamento Curto Prazo (PC / PT) (%): Qual o percentual do endividamento de curto prazo em relação ao passivo total.
- Grau de Endividamento Longo Prazo (PNC / PT) (%): Qual o percentual do endividamento de longo prazo em relação ao passivo total.

Indicadores	2017 (Jan - Dez)	2018 (Jan - Dez)	2019 (Jan - Dez)	2020 (Jan - Jun)	DESCRIÇÃO
Liquidez					
Capital de Giro Próprio (PL-AP)	14,2%	5,6%	14,2%	5,7%	Diferença entre PL - Patrimônio Líquido e AP - Ativo Permanente
Capital Circulante Líquido (AC-PC)	48,5%	62,4%	56,8%	45,0%	Diferença entre AC-Ativo Circulante e PC-Passivo Circulante
Liquidez Geral (AC+ANC) / (PC+PNC)	112,2%	104,1%	111,5%	104,5%	Quanto a empresa possui AC+RLP para cada R\$ de PC+ELP
Liquidez Corrente (AC / PC)	48,5%	62,4%	56,8%	45,0%	Quanto a empresa possui de AC para cada R\$ de PC
Liquidez Seca (AC-Estoques) / PC	31,5%	42,4%	40,5%	31,7%	Quanto a empresa possui de ativos de rápida realização para cada R\$ de PC
Endividamento					
Capital de Terceiros (PC+PNC) / PT (%)	89,1%	96,0%	89,7%	95,7%	Quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ de capital próprio
Grau de Endiv. Curto Prazo (PC / PT) (%)	48,4%	46,8%	48,4%	52,5%	Qual o percentual do endividamento de curto prazo em relação ao passivo total
Grau de Endiv. Longo Prazo (PNC / PT) (%)	40,7%	49,3%	41,2%	43,1%	Qual o percentual do endividamento de longo prazo em relação ao passivo total

7 ANÁLISES DE CRÉDITOS

7.1 Garantia Real / Quirografário - (Anexo I)

BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A

Banco do Brasil S/A

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Banco Santander S/A

C&F International GMBH

Debenturistas da TUPER S/A

IIG Structured Trade Finance Fund e IIG Bank Malta

Itaú Unibanco S/A

Korea Trade Insurance Corporation

Santinvest S/A – Crédito Financiamento e Investimento

7.2 Não Habilitados - (Anexo II)

Banco Credit Suisse (Brasil) S/A

Banco Daycoval S/A

Banco Safra S/A

Banco Sofisa S/A

Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Sifra Administração de Cessão E Cobrança

8 RELATÓRIO DE VISITAS

As visitas nas unidades de São Bento do Sul foram realizadas, por esta Administradora Judicial, no dia 02/06/2021. O Sr. Anderson, técnico de segurança do trabalho, realizou todo o acompanhamento e a apresentação das unidades.

O Sr. Anderson iniciou com uma explicação acerca dos produtos fabricados pela empresa, cujo principal produto são os tubos. Na sequência passou a mostrar a estrutura industrial da planta do bairro Brasília.

A Administradora verificou que o processo é substancialmente automatizado, composto por pontes rolantes, máquinas de grande porte e processos bem definidos. A área industrial é bem organizada, com regras de segurança, adotando a empresa cuidados para garantir a qualidade e a segurança da produção.

Posteriormente, foi apresentada a planta do bairro Colonial. Nesta sede, além da área industrial de escapamentos, está instalada a área administrativa, sendo: RH, Financeiro, Contabilidade, Controladoria, Jurídico, Diretoria, Presidência, entre outros setores não ligados diretamente à produção.

Ainda na planta do bairro Colonial, a gestora de RH informou a quantidade de funcionários ativos individualizados por planta.

Seguem abaixo as imagens obtidas na data da visita.

8.1 São Bento do Sul/SC – Bairro Brasília

PLANTA BAIRRO BRASÍLIA



- | | |
|------------------------------|--|
| 1 – Portaria/Recepção | 4 – Galvanização |
| 2 – Restaurante | 5 – TOG – Óleo e Gás |
| 3 – Tubos | 6 – TEC – Tubos Especiais e Componentes |

- | |
|--|
| 7 – TSC – Sistemas Construtivos |
| 8 – Estacionamento |





Área externa



Área Externa



Área Externa



Portaria



Portaria



Portaria



Galvanização



Galvanização



Galvanização



Galvanização



Galvanização



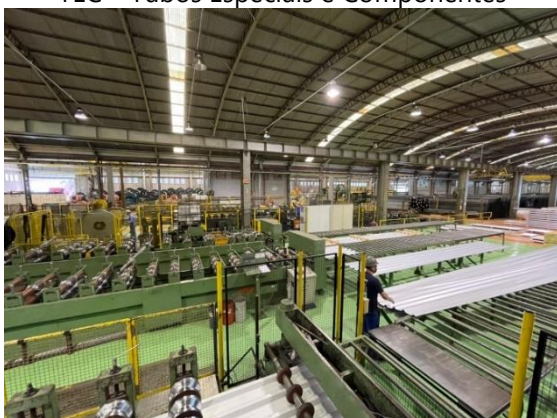
Galvanização



TEC – Tubos Especiais e Componentes



TEC – Tubos Especiais e Componentes



TEC – Tubos Especiais e Componentes



TEC – Tubos Especiais e Componentes



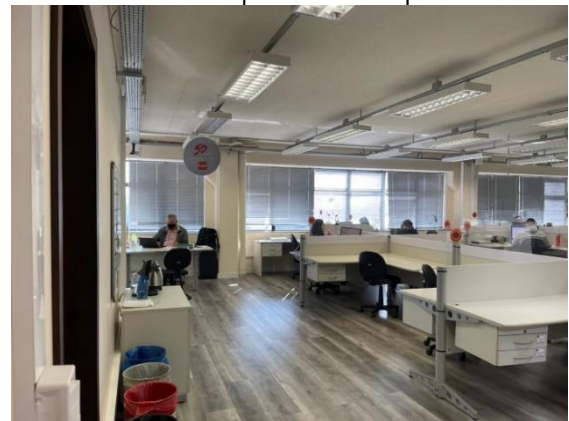
TEC – Tubos Especiais e Componentes



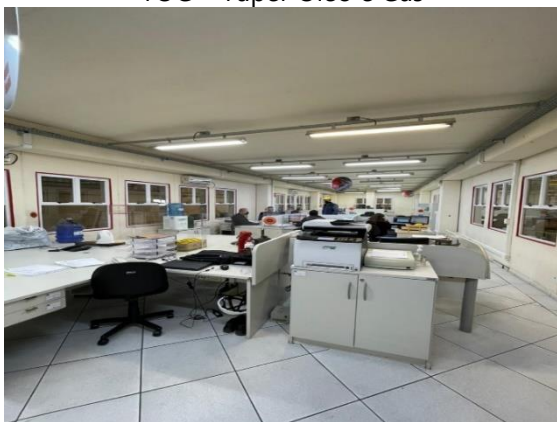
TEC – Tubos Especiais e Componentes



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



TOG – Tuper Óleo e Gás



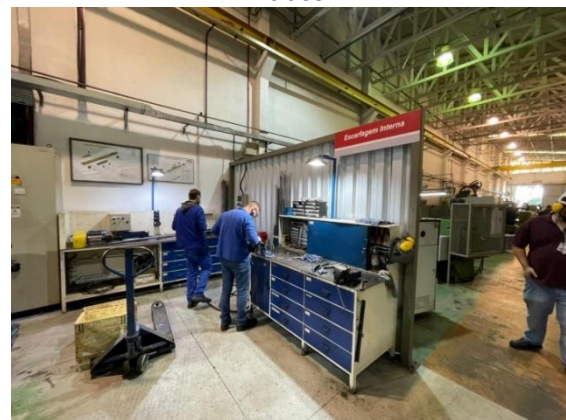
Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos



Tubos

8.2 São Bento do Sul/SC – Bairro Oxford

PLANTA BAIRRO OXFORD



1 – Portaria / Recepção
2 – R.H. / TES / Escritórios

3 – Estacionamento
**4 – Tuper Exhaust
Systems - TES**

5 – Tuper Escapamentos
6 – Adm / Financeiro





Administrativo



Administrativo



Administrativo



Administrativo



Administrativo



Administrativo



TES – Tuper Exhaust Systems



TES – Tuper Exhaust Systems



b

TES – Tuper Exhaust Systems



TES – Tuper Exhaust Systems



TES – Tuper Exhaust Systems



TES – Tuper Exhaust Systems



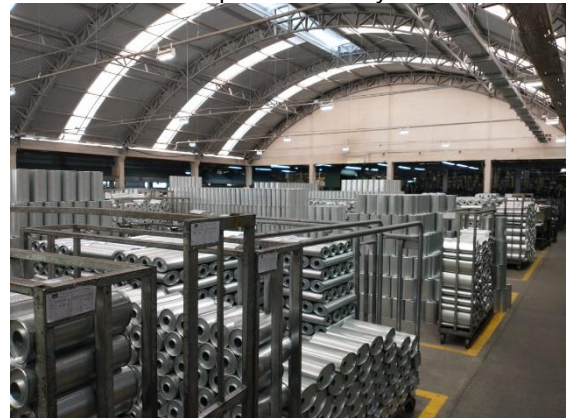
TES – Tuper Exhaust Systems



TES – Tuper Exhaust Systems



Unidade de escapamentos



Unidade de escapamentos



Unidade de escapamentos



Unidade de escapamentos



Unidade de Plásticos



Unidade de Plásticos



Unidade de Plásticos



Unidade de Plásticos



Unidade de Plásticos



Unidade de Plásticos

8.3 São Bento do Sul/SC – CD Depósito



8.4 São Bento do Sul/SC – CD Tuper Distribuidora de Autopeças



8.5 Esteio/RS



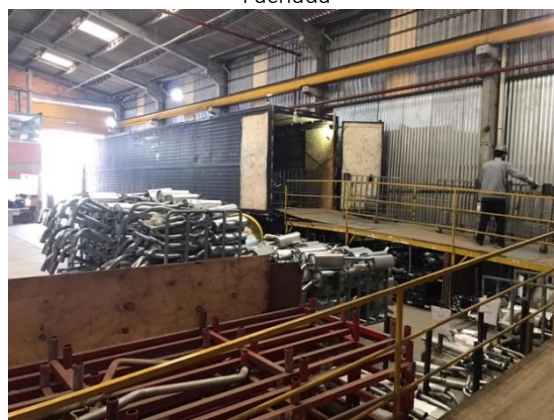
Fachada



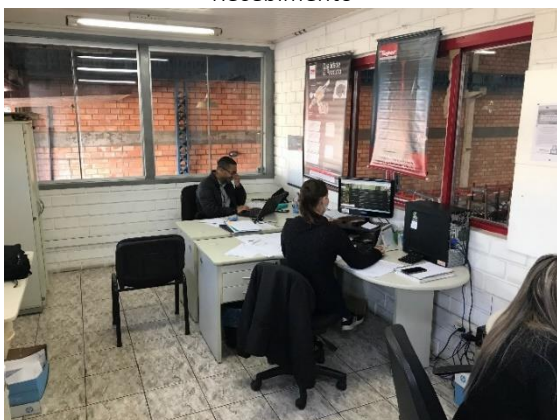
Fachada



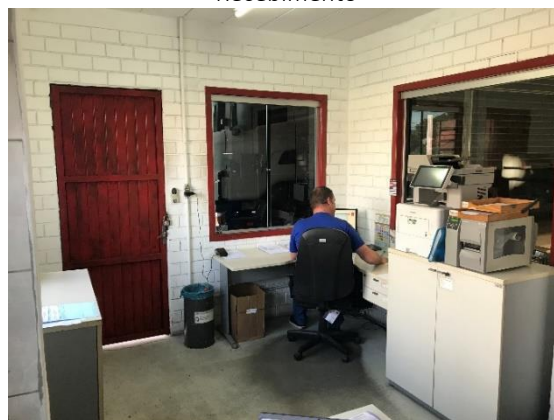
Recebimento



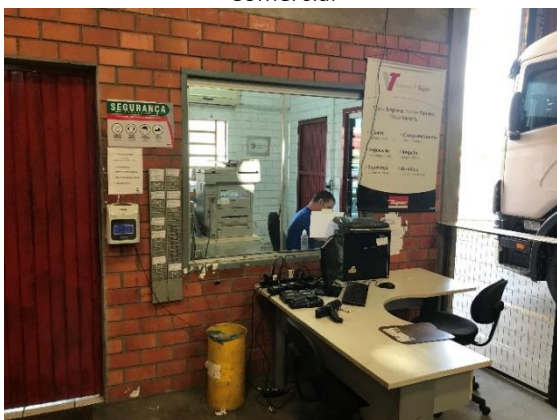
Recebimento



Comercial



Faturamento



Expedição



Expedição



Expedição



Estoque



Estoque



Estoque



Estoque Catalizador



Estoque Ponteiros



Refeitório



Refeitório

8.6 Curitiba/PR



Fachada



Fachada



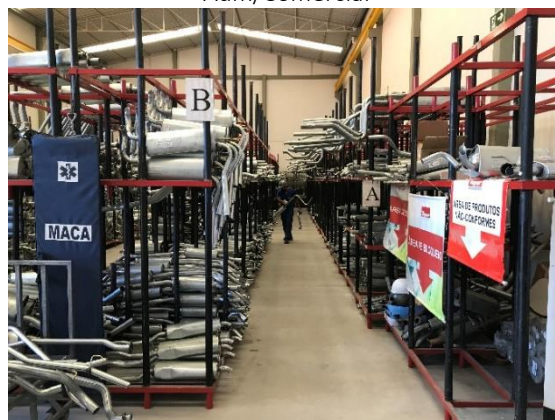
Refeitório



Adm/Comercial



Adm/Comercial



Estoque Escapamentos



Estoque Escapamentos



Estoque Catalizador/Ponteiras

8.7 Xanxerê/SC



Vista Externa



Entrada



Entrada



Entrada



Entrada



Administrativo



Escritório



Escritório



Escritório



Escritório



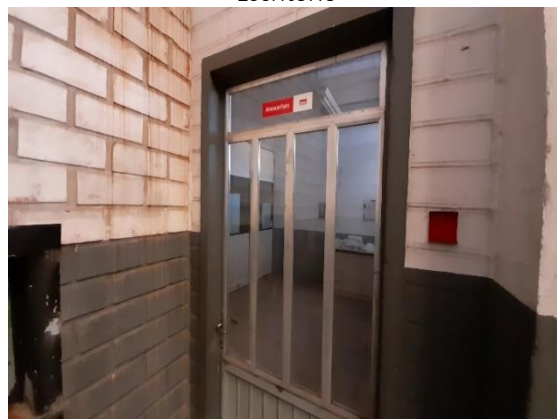
Escritório



Escritório



Auditório



Barracão 1-Almoxerifado



Barracão 1-Almoxerifado



Barracão 1-Cromagem



Barracão 1-Cromagem



Barracão 1-Cromagem



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



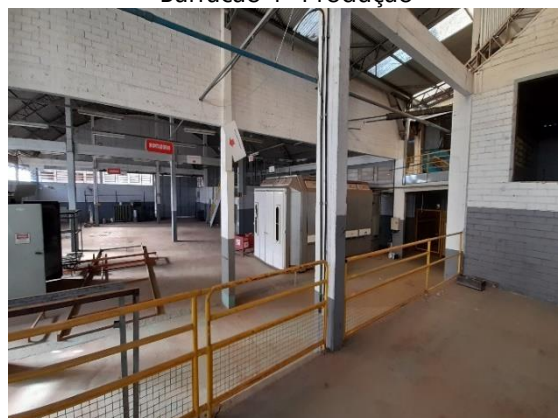
Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Barracão 1- Produção



Externa



Externa



Externa



Externa



Externa



Externa



Refeitório



Refeitório



Refeitório



Refeitório



Refeitório



Refeitório



Barracão 2-Engenharia



Barracão 2-Engenharia



Barracão 2-Engenharia



Barracão 2-Engenharia



Barracão 2-Estoque



Barracão 3

9 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo consignando que: **i)** as Requerentes estão em funcionamento, **ii)** os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º, 48, 51, II, 161 e 163 da Lei n.º 11.101/2005 foram preenchidos, anotando-se as recomendações acima destacadas; **iii)** a Recuperanda atingiu o quórum de 74,38% de adesão na classe Quirografária e 61,29% de adesão na classe Garantia Real.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Credibilità Administrações Judiciais
Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR n.º 38.515



CREDIBILITÄ
— ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS —

Escritório Curitiba | PR

Avenida Iguaçu, 2820

Sala 1001

80.240-031

(41) 3156.3123

Escritório São Paulo | SP

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, 105

Sala 506

04.571-010

(11) 3171.3669

Escritório Blumenau | SC

Rua. Dr. Amadeu da Luz, 100

Sala 101

89.010-160

ANEXO I

ANÁLISE DE CRÉDITO GARANTIA REAL / QUIROGRAFÁRIO

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

TUPER S/A

QUADRO DE CREDORES

Credores Quirografários

Credor	Valor total em R\$
BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A	16.371.618,16
BANCO DO BRASIL S/A	1.481.897,95
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	2.952.168,78
BANCO SANTANDER S/A	16.339.023,19
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.776,68
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND e IIG BANK MALTA	2.694.947,33
ITAÚ UNIBANCO S/A	2.420.372,26
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	39.769.235,39
SANTINVEST S.A. – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	29.777.858,19
Total Geral	139.218.897,93

Credores Garantia Real

Credor	Valor total em R\$
BANCO DO BRASIL S/A	20.159.362,00
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	19.580.856,01
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	21.696.230,15
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO	12.028.911,29
BANCO SANTANDER S/A	13.224.223,06
DEBENTURISTAS DA TUPER S/A	41.249.875,89
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND e IIG BANK MALTA	24.014.207,82
ITAÚ UNIBANCO S/A	3.232.298,50
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	16.664.198,07
Total Geral	171.850.162,79

1. Informações Gerais

Credor

ID Razão Social/Nome CNPJ/CPF

BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	16.371.618,16
		-			-			16.371.618,16

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	16.371.618,16	-	-
TOTAL CONCURSAL	16.371.618,16	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise pela Administradora Judicial em razão de impugnação feita pelo SANTANDER, o qual afirma, no evento 78, que o BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. possui execução de título extrajudicial em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São Bento do Sul/SC, autuada sob n. 0304205-20.2016.8.24.0058, com saldo devedor de R\$19.518.544,46, a qual está sujeita ao PRE e não foi incluída pela Recuperanda.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 95, a Recuperanda afirma que a não inclusão do débito com o BADESC se deu em razão do fato de a TUPER ser avalista da cédula de crédito bancária executada nos autos de n.º 0304205-20.2016.8.24.0058, em conjunto com outros 9 (nove) devedores. Aduz que, acaso a TUPER sofra constrição nos seus bens em decorrência do referido processo, terá direito de regresso contra os demais codevedores.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1. Documentos do crédito

Analisa a Execução de Título Extrajudicial n.º 0304205-20.2016.8.24.0058, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, ajuizada pelo BADESC, em 30/11/2016, em face dos executados: **EMITENTE** KM 26 CALDEIRARIA E MADEIREIRA LTDA. atual STEELMAST METALÚRGICA LTDA.; **AVALISTAS**: ALEXANDRE BOLLMANN, DANIEL DA SILVEIRA, ELIANE MARI BOLLMANN, FB PARTICIPAÇÕES LTDA, FRANK BOLLMANN, GUSTAVO BOLLMANN, KARINA BOLLMANN SILVEIRA, PAULA HIRT BOLLMANN, USINA RIO VERMELHO, TUPER S/A e USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Constata que a Execução foi proposta pelo valor de R\$ 9.654.024,56 (nove milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil e vinte quatro reais e cinquenta e seis centavos), com base em Cédula de Crédito Bancário BADESC/BADESC FOMENTO nº 2015002000, emitida em 09/06/2015, no valor originário de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), tendo como devedora KM 26 CADERARIA, atual STEELMAST, e da qual são avalistas os demais executados.

Constata, ainda, que a cláusula terceira da CCB define os critérios de atualização monetária e juros remuneratórios, enquanto a vigésima primeira prevê os encargos de inadimplência, a seguir relacionados: atualização Monetária – taxa de juros de longo período – TJLP; juros remuneratórios – 11,8% (onze virgula oito por cento) ao ano; juros moratórios – 1% a.m. *pro rata die*; multa de 2% sobre o valor vencido.

Anota que foram ajuizados Embargos à Execução de n. 0300562-20.2017.8.24.0058 por STEELMAST, os quais foram julgados improcedentes, estando em trâmite perante o TJSC apelação autuada sob n. 0300562-20.2017.8.24.0058, ainda não julgada, e que não possui efeito suspensivo.

Verifica que também foram ajuizados Embargos à Execução, de n. 0300432-30.2017.8.24.0058, por TUPER S/A e OUTROS, cujos pedidos foram julgados improcedentes, e cuja apelação foi remetida ao TJSC em 24/06/2020, autuada sob n. 0300432-30.2017.8.24.0058, e que não possui efeito suspensivo.

No evento 193, o BADESC apresentou confissão de dívida relacionando o valor devido até referida data, nos seguintes termos - Valor confessado: R\$ 10.402.871,89 (dez milhões quatrocentos e dois mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), em 15/06/2017, com as seguintes condições:

CONDIÇÕES DE RENEGOCIAÇÃO:

- O pagamento será realizado à prazo.
- Amortizações: 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas datas de 15/07/2017, 15/08/2017, 15/09/2017, 15/10/2017, 15/11/2017, 15/01/2018, 15/02/2018, 15/03/2018, 15/04/2018, 15/05/2018, 15/06/2018, a serem descontadas do saldo devedor corrigido pelos encargos financeiros.
- Pagamento de 01 (uma) amortização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 15/12/2017, a ser descontada do saldo devedor corrigido pelos encargos financeiros.
- Prazo de Amortização: 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimento inicial em 15/07/2018 e final em 15/06/2023.
- Encargos na adimplência: juros remuneratórios de 11,8% ao ano e correção monetária pela TJLP, capitalização mensal.
- Encargos na inadimplência: além dos encargos previstos para o período de adimplência, incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.
- Metodologia: PRICE

O acordo foi descumprido e a execução teve seguimento. Em 1º/02/2021 foram levantados pela exequente os valores de R\$ 279.704,17 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) da conta judicial 19.058.1155-3 e R\$ 1.044.592,63 (um milhão, quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) da conta judicial 19.058.1176-9.

Na data de 17/02/2021 foi apresentado cálculo do débito atualizado, que aponta o valor da dívida em R\$ 19.518.544,46 (dezenove milhões quinhentos e dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), considerando os levantamentos efetuados.

A Administradora realizou o recálculo da dívida até a data base de 30/06/2020, adotando os critérios do cálculo de mov. 417, que considera o valor consolidado do evento 193 e abate os valores levantados e os pagamentos realizados, apurando como devido o valor de R\$ 16.371.618,16, conforme memória de cálculo a seguir.

Quanto à sujeição do crédito do BNDES ao PRE, analisa a cláusula 3 do PRE, que define como créditos abrangidos “**todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**”. A cláusula não faz distinção entre dívidas solidárias, anotando-se que o aval não possui benefício de ordem, razão pela qual a TUPER responde de forma imediata e solidária pelo débito, ainda que possua eventual direito de regresso.

Inclui o credor BADESC na classe dos créditos quirografários, pelo valor de R\$ 16.371.618,16 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e dezesesseis centavos).

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial **INCLUI** o crédito no valor de **R\$ 16.371.618,16 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e dezesesseis centavos)**, na classe dos **Créditos Quirografários**.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



MEMÓRIA DE CÁLCULO

BADESC			PERÍODO DA NORMALIDADE					PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA									
			11,80%					11,80%				12,68%		2%			
Data	Dias	Evento/Histórico	F TJLP	TJLP	F Juros	Juros	Saldo A Vencer	F TJLP	TJLP	F Juros	Juros	F Mora	Mora	Multa	Pagamento	Saldo Inadimplido	Saldo Devedor
15/06/2020				-		-	7.386.973,36				-		-	-	-	10.141.274,39	17.528.247,75
30/06/2020	15	Atualização	1,0020	14.856,14	1,0047	34.480,49	7.436.309,99	1,0020	20.395,39	1,0047	47.336,86	1,0050	50.681,96	-	-	10.259.688,60	17.695.998,58
30/06/2020	0	Pagamentos	1,0000	-	1,0000	-	7.436.309,99	1,0000	-	1,0000	-	1,0000	-	352.906,33	-	10.259.688,60	17.695.998,58
29/01/2021	213	Pagamentos	1,0000	-	1,0000	-	7.436.309,99	1,0000	-	1,0000	-	1,0000	-	-	1.324.380,42	8.935.308,18	16.371.618,16

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	27.051.574,94			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	20.159.362,00
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	1.481.897,95
		-			-	CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	BRL	5.410.314,99
		27.051.574,94			-			27.051.574,94

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	20.159.362,00	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	1.481.897,95	-	-
CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	5.410.314,99	-	-
TOTAL CONCURSAL	27.051.574,94	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise pela Administradora Judicial feita em razão de impugnações feitas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao PRE.

O SANTANDER alegou, ainda, quanto ao crédito do Banco do Brasil que este é decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 22/01051-3, emitida pela TUPER e que, nos termos da Cláusula “Obrigação Especial” e Cláusula “Autorização Especial – Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”, a TUPER deveria garantir no mínimo 40% do saldo devedor mediante a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Diante disso, alega que o crédito devido ao Banco do Brasil pode estar garantido fiduciariamente, no todo ou em parte, de modo que o valor objeto da garantia não deveria ser computado para fins de aplicação do quórum de 3/5, à exemplo do que a TUPER fez com outros credores não aderentes.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores e apresentou os documentos relativos à constituição dos créditos. No evento 95 disse que os créditos de cessão fiduciária foram mantidos na recuperação por força do disposto na cláusula 8.3 do PRE.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do crédito

Verifica que o crédito está fundado na Cédula de Crédito Bancário 22/01051-3 firmada com o Banco do Brasil em 29/07/2016, que concedeu crédito no valor de R\$ 22.155.606,38 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos) para o pagamento de dívidas pretéritas.

Verifica no ev. 55 – DOCUMENTACAO7 a existência de Aditivo de Retificação e Ratificação à CCB 22/01051-3, firmado em 26/06/2017, no qual foi atualizado o valor da dívida para R\$ 26.606.023,78 (vinte e seis milhões, seiscentos e seis mil, vinte e três reais e setenta e oito centavos), para pagamento em 40 (quarenta) parcelas com valores definidos no instrumento aditivo, sendo o vencimento da última parcela para 28/04/2022 e no qual foi reajustado o percentual da garantia de cessão fiduciária. O contrato possui garantia hipotecária de diversos imóveis.

Quanto ao valor do débito, considera o extrato do ev. 55 – DOCUMENTACAO121, que aponta o capital adimplente do saldo devedor no valor de R\$ 25.638.217,14 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quatorze centavos) para a data de 30/06/2020, acrescido das parcelas inadimplentes de R\$1.413.357,80 (um milhão, quatrocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavo), totalizando R\$ 27.051.574,94 (vinte e sete milhões, cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor pelo qual o crédito do Banco do Brasil foi incluído no PRE, o qual não foi impugnado.

A Administradora Judicial, em razão dos documentos apresentados, mantém o valor relacionado.

2.3.2 As Garantias

2.3.2.1 A garantia fiduciária

Conforme acima citado, no contrato foi estipulada a obrigação especial de constituir cessão fiduciária de no mínimo 40% da dívida. Todavia, foi firmado Aditivo de Retificação e Ratificação à CCB 22/01051-3, firmado em 26/06/2017, no qual consta a obrigação especial de registrar em cobrança, na proporção mínima de 20% da dívida que vise a amparar, os créditos que tenham a receber. Quanto à garantia do débito, foi apresentado instrumento de Cessão Fiduciária de crédito, razão pela qual deve ser excluído o valor do percentual garantido por cessão, qual seja, 20%. Explica-se.

Após o questionamento formulado pelo Banco Santander, a Recuperanda alega que deixou de excluir os valores de cessões fiduciárias, pois se aplica ao caso o previsto na cláusula 8.3, que prevê a suspensão dos diretos quanto às tais cessões dos credores indicados no anexo V, quais sejam, Itaú, Banco do Brasil e os Debenturistas. Diz que, se os direitos de cobrança estão suspensos, não deveria haver a exclusão do crédito da Recuperação Extrajudicial. Confira-se, pois oportuno, a redação da Cláusula invocada:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

Verifica-se, porém, que a eventual suspensão da exigibilidade temporária dos direitos creditórios não implica em renúncia a tais direitos, previsão expressa no próprio PRE. Confira-se, a respeito, a cláusula 8.1, que dispõe que, mesmo em caso de adesão ao PRE, não haverá renúncia às garantias prestadas:

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores. Da mesma forma, os credores, não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, detentores de garantias fiduciárias, que venham a aderir à condição de pagamento do presente Plano, terão suas garantias originalmente constituídas mantidas em todos os seus termos, não podendo a adesão ao Plano ser interpretada como renúncia à garantia.

Mas não é só. Nos termos da cláusula 3.1.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, os credores detentores de garantias fiduciárias poderão aderir ao plano, mas a parcela do crédito correspondente à garantia fiduciária não será computada no quórum de aprovação previsto no art. 163 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o texto da cláusula:

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a eventual suspensão da exigibilidade, de fato prevista no plano, não implica em renúncia à garantia fiduciária, que pode até ser sujeita aos termos do PRE, mas não pode ser utilizada para o cômputo do voto. Acrescente-se ademais, que a cláusula acima citada implica em adesão à suspensão da exigibilidade, o que não quer dizer que implique na concordância do credor quanto à sujeição do crédito ao plano, o que não pode ser presumido.

Considerando a cláusula acima, e que os créditos fiduciários podem se sujeitar, mas não podem ser computados para fins composição do quórum de votação, na forma do art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 aplicável ao caso, exclui do saldo devedor o percentual de 20% correspondente à cessão fiduciária, no valor de R\$ 5.410.314,99.

2.3.2.2 As garantias reais

Constata que foram gravadas as hipotecas cedulares de quarto grau sobre as seguintes matrículas: 23.491, 7.109, 3.103, 3.122, 3.133, 4.943, 5.066, 5.816, 5.982, 7.409, 7.483, 7.588, 8.041, 13.372, 18.112, 23.604, 31.462, 31.463 e 31.464; além do penhor cedular de terceiro grau sobre bobinas de aço laminado a quente, no valor total de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), com vencimento do penhor em 27/02/2021, cujos equipamentos permaneceram em nome do devedor, sob sua guarda e responsabilidade. Verifica, por fim, que o PRE antes apresentado constitui garantia hipotecária de 3º grau sobre outros bens imóveis. Passa, pois, a analisar detalhadamente tais garantias e o limite delas na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica que há **garantias hipotecárias** prestadas em favor do Banco decorrente das seguintes matrículas, conforme análises a seguir:

R-28-3.103 (Ev.55 - doc.153). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-30 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. A última avaliação do bem que consta na matrícula é a do R-13, realizada em 23/07/2002, a qual aponta o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

R-21-3.122 (Ev.55 - doc.149). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-23 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. A última avaliação do bem que consta na matrícula é a do R-10, realizada em 23/07/2002, a qual aponta o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

R-12-3.133 (Ev.55-doc.150). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O imóvel foi avaliado em R\$ 60.110,18 (sessenta mil e cento e dez reais e dezoito centavos), conforme R-6, de 10/12/2007;

R-19-4.943 (Ev.55-doc.154). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-21 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O imóvel foi avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), como se vê no R-12, de 24/09/2008;

R-10-5.066 (Ev.55-doc.155). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-12 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O bem foi avaliado em R\$ 93.334,50 (noventa e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme R-3, de 17/06/2008;

R-11-5.816 (Ev.55-doc.156). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-13 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O imóvel foi avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na data de 13/07/2009, na forma do R-4, de 13/07/2009;

R-9-5.982 (Ev.55-doc.157). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-11 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O bem foi avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) em 27/01/2010, conforme R-2, de 27/01/2010;

R-22-7.109 (Ev.55-doc.158). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-24, pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O bem foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme R-8, de 09/06/1999;

R-13-7.409 (Ev.55-doc.159). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-15 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. No R-5, de 28/08/1998, o imóvel foi avaliado em R\$ 8.938,00 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais);

R-13-7.483 (Ev.55-doc.160). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-15 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Conforme R-3, de 28/08/1998, o imóvel foi avaliado em R\$ 32.392,51 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos);

R-20-7.588 (Ev.55-doc.161). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-22 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Na forma do R-11, de 23/06/2002, o imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

R-12-8.041 (Ev.55-doc.152). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Na forma do R-6, de 01/11/2006, o imóvel foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

R-21-13.372 (Ev.55-doc.162). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-23 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Consoante R-8, de 23/07/2002, o imóvel foi avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

R-11-18.112 (Ev.55-doc.163). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-13 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. O imóvel foi avaliado conforme R-4, de 18/06/2009, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

R-13-23.491 (Ev.55-doc.164). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-15 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Na forma do R-6, de 03/04/2009, o imóvel foi avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

R-12-23.604 (Ev.55-doc.165). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Na forma do R-5, de 26/03/2002, o imóvel foi avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

R-12-31.462 (Ev.55-doc.166). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Conforme R-5, de 19/09/2012, foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



R-12-31.463: confere (Ev.55-doc.167). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$ 26.606.023,78. Na forma do R-5, de 19/09/2012, o bem foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
R-12-31.464: confere (Ev.55-doc.168). Instrumento de Retificação e ratificação averbado na AV-14 pelo valor total da dívida R\$26.606.023,78. Na forma do R-5, o bem foi avaliado, em 19/09/2012, por R\$ 553.762,50 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Consoante faculta o art. 1484 do Código Civil, os valores atribuídos aos bens, localizados nas matrículas foram devidamente atualizados pelo índice do TJ/SC, da data de cada uma das avaliações localizadas até a data base do novo PRE (30/06/2020), cujo valor atual importa em R\$ 6.703.835,68 (seis milhões, setecentos e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha e memória de cálculo abaixo:

MATRÍCULA	CRI	AVALIAÇÃO		AVALIAÇÃO ATUALIZADA		AVERBAÇÃO (CONTRATO)	AVERBAÇÃO (AVALIAÇÃO)	DATA
3.103	1º SBS	R\$	80.000,00	R\$	233.361,08	R-28	R-13	23/07/2002
3.122	1º SBS	R\$	140.000,00	R\$	408.381,88	R-21	R-10	23/07/2002
3.133	1º SBS	R\$	60.110,18	R\$	120.266,97	AV-14	R-6	10/12/2007
4.943	1º SBS	R\$	75.000,00	R\$	141.650,86	R-19	R-12	24/09/2008
5.066	1º SBS	R\$	93.334,50	R\$	178.638,33	R-10	R-3	17/06/2008
5.816	1º SBS	R\$	75.000,00	R\$	136.090,78	R-11	R-4	13/07/2009
5.982	1º SBS	R\$	62.000,00	R\$	110.315,50	R-9	R-2	27/01/2010
7.109	1º SBS	R\$	250.000,00	R\$	915.494,75	R-22	R-8	09/06/1999
7.409	1º SBS	R\$	8.938,00	R\$	34.158,64	R-13	R-5	28/08/1998
7.483	1º SBS	R\$	32.392,51	R\$	123.795,48	R-13	R-3	28/08/1998
7.588	1º SBS	R\$	250.000,00	R\$	736.405,12	R-20	R-11	23/06/2002
8.041	1º SBS	R\$	100.000,00	R\$	211.135,48	R-12	R-6	01/11/2006
13.372	1º SBS	R\$	75.000,00	R\$	218.776,02	R-21	R-8	23/07/2002
18.112	1º SBS	R\$	130.000,00	R\$	236.533,33	R-11	R-4	18/06/2009
23.491	1º SBS	R\$	380.000,00	R\$	700.794,00	R-13	R-6	03/04/2009
23.604	1º SBS	R\$	45.000,00	R\$	134.330,34	R-12	R-5	26/03/2002
31.462	1º SBS	R\$	400.000,00	R\$	609.769,31	R-12	R-5	19/09/2012
31.463	1º SBS	R\$	400.000,00	R\$	609.769,31	R-12	R-5	19/09/2012
31.464	1º SBS	R\$	553.762,50	R\$	844.168,50	R-12	R-5	19/09/2012
TOTAL		R\$	3.210.537,69	R\$	6.703.835,68			

Na forma do R.10-45.082, da matrícula de n.º 45.082, do CRI de São Bento do Sul, foi registrada hipoteca de terceiro grau e sem concorrência de terceiros pelo valor de R\$ 3.381.862,37 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor da credora. Referida constituição de garantia se deu em razão do cumprimento do PRE homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, que previa em sua cláusula 8.2: “A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem sua totalidade”.

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que decorre do PRE anterior, homologado judicialmente, e que consta do R10 da matrícula, importa em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões seiscentos e setenta mil reais). O bem possui garantias hipotecárias de 1º e 2º grau registradas na mesma matrícula.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do Plano anterior (11/2017)² até a data base do novo PRE (30/06/2020) importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R\$ 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	R\$ 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R\$ 0,00
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 102.703.208,00
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outros dois graus de hipoteca antecedem a garantia do crédito em exame, nos quais a garantia hipotecária cobre integralmente o débito em aberto, o valor do bem que remanesce em favor dos credores de 3º grau é de R\$ 39.757.101,96, conforme segue:

Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM	R\$	102.703.208,00
---------------------	-----	----------------

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%

Realizando-se a proporção do crédito dividido entre os credores do terceiro grau, confira-se como fica a distribuição do produto do saldo garantido:

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Assim, o crédito do BANCO DO BRASIL, proporcionalmente garantido pelo imóvel, importa em R\$ 5.055.526,32.

Verifica, ainda, no que se refere às garantias, a existência de **penhor** devidamente registrado perante o Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul, matrícula 6026, pelo valor de R\$ 8.400.000,00.

As garantias reais concedidas somam R\$ 20.162.115,82 (vinte milhões cento e sessenta e dois mil cento e quinze reais e oitenta e dois centavos) a saber: **i)** hipotecas cedulares de quarto grau sobre as seguintes matrículas: 23.491, 7.109, 3.103, 3.122, 3.133, 4.943, 5.066, 5.816, 5.982, 7.409, 7.483, 7.588, 8.041, 13.372, 18.112, 23.604, 31.462, 31.463 e 31.464, no total de R\$ 6.703.835,68, no valor de R\$ 6.703.835,68; **ii)** hipoteca cedular de terceiro grau sobre o imóvel de matrícula n.º 45.082, no valor de R\$ 5.055.526,32 (cinco milhões cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos), **iii)** penhor cedular de terceiro grau sobre bobinas de aço laminado a quente, no valor total de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Em síntese, excluído para fins de apuração do quórum o valor da alienação fiduciária R\$ 5.410.314,99 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), o saldo remanescente deve ser classificado pelo valor de R\$ 21.641.259,95 como garantia real e quirografário.

As garantias reais constituídas importam em R\$ 6.703.835,68 da hipoteca constituída quando do contrato; R\$ 5.055.526,32 dos imóveis cuja hipoteca foi garantida pelo PRE anterior, e R\$ 8.400.000,00 do penhor, totalizando R\$ 20.159.362,00. O saldo devedor, a ser relacionado como quirografário, importa em R\$ 1.481.897,95.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 27.051.574,94), que resta mantido, e:

- EXCLUI do PRE para fins de quórum: **i)** R\$ 5.410.314,99 (cinco milhões quatrocentos e dez mil trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), relativo à cessão fiduciária;

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 21.641.259,95 (vinte um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), assim distribuído: **i)** R\$ 20.159.362,00 (vinte milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais), na classe da garantia real e **ii)** R\$ 1.481.897,95 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na classe quirografária.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.702.067/0001-96

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	22.533.024,79			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	19.580.856,01
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	2.952.168,78
CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BRL	14.234.970,85			-	CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BRL	14.234.970,85
		36.767.995,64			-			36.767.995,64

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	19.580.856,01	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	2.952.168,78	-	-
CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	14.234.970,85	-	-
TOTAL CONCURSAL	36.767.995,64	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O BANRISUL alegou, ainda, que o PRE não poderia ser homologado em razão da falta de comprovação do envio da carta a todos os credores sujeitos ao plano. Em emenda à impugnação, apresentou os documentos da constituição do crédito não se insurgindo em relação ao valor constante do PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda informou que enviou as correspondências a todos os credores sujeitos ao PRE e apresentou os documentos no processo de todos os créditos listados, refutando as alegações do credor.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

Informa que o questionamento formulado acerca das cartas enviadas aos credores será analisado na petição e no laudo a ser apresentado.

2.3.1 Documentos do crédito

O crédito está fundado no “Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantias de Alienação Fiduciária, Penhor Mercantil e Fiança de n.º 2017101630195471000004”.

O valor apresentado e relacionado na lista não teve oposição por nenhuma das partes e foi objeto de concordância pelo credor, razão pela qual resta mantido.

2.3.2 As Garantias

O contrato em exame possui garantias de alienação fiduciária, penhor e hipoteca. Passamos a analisar as cláusulas e condições aplicáveis ao caso.

2.3.2.1 Alienação Fiduciária

No que se refere às garantias, anota que há **alienação fiduciária** de equipamentos, no valor de R\$ 14.234.970,85 (máquinas e equipamentos), o qual não foi computado pela Recuperanda para fins de voto, (conforme quadro do anexo I do Plano). O contrato firmado entre as partes assim dispõe:

10. **GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Em garantia de todas as obrigações constantes do presente instrumento, o(a) **DEVEDOR(A)** transfere neste ato, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), nos termos dos artigos 1361 a 1368-A do Código Civil Brasileiro e do artigo 66-B e §§ da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que alterou o Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, obrigando-se a conservá-lo(s) em nome do BANRISUL, até o final cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente instrumento:

10.1. O(s) bem(ns) objeto da presente alienação fiduciária fica(m) avaliado(s) em R\$ **R\$14.234.970,85**(Catorze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) ficando facultado, ao BANRISUL, exigir o reforço das garantias, sempre que julgar necessário, o que deverá ser atendido pelo(a) **DEVEDOR(A)** no prazo que o BANRISUL fixar, sob pena de ver antecipadamente vencido o presente instrumento.

O crédito permanece excluído da RE, na forma do disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005, excluindo-se o valor do bem garantido, conforme disposto na cláusula 3.1.1.

2.3.2.2 Penhor mercantil

O contrato firmado entre as partes previa a constituição ainda de penhor mercantil. Solicitados documentos, verifica-se que o **penhor mercantil** foi devidamente registrado perante o Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, pelo valor de R\$ 18.000.000,00 (referente aos tubos de aço, *slitters* e escapamentos), conforme Registro Auxiliar n. 6.181, do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul, de 13 de setembro de 2017. Assim, a dívida possui garantia real limitada a esse valor.

2.3.2.3 Garantia hipotecária

Na forma do R.10-45.082, da matrícula de n.º 45.082, do CRI de São Bento do Sul, foi registrada hipoteca de terceiro grau e sem concorrência de terceiros pelo valor de R\$ 3.381.862,37 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) em favor da credora. Referida constituição de garantia se deu em razão do cumprimento do PRE homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, que previa em sua cláusula 8.2: “A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem sua totalidade”;

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que decorre do PRE anterior, homologado judicialmente, e que consta do R10 da matrícula, importa em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões seiscentos e setenta mil reais). O bem possui garantias hipotecárias de 1º e 2º grau registradas na mesma matrícula.

Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do plano de recuperação extrajudicial anterior (11/2017)², até a data base do novo PRE (30/06/2020), importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	RS 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	RS 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	RS 0,00
SELIC	RS 0,00
Subtotal	RS 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	RS 0,00
Total	RS 102.703.208,00
Multa (10,00%)	RS 0,00
Total geral	RS 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outros dois graus de hipoteca antecedem a garantia do crédito em exame, nos quais a garantia hipotecária cobre integralmente o débito em aberto sujeito ao PRE, o valor do bem, que remanesce em favor dos credores de 3º grau, é de R\$ 39.757.101,96, conforme segue:

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM	R\$	102.703.208,00
---------------------	-----	----------------

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE		
	OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%

Realizando-se a proporção do crédito dividido entre os credores do terceiro grau, confira-se como fica a distribuição do produto do saldo garantido:

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Assim, o crédito do BANCO BANRISUL S.A, proporcionalmente garantido pelo imóvel, importa em R\$ 1.580.856,01.

O valor de garantia real no caso deve ser o da soma do penhor regularmente constituído e da garantia hipotecária acima, totalizando R\$ 19.580.856,01.

Em síntese, excluído o valor da alienação fiduciária (R\$ 14.234.970,84), do saldo remanescente (R\$ 22.533.024,79) deve ser classificado o valor de R\$ 19.580.856,01 como garantia real e o saldo como quirografário (R\$ 2.952.168,78).

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 36.767.995,64), que resta mantido, e:

- EXCLUI do PRE para fins de quórum: *i*) R\$ 14.234.970,85 (quatorze milhões duzentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), relativo à alienação fiduciária;

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 22.533.024,79 (vinte dois milhões quinhentos e trinta e três mil e vinte quatro reais e setenta e nove centavos), assim distribuído: *i*) R\$ 19.580.856,01 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), na classe da garantia real e *ii*) R\$ 2.952.168,78 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), na classe quirografária.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	28.920.110,10	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	29.563.246,25	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	13.224.223,06
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	16.339.023,19
		28.920.110,10			29.563.246,25			29.563.246,25

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	13.224.223,06	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	16.339.023,19	-	-
TOTAL CONCURSAL	29.563.246,25	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O SANTANDER afirma, ainda, que seu crédito atualizado até a data de 30/06/2020, importa em R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição do crédito. Ainda na manifestação de evento 55, a Recuperanda aduz que, para o valor do crédito devido ao Santander constante do plano de recuperação extrajudicial, foi considerado o extrato da dívida informado pela Instituição Financeira (anexo 26), que apontou o valor de R\$ 28.429.754,79. Afirmou, ainda, que, tendo sido constatado que o referido valor estaria sem atualização posterior a março de 2020, a Auditoria Interna da Recuperanda teria apontado a necessidade de crescer o valor de R\$ 490.355,31. Assim, a somatória das referidas quantias resultou no valor relacionado no PRE, qual seja, R\$ 28.920.110,10 (vinte e oito milhões, novecentos e vinte mil e cento e dez reais e dez centavos).

Questionada por esta Administradora Judicial quanto à diferença R\$ 643.136,15 entre o valor listado e aquele apresentado pela Instituição Financeira ao evento 43, a Recuperanda se reportou aos esclarecimentos acima, constantes de sua manifestação de evento 55.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do Crédito

Primeiramente, constata-se que o crédito em análise é oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816, de 29/06/2016, no valor originário de R\$ 24.990.844,83, aditada em 26/09/2016, 25/05/2017, e 26/12/2017; da qual são avalistas Frank Bollmann, inscrito no CPF n. 154.372.309-82, e Leonardo Afonso Groskopf, inscrito no CPF n. 129.660.109-91.

Constata-se que a Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 previu na “IV-ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” (i) juros remuneratórios “Taxa flutuante: juros equivalentes à Taxa Efetiva + 100,00% da Taxa do CDI” e “Taxa Efetiva - 9,50% ao ano, equivalentes a 0,76% ao mês, calculados de forma exponencial ‘pro rata temporis’ (capitalizados), com base em um ano de 360 dias corridos”; e a cláusula “6” dispõe sobre os encargos moratórios sendo (ii) juros moratórios de 1% a.m. e multa moratória de 2%.

Os Aditamentos à Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816, firmados em 26/09/2016, 25/05/2017 e 26/12/2017, alteraram o fluxo de pagamento, porém, mantiveram a mesma taxa de juros originalmente pactuada, bem como previram expressamente a manutenção das demais cláusulas e condições constantes da CDC. Constata-se, ainda, que o aditivo firmado em 26/12/2017 se dedicou à alteração dos *Convenants* Financeiros a serem observados pela Recuperanda.

O crédito decorrente da referida Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 e aditivos foi objeto do Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”), conforme Processo n.º 0305230-34.2017.8.24.0058, ao qual aderiu o Banco Santander, tendo sido homologado pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC, em 23/04/2018.

Ainda com relação ao PRE anteriormente homologado nos autos do processo n. 0305230-34.2017.8.24.0058, foram ajustadas condições diversas de pagamento, tendo sido o plano descumprido a partir de janeiro de 2020 segundo cálculo do SANTANDER.

Constata-se, ainda, que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 e aditamentos é objeto da Ação de Execução n. 1042538-72.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Na referida Ação de Execução a Instituição Financeira Credora afirmou que os pagamentos em janeiro de 2020 passaram a ser parciais e não adimpliram a parcela devida em 31/01/2020, no valor de R\$ 502.788,37. Apresentaram cálculo com descontos parciais e vencimento em 05/2020, no valor de R\$ 29.316.135,81.

O SANTANDER apresentou no E43 memória de cálculo atualizada até 30/06/2020 no valor de R\$ 29.563.246,25, aplicando CDI, juros de mora de 1% e multa de 2%, bem como as amortizações dos pagamentos realizados pela Recuperanda, cujos critérios são os da CCB.

Anota-se que há embargos à execução ajuizados, nos quais a TUPER discute o excesso de cobrança e os critérios do cálculo, os quais ainda não foram julgados.

Quanto ao valor do crédito, acolhe o cálculo do SANTANDER apresentado até o dia 30/06/2020 e relaciona o crédito pelo valor de R\$ 29.563.246,25, apontando que as alegações da TUPER do evento 55 adotam o extrato do anexo 26, o qual não especifica critérios de cálculo, tampouco os valores tidos como devidos em março de 2020. Outrossim, a TUPER não demonstrou qual foi a atualização monetária realizada com fundamento no referido extrato.

2.3.2 Garantias

2.3.2.1 Hipoteca

Na forma do R. 10-45.082, da matrícula de n.º 45.082, do CRI de São Bento do Sul, foi registrada hipoteca de terceiro grau e sem concorrência de terceiros no valor de **R\$ 28.290.054,29 (vinte oito milhões, duzentos e noventa mil, cinquenta e quatro reais e vinte**

nove centavos) à credora. Referida constituição de garantia se deu em razão do cumprimento do PRE homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, que previa em sua cláusula 8.2: “A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem sua totalidade”.

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que consta do imóvel dado em garantia hipotecária, foi avaliado, pelo PRE, conforme consta no R10 da matrícula, em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais), o qual possui a constituição de 1ª hipoteca e, na sequência, a ora em exame;

Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do Plano anterior (11/2017)² até a data base do novo PRE (30/06/2020), importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	RS 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	RS 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	RS 0,00
SELIC	RS 0,00
Subtotal	RS 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	RS 0,00
Total	RS 102.703.208,00
Multa (10,00%)	RS 0,00
Total geral	RS 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outros dois graus de hipoteca antecedem a garantia do crédito em exame, nos quais a garantia hipotecária cobre integralmente o débito em aberto sujeito ao PRE, o valor do bem que remanesce em favor dos credores de 3º grau é de R\$ 39.757.101,96, conforme segue:

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM R\$ 102.703.208,00

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE		
	OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%

Realizando-se a proporção do crédito dividido entre os credores do terceiro grau³, confira-se como fica a distribuição do produto do saldo garantido:

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Assim, o crédito do BANCO SANTANDER, proporcionalmente garantido pelo imóvel, importa em R\$ 13.224.223,06, devendo o saldo ser relacionado como quirografário.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 29.563.246,25), que resta alterado, e:

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 29.563.246,25 (vinte nove milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos), assim distribuído: i) R\$ 13.224.223,06 (treze milhões, duzentos e vinte quatro mil, duzentos e vinte três reais e seis centavos), na classe da garantia real e ii) R\$ 16.339.023,19 (dezesseis milhões, trezentos e trinta e nove mil, vinte três reais e dezenove centavos), na classe quirografária.

CREDORES CONCORRENTES	VALOR	PERCENTUAL
3º GRAU		
KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	41,92%
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	33,26%
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	12,72%
BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	8,13%
BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	3,98%
	R\$ 85.050.786,57	100%

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	C&F INTERNATIONAL GMBH	-

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	27.411.776,68			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	27.411.776,68
		27.411.776,68			-			27.411.776,68

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	27.411.776,68	-	-
TOTAL CONCURSAL	27.411.776,68	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Diligência de Ofício

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O SANTANDER alegou, ainda, a possibilidade de haver partes relacionadas.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição dos créditos. Questionadas, disseram que não são partes relacionadas. Ainda, apresentaram a memória de cálculo para apuração do crédito apontado em favor do credor C&F International GMBH, bem como a indicação cotação da moeda estrangeira e respectiva data base utilizada para a conversão em moeda nacional constante do "Anexo II - Credores Quirografários". Em resposta, a Recuperanda apresentou o documento "Composição Fornecedor C&F", planilha contendo o histórico dos valores devidos ao credor. Quanto aos critérios de conversão dos créditos em moeda estrangeira, esclareceu que foi utilizado o câmbio de 5,4760, Ptax venda, em 30/06/20.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

As análises acerca das alegações relativas às partes relacionadas serão apresentadas na petição que acompanha este laudo.

2.3.1 Origem do crédito e valor

A Recuperanda TUPER S/A, inscrita no CNPJ n. 81.315.426/0001-36, firmou em 16/08/2016, com a empresa alemã Credora C&F International GmbH, o “Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças”. No referido instrumento, a Recuperanda confessou débito no valor original de US\$ 5.120.780,60 (cinco milhões, cento e vinte mil, setecentos e oitenta dólares e sessenta centavos de dólar) e juros no valor de US\$ 237.876,55 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares e cinquenta e cinco centavos de dólar), sendo os juros calculados na base de 0,4% ao mês desde a data do vencimento original das faturas emitidas pela Credora e até 30/09/2016, totalizando o valor de US\$ 5.358.661,15 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um dólares e quinze centavos de dólar), conforme “tabela de cálculos” constante do “Anexo I” do referido Instrumento, tudo conforme disposto na cláusula “1.2” do contrato em análise.

Conforme se extrai da cláusula “1.1” do referido Instrumento, o débito confessado seria decorrente das obrigações representadas pelas faturas n. 5136745, 5136794, 5136892, 5136897 e 5136924, tendo declarado o recebimento das mercadorias em conformidade com os pedidos realizados.

Quanto a forma de pagamento o Instrumento em análise prevê, em sua cláusula “2.1”, que o valor de US\$ 5.358.661,15 seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e subsequentes, acrescidas de juros de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês sobre o saldo, conforme tabela de cálculo integrante do contrato denominada “Anexo II”, sendo que os pagamentos teriam início em 01/10/2016 e todos os demais pagamentos subsequentes seriam realizados ao dia 1º de cada mês, nos valores constantes do “Anexo II”, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em final de semana ou feriado bancário (cláusula “2.5”).

A Recuperanda relacionou a Credora C&F International GmbH na classe dos Quirografários, com saldo em moeda nacional de R\$ 27.411.776,68 (vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e em dólares americanos de US\$ 5.005.802,90 (cinco milhões, cinco mil, oitocentos e dois dólares e noventa centavos de dólar), ressaltando em nota que o débito é em moeda estrangeira e estaria expresso em moeda nacional exclusivamente para apuração do percentual de créditos para votação, conforme consta do “Anexo II” do PRE (Evento 1).

No “Anexo 22” da manifestação de Evento 55, a Recuperanda apresentou “Declaração de saldo C&F”, no qual declara que consta da sua escrituração contábil, em 30/06/2020, registro do saldo devedor de R\$ 27.411.776,68 (vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) nas contas do passivo nº 211.01.002, 211.03.001 e 231.05.002.

Constatou-se, ainda, que no PRE anteriormente homologado nos autos do processo n. 0305230-34.2017.8.24.0058, a Credora C&F International GmbH foi relacionada no “Anexo II” como credora quirográfica com saldo em moeda nacional de R\$ 17.283.663,09, ressaltando-se que o crédito em moeda estrangeira foi “convertido para moeda corrente nacional apenas para os fins exclusivos do Artigo 163, parágrafo 3º, inciso 1º da Lei 11.101/2005.

Considerando os documentos apresentados, mantém o valor do crédito relacionado.

2.3.2 Garantia

Constata-se, ainda, que PRE anteriormente homologado nos autos do processo n. 0305230-34.2017.8.24.0058 previu a manutenção das garantias pactuadas com os credores, bem como a constituição de garantia real em favor dos credores quirografários, mediante a constituição de hipoteca de segundo e terceiro grau dos bens descritos nos “Anexos IV ou V”. Entretanto, constata-se, que referida garantia hipotecária não foi construída em favor da Credora C&F International GMBH, razão pela qual permanece integralmente como quirografário.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato:

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de **R\$ 27.411.776,68 (vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**, que deve ser classificado como Quirografário.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	IIG LLC CAPITAL	000000

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	26.709.155,15			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	24.014.207,82
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	2.694.947,33
		26.709.155,15			-			26.709.155,15

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	24.014.207,82	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	2.694.947,33	-	-
TOTAL CONCURSAL	26.709.155,15	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Manifestação dos Credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O BANCO SANTANDER alegou, ainda, a possibilidade de existência de partes relacionadas.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição do crédito (Aditamentos e Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis, da Espécie com Garantia Real). Questionadas, as Recuperandas informaram que não são partes relacionadas.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

As análises das alegações relativas às partes relacionadas estão sendo apresentadas na petição que acompanha este laudo.

2.3.1 Origem do crédito

Verifica-se que no Contrato de Financiamento Pagamento Pré-Pagamento de Exportação Não Comprometido firmado em 04/08/2015, figuram: a Recuperanda (como Mutuária) e IIG CAPITAL LLC (como agente de financiamento) do TRADE FINANCE FUNDING I.B.V. (como credor).

O Primeiro Aditamento ao Contrato Financeiro de Recebimento Antecipado de Exportação Sem Compromisso Retificado e Consolidado firmado em 07/12/2018, figuram: Recuperanda (como Mutuária) e como garantidoras IIG CAPITAL LLC (como agente) para TRADE FINANCE FUNDING I.B.V. (como credor original) e TRADE FINANCE TRUST (como credor). Neste aditamento o TRADE FINANCE FUNDING I.B.V. (credor original) cedeu todos os seus direitos ao TRADE FINANCE TRUST (credor).

No Segundo Aditamento do Contrato Aditado e Consolidado de Financiamento Para Pré-Pagamento Remanescente de Exportação firmado em de 07/02/2019, figuram IIG CAPITAL LLC (como agente) para TRADE FINANCE TRUST (como credor).

Analisando a documentação complementar apresentada pela Recuperanda após requerimento desta Administradora Judicial, constata-se, através do *ORDER APPROVING DEBTOR'S ENTRY INTO A SETTLEMENT AGREEMENT* que o crédito declarado como devido de titularidade de IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND e IIG BANK MALTA

Não há divergência acerca do valor do débito, e, considerando os documentos apresentados, os valores ficam mantidos.

2.3.2 Garantias

Após novo pedido de documentação complementar, a Recuperanda apresentou certidão de inteiro teor da matrícula de n.º 5.919, registrada junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC. Verifica-se que na AV.5-5.919, de 05/02/2019, foi registrado o “terceiro aditamento e consolidação ao contrato de constituição de garantia de **penhor mercantil**” firmado com os Credores na data de 07/12/2018, no qual ficou estabelecido que o valor dos produtos empenhados correspondiam o total de R\$ 24.014.207,82. Devidamente constituído e valorado o penhor, esta é a importância que deverá compor a classe da garantia real.

Considerando que o débito total é de R\$ 26.709.155,15, e que a garantia real está limitada ao valor de R\$ 24.014.207,82, há que ser classificada a diferença, de R\$ 2.694.947,33, na classe quirografária.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato:

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 26.709.155,15, que deve ser classificado: i) R\$ 24.014.207,82 na Classe de garantia real e ii) R\$ 2.694.947,33 como Quirografário;
- ALTERAR a titularidade para IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND e IIG BANK MALTA.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	7.065.838,45			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	3.232.298,50
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	2.420.372,26
		-			-	CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	BRL	1.413.167,69
		7.065.838,45			-			7.065.838,45

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	3.232.298,50	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	2.420.372,26	-	-
CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	1.413.167,69	-	-
TOTAL CONCURSAL	7.065.838,45	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O SANTANDER alega, ainda, que o termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial foi firmado em data anterior ao próprio plano. Aduz, ainda, que o Crédito do Itaú Unibanco (doravante simplesmente "Itaú") é decorrente da Cédula de Crédito Bancário 100112090011300 ("CCB Itaú") que, por sua vez, está garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos e Direitos Creditórios ("CF Itaú"), de modo que os valores correspondentes devem ser excluídos da RE. Alega que o Itaú, o Banco do Brasil e a IIG Capital são credores aderentes, de modo que é importante ter a certeza de que a TUPER não incluiu propositalmente valores que estariam cobertos pelas garantias fiduciárias prestadas em favor das referidas instituições, e à revelia destes, apenas com o intuito de alcançar o quórum de 3/5 previsto na Lei 11.101/2005, com a redação vigente à época.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores e apresentou os documentos relativos à constituição dos créditos. Alegou, ainda, quanto ao termo de adesão firmado em data anterior ao PRE, que nada há a reparar, pois o fato de o Itaú ter se antecipado à assinatura do PRE e enviado a sua anuência demonstra a confiança na empresa e no PRE proposto. Diz que não está configurada a hipótese do artigo 166 do Código Civil. Ademais, diz que foram emitidos termos de ratificação com datas recentes, reiterando as anuências – evento 55_doc144, firmado em 18/12/2020 por Guilherme Quadros Oliveira e Rosa Henrique.

Quanto à garantia fiduciária: o plano de recuperação extrajudicial previu a suspensão dos efeitos das garantias por direitos creditórios, enquanto a TUPER não atingir um índice determinado de endividamento, fixado na cláusula 8.3 do plano. Ou seja, as garantias fiduciárias deixaram de ser exigíveis, atribuindo a esses credores o poder de voto a partir dos saldos devedores das dívidas garantida por direito real de garantia. A cláusula do plano invocada pela empresa tem a seguinte redação:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

8.3.1. Uma vez atingido o índice de endividamento previsto na cláusula 8.3, a TUPER obriga-se a recompor os recebíveis nas contas vinculadas previstas nos instrumentos originários de concessão dos créditos dos credores indicados no Anexo V, por meio de novos recebíveis, respeitando as condições contratuais aplicáveis.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do crédito

Inicialmente, quanto ao termo de anuência ao plano anota que foram emitidos termos de ratificação com datas recentes, reiterando as anuências concedidas anteriores, conforme se vê no evento 55_doc144, firmado em 18/12/2020 por Guilherme Quadros Oliveira e Rosa Henrique. Os signatários constam como outorgados em instrumento de procuração firmado pelo Itaú em 20/08/2020. Tendo havido a ratificação das anuências, nada há a reparar.

Verifica-se que o crédito está fundado na Cédula de Crédito Bancário 100112090011300, firmada com o Itaú em 18/09/2012. Constata que a cédula consistiu em operação de crédito no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), destinada, preponderantemente, à liquidação de operação de *swap* celebrada no âmbito do Convênio para Celebração de Derivativos nº. 1502 e da respectiva Confirmação de Operação de *Swap* nº. 109808080044400, cujo saldo consolidado, na data do pacto, era de R\$ 11.553.504,93 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos), nomeado como “Saldo Devedor do *Swap*”. Constata, ainda, a prestação de avais pelos avalistas coobrigados.

No ev. 55 – DOCUMENTACAO175 observa a existência de Primeiro termo de aditamento à CCB 100112090011300, firmado em 07/07/2016, apontando como valor atualizado da cédula o montante de R\$ 6.075.626,86 (seis milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

No ev. 55 – DOCUMENTAÇÃO176 consta a assinatura de Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos e Direitos Creditórios (Recebíveis em Cobrança) nº. 100109010000800, firmado em 06/01/2009.

No ev. 55 – DOCUMENTAÇÃO177 consta o 1º Termo de aditamento à Cessão Fiduciária em garantia, firmado em 18/09/2012 (mesma data da assinatura da Cédula de Crédito Bancário 100112090011300), na qual consta a “Operação B” garantida pela Cessão Fiduciária que se reporta, justamente, à Cédula de Crédito Bancário 100112090011300.

Operação(ões) B

2- Cédula de Crédito Bancário nº 100112090011300, emitida pela TUPER S/A, com sede na Avenida Prefeito Ornith Bollmann, 1441, na Cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.315.426/0001-36 (DEVEDORA) em 18/09/2012 e seus eventuais aditamentos, em favor do BANCO ITAÚ BBA S/A, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400 - 4º andar/Parte, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30 (CREDOR), no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), corrigidos por 100% do CDI composto com a taxa fixa de 3,659998% a.a (três inteiros, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e oito milionésimos por cento) ao ano, que equivale a 0,30% a.m. (trinta centésimos por cento) ao mês, a serem pagos em 21 (vinte e uma) parcelas sendo, 21 (vinte e uma) parcelas de Juros com o vencimento da primeira parcela em 17/12/2012 e o vencimento da última em 18/09/2017 e, 14 (quatorze) parcelas de Principal com o vencimento da primeira parcela em 08/09/2014 e o vencimento da última em 18/09/2017, calculada de forma exponencial “pró-rata temporis”, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) a ser paga conforme Cláusula 04 da referida Cédula, através de TED ou débito em conta. No caso de inadimplência será acrescidos a este valor

A cessão fiduciária em garantia servia para garantir percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do principal agregado, conforme segue do instrumento:

Percentual Mínimo de Garantia: 20,00% (vinte e cinco por cento) do valor do principal agregado, decorrente da obrigação garantida 02.

No ev.55 – DOCUMENTAÇÃO178 consta o 3º Termo de aditamento à Cessão Fiduciária em garantia, firmado em 29/07/2016, logo após a assinatura do Primeiro Termo de Aditamento à CCB 100112090011300, tendo sido atualizado o valor da dívida para a data-base de 07/07/2016 para R\$ 6.075.626,86 (seis milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

No quadro de credores apresentado pela TUPER S.A. consta o saldo do Itaú no montante de R\$ 7.065.838,45 (sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

No ev. 55 – DOCUMENTAÇÃO118, a TUPER S.A. apresenta extrato “Posição de operações financeiras para simples conferência – Capital de Giro”, indicando o Número da Operação 100118050015901, no valor apontado no quadro de credores, sem referência direta à CCB 100112090011300.

2.3.2 Garantias de Credores

2.3.2.1 Cessão fiduciária

Quanto à garantia do débito, foi apresentado instrumento de **Cessão Fiduciária de Crédito**, razão pela qual deve ser excluído o valor do percentual garantido por cessão, qual seja, 20%. Explica-se.

Após o questionamento formulado pelo Banco Santander, a Recuperanda alega que deixou de excluir os valores, pois se aplica ao caso o previsto na cláusula 8.3, que prevê a suspensão dos diretos quanto às cessões fiduciárias dos credores indicados no anexo V, quais sejam, Itaú, Banco do Brasil e os Debenturistas. Diz que, se os direitos de cobrança estão

suspensos, não deveria haver a exclusão do crédito da Recuperação Extrajudicial. Confira-se, pois oportuno, a redação da Cláusula invocada:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

Verifica-se, porém, que a eventual suspensão da exigibilidade temporária dos direitos creditórios não implica em renúncia a tais direitos, previsão expressa no próprio PRE. Confira-se, a respeito, a cláusula 8.1, que dispõe que, mesmo em caso de adesão ao PRE, não haverá renúncia às garantias prestadas:

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores. Da mesma forma, os credores, não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, detentores de garantias fiduciárias, que venham a aderir à condição de pagamento do presente Plano, terão suas garantias originalmente constituídas mantidas em todos os seus termos, não podendo a adesão ao Plano ser interpretada como renúncia à garantia.

Mas não é só. Nos termos da cláusula 3.1.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, os credores detentores de garantias fiduciárias poderão aderir ao plano, mas a parcela do crédito correspondente à garantia fiduciária não será computada no quórum de aprovação previsto no art. 163 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o texto da cláusula:

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a eventual suspensão da exigibilidade, de fato prevista no plano, não implica em renúncia à garantia fiduciária, que pode até ser sujeita aos termos do PRE, mas não pode ser utilizada para o cômputo do voto. Acrescente-se, ademais, que a cláusula acima citada implica em adesão à suspensão da exigibilidade, o que não quer dizer que implique na concordância do credor quanto à sujeição do crédito ao plano, o que não pode ser presumido.

Considerando a cláusula acima, e que os créditos fiduciários podem se sujeitar, mas não podem ser computados para fins composição do quórum de votação, na forma do art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 aplicável ao caso, exclui-se o crédito do computo da votação, no percentual de 20% do valor listado.

2.3.2.2 Hipoteca

Após a exclusão dos créditos fiduciários, na forma do R. 10-45.082, da matrícula de n.º 45.082, do CRI de São Bento do Sul, foi registrada **hipoteca de terceiro grau** e sem concorrência de terceiros no valor de R\$ 6.914.727,60 (seis milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) à credora. Referida constituição de garantia se deu em razão do cumprimento do PRE homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, que

previa em sua cláusula 8.2: “A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem sua totalidade”;

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que consta do imóvel dado em garantia hipotecária, foi avaliado, pelo PRE, conforme consta no R10 da matrícula, em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais), o qual possui a constituição de 1ª hipoteca e, na sequência, a ora em exame;

Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do Plano anterior (11/2017)² até a data base do novo PRE (30/06/2020), importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R\$ 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	R\$ 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R\$ 0,00
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 102.703.208,00
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outros dois graus de hipoteca antecedem a garantia do crédito em exame, nos quais a garantia hipotecária cobre integralmente o débito em aberto sujeito ao PRE, o valor do bem que remanesce em favor dos credores de 3º grau é de R\$ 39.757.101,96, conforme segue:

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM R\$ 102.703.208,00

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE		
	OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%

Realizando-se a proporção do crédito dividido entre os credores do terceiro grau³, confira-se como fica a distribuição do produto do saldo garantido:

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Assim, o crédito do ITAÚ UNIBANCO, proporcionalmente garantido pelo imóvel, importa em R\$ 3.232.298,50.

Em síntese, excluído o valor da cessão fiduciária (R\$ 1.413.167,69), do valor sujeito ao PRE (R\$ 5.565.670,76) deve ser classificado o valor de R\$ 3.232.298,50 como garantia real e o saldo de R\$ 2.420.372,26 como quirografário.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 7.065.838,45), que resta mantido, e:

- EXCLUI do PRE para fins de quórum: *i*) R\$ 1.413.167,69 (um milhão, quatrocentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), relativo à cessão fiduciária;

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 5.652.670,76 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), assim distribuído: *i*) R\$ 3.232.298,50 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), na classe da garantia real e *ii*) R\$ 2.420.372,26 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos), na classe quirografária.

CREDORES CONCORRENTES 3º GRAU	VALOR	PERCENTUAL
KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	41,92%
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	33,26%
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	12,72%
BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	8,13%
BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	3,98%
3	R\$ 85.050.786,57	100%

ID_ ITAÚ UNIBANCO S.A.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	Tax ID
	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	000000

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	56.433.433,46			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	16.664.198,07
		-			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	39.769.235,39
		56.433.433,46			-			56.433.433,46

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	16.664.198,07	-	-
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	39.769.235,39	-	-
TOTAL CONCURSAL	56.433.433,46	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição dos créditos.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata-se que o crédito se origina do Contrato de Confissão de Dívida e outras avenças por meio do qual a TUPER confessa dever à KOREA Trade US\$ 10.500.000,00, mais juros no valor de US\$ 578.837,96, dívida garantida por fiança pelas pessoas naturais de Frank Bollmann e Leonardo Afonso Groskopf.

No corpo da confissão verifica-se que a dívida originária era com a Samsung C&T Corporation, e que a Korea Trade, na qualidade de seguradora, foi acionada pela Samsung para o pagamento da dívida e se sub-rogou como credora da Recuperanda.

Verifica-se ainda que, de acordo com a escrituração contábil fornecida pela Recuperanda à Administradora Judicial, na data base de 30/06/2020, a “SAMSUNG C&T CORPORATION BLDG” constava escriturada pelo valor de R\$ 58.543.808,92 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Verifica-se que no plano de recuperação extrajudicial homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, a credora constava na relação dos quirografários, pelo valor de US\$ 11.049.817,89, convertido em moeda nacional para R\$ 35.649.055,98. No atual pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, a credora foi relacionada pela Recuperanda pelo valor de US\$ 10.305.594,13, convertido em moeda nacional para R\$ 56.433.433,46 (data base de 30/06/2020), na classe de garantia real.

Anota que o valor do credor é expresso em moeda estrangeira e que na Cláusula 6 do PRE estão previstos os critérios de pagamento de tais credores. Todavia, para fins de composição do quórum, o valor foi convertido para moeda nacional em 30/06/2020 pelo Ptax venda, de R\$ 5,4760, conforme informação prestada por e-mail pela Recuperanda em 22/07/2021. Não há divergência acerca do valor.

Diante dos documentos apresentados e do acima exposto, o valor relacionado do débito foi mantido pela Administradora Judicial considerando os documentos apresentados

2.3.2 As Garantias

Na forma do R. 10-45.082, da matrícula de n.º 45.082, do CRI de São Bento do Sul, foi registrada hipoteca de terceiro grau e sem concorrência de terceiros no valor de **R\$ 35.649.055,98 (trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)** à credora. Referida constituição de garantia se deu em razão do cumprimento do PRE homologado nos autos 0305230-34.2017.8.24.0058, que previa em sua cláusula 8.2: “A TUPER outorgará aos Credores Quirografários garantia real sobre os bens de propriedade da TUPER descritos e identificados no Anexo IV, em montante correspondente ao valor de seus créditos, devidamente atualizados, até atingirem sua totalidade”.

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que decorre do PRE anterior, homologado judicialmente, e que consta do R10 da matrícula, importa em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões seiscentos e setenta mil reais). O bem possui garantias hipotecárias de 1º e 2º grau registradas na mesma matrícula.

Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do Plano anterior (11/2017)² até a data base do novo PRE (30/06/2020), importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	RS 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	RS 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	RS 0,00
SELIC	RS 0,00
Subtotal	RS 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	RS 0,00
Total	RS 102.703.208,00
Multa (10,00%)	RS 0,00
Total geral	RS 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outros dois graus de hipoteca antecedem a garantia do crédito em exame, nos quais a garantia hipotecária cobre integralmente o débito em aberto, o valor do bem que remanesce em favor dos credores de 3º grau é de R\$ 39.757.101,96, conforme segue:

Imóvel de matrícula n.º 45.082 - CRI de São Bento do Sul

VALOR DO BEM	R\$	102.703.208,00
---------------------	-----	----------------

GRAU	CREDOR	CRÉDITO GARANTIDO	%
1º GRAU	BNDES	R\$ 21.696.230,15	21,13%
2º GRAU	DEBENTURISTAS	R\$ 41.249.875,89	40,16%
3º GRAU	VALOR A SER PARTILHADO ENTRE OSCREDORES DO R. 10 (PRE 2017)	R\$ 39.757.101,96	38,71%
		R\$ 102.703.208,00	100,00%

Realizando-se a proporção do crédito dividido entre os credores do terceiro grau³, confira-se como fica a distribuição do produto do saldo garantido:

GRAU	CREDOR	HIPOTECA	VALOR GARANTIDO PELO IMÓVEL	%
3º GRAU	KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	R\$ 16.664.198,07	41,92%
3º GRAU	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	R\$ 13.224.223,06	33,26%
3º GRAU	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	R\$ 5.055.526,32	12,72%
3º GRAU	BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	R\$ 3.232.298,50	8,13%
3º GRAU	BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	R\$ 1.580.856,01	3,98%
		R\$ 85.050.786,57	R\$ 39.757.101,96	100,00%

Assim, o crédito do KOREA TRADE, proporcionalmente garantido pelo imóvel, importa em R\$ 16.664.198,07, e o remanescente no importe de R\$ 39.769.235,39 será relacionado como quirografário.

CREDORES CONCORRENTES 3º GRAU	VALOR	PERCENTUAL
KOREA TRADE CORPORATION	R\$ 35.649.055,98	41,92%
BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 28.290.054,29	33,26%
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 10.815.086,33	12,72%
BANCO ITAÚ S.A.	R\$ 6.914.727,60	8,13%
BANCO BANRISUL S.A.	R\$ 3.381.862,37	3,98%
	R\$ 85.050.786,57	100%

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 56.433.433,46), que resta mantido, e:

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 56.433.433,46 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), assim distribuído: *i)* R\$ 16.664.198,07 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e sete centavos), na classe da garantia real e; *ii)* R\$ 39.769.235,39 (trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), na classe quirografária.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	SANTINVEST S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	00.122.327/0001-36

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	29.777.858,19			-	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	BRL	29.777.858,19
		29.777.858,19			-			29.777.858,19

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	29.777.858,19	-	-
TOTAL CONCURSAL	29.777.858,19	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos Credores.

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O BANCO SANTANDER alegou, ainda, que deveria ser verificado se o SANTINVEST não seria parte relacionada.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição dos créditos questionados, refutando as alegações dos credores. Outrossim, as Recuperandas apresentaram a “Razão Posição” do débito em questão, bem como a cópia do “2º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n. 106686160”, firmado em 10/05/2017, registrado perante o Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de São Bento do Sul-SC. As Recuperandas impugnam a alegação de parte relacionada.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

A análise acerca das alegações relativas as partes relacionadas foram analisadas na petição e no laudo anexos.

2.3.1 Origem do crédito

A Recuperanda TUPER S/A, CNPJ n. 81.315.426/0001-36, firmou com a SANTINVEST S/A – Crédito Financiamento e Investimento, em 30/06/2016, a Cédula de Crédito Bancário n. 1068160, no valor principal de R\$ 22.848.386,30 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarente e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), garantido por aval de terceiros e penhor mercantil, para pagamento em 12 parcelas, com vencimento de 22/08/2016 a 20/07/2017.

A CCB n. 1068160 foi aditada, em 28/07/2016, conforme “1º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 10686160”, tendo sido alterado o vencimento das parcelas, alterando-se o fluxo de pagamento para 24 parcelas de vencimento no período de 22/08/2016 à 23/07/2018, bem como restou pactuado o recálculo das parcelas aditadas a taxa de juros de 2,07%, conforme previsto nas cláusulas segunda e terceira do referido aditamento.

Restou firmado, em 28/07/2016, o “Contrato de Penhor Mercantil”, no qual consta da cláusula 2ª a seguinte descrição da garantia: “Bobinas de Aço a quente (BQ) e Produto Acabado (Tubos, Andaimos e Escapamentos) em quantidade de itens que importam na quantia de R\$ 38.168.347,52 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)”.

A CCB n. 1068160 foi objeto de novo aditamento, em 10/05/2017, conforme o “2º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n. 106686160”, o qual repactuou o saldo devedor de R\$ 28.898.852,23, alterando o vencimento das parcelas para o período de 17/07/2017 e 19/04/2021, conforme constante da cláusula segunda do aditivo.

Constata-se que a cláusula sétima do “2º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n. 106686160” previu que “as garantias anteriormente pactuadas ficam integralmente mantidas e ratificadas nos seus originais termos”.

O crédito em questão foi relacionado no valor de R\$ 28.665.084,20 (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos) no Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”) anteriormente apresentado, o qual foi homologado pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC, em 23/04/2018, conforme Processo n.º 0305230-34.2017.8.24.0058;

O PRE anterior foi descumprido e novo foi proposto. No PRE em análise a Recuperanda relacionou a Credora SANTINVEST S/A – Crédito Financiamento e Investimento na classe dos Credores com Garantia Real, com saldo de R\$ 29.777.858,19 (vinte e nove milhões e setecentos e setenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Analisando o valor consolidado do débito, os documentos apresentados, e diante da ausência de impugnação, o valor relacionado do débito foi mantido pela Administradora Judicial.

2.3.2 As Garantias

A Credora foi relacionada pela Recuperanda como detentora de garantia real. Não tendo sido localizado o instrumento de constituição de garantia, foi solicitada a documentação registrada no Registro de Imóveis. A Recuperanda, inicialmente, não comprovou a constituição da garantia pignoratícia apresentando tão somente escritura registrada no cartório de registro civil, e não no registro imobiliário.

Anota-se que consoante o disposto no art. 1448 do CC o penhor mercantil se constitui com o registro no RI. Caso, portanto, o registro não tenha sido efetivado, inexistente garantia real a amparar que seja relacionado o crédito na lista de garantias reais.

Em momento posterior, a TUPER apresentou o registro auxiliar do penhor, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul sob n.º 6.651. Ocorre que o penhor foi registrado em 5/08/2021, de sorte que na data base para a os créditos sujeitos ao PRE, 30/06/2020, o crédito não possui a garantia real constituída, devendo ser relacionado como quirografário.

Mantém o valor do crédito, mas classifica-o como quirografário.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato:

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 29.777.858,19 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), que deve ser classificado como Quirografário.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	33.657.248/0001-89

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	21.696.230,15
		-			-			21.696.230,15

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	21.696.230,15	-	-
TOTAL CONCURSAL	21.696.230,15	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegação do Credor

O BANCO SANTANDER em sua impugnação (evento 43) afirma que a Recuperanda excluiu os bancos públicos do PRE sem previsão do critério para tanto. Dá o exemplo do crédito do BNDES, que no PRE de 2017 era expressamente excluído.

Em consulta ao portal de transparência do BNDES¹, identificou que consta como ativo o contrato 11202841, de 31/03/2011, no valor de R\$ 60.496.000,00 (seiscentos e quatro milhões novecentos e sessenta mil reais) com a seguinte descrição: “INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE TUBOS DE GRANDE DIAMETRO E AMPLIACAO E MODERNIZACAO DAS INSTALACOES INDUSTRIAIS, EM SAO BENTO DO SUL (SC).”.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 55, a Recuperanda afirma que a exclusão do débito com o BNDES se deu em razão da delimitação do grupo de credores que seriam alcançados pelo PRE.

Afirma, também, que, no momento da distribuição do pedido de homologação do PRE o credor não estava sujeito a condições de pagamentos semelhantes às aplicáveis aos demais credores e por esta razão o BNDES não foi incluído;

Por fim, alega que a diferença de condição se dá pela assinatura do 4º aditivo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 11.2.0284.1, que suspendeu a obrigação de pagamento do principal e juros remuneratórios por 6 (seis) meses).

¹ <https://www.bndes.gov.br>

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1. Origem dos créditos

Analisa os documentos carreados no **ev. 55 – DOCUMENTACAO37** – no qual a TUPER S.A. apresentou o CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 11.2.0284.1, junto ao BNDES, firmado em 31/03/2011.

Constata que de acordo com a cláusula primeira, foi aberto em favor da beneficiária um crédito de R\$ 60.496.000,00 (sessenta milhões quatrocentos e noventa e seis mil reais), dividido entre 5 subcréditos: Subcrédito A: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); Subcrédito B: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); Subcrédito C: R\$ 17.748.000,00 (dezesete milhões setecentos e quarenta e oito mil reais); Subcrédito D: R\$ 17.748.000,00 (dezesete milhões setecentos e quarenta e oito mil reais); Subcrédito E: R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Os subcréditos de A a D foram destinados à instalação de nova unidade de produção em São Bento do Sul/SC, enquanto o E foi destinado à aquisição de maquinários para aparelhamento da instalação.

Constata, ainda, que para a utilização do crédito ficou a beneficiária obrigada a dar em garantia hipotecária o imóvel descrito e caracterizado pelas matrículas nº 12.397, 12.396, 12.395, 28.458, 24.408, 19.164, 8.671, 8.672, 10.560 e 40.081 do CRI de São Bento do Sul.

Considerando os documentos carreados no **ev. 55 – DOCUMENTACAO37** – no qual a TUPER S.A. apresentou o 4º ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 11.2.0284.1, de 31/03/2011, celebrado com o BNDES, constata que restou acordada a suspensão temporária de pagamentos referentes ao contrato n.º 11.2.0284.1 por 6 (seis) meses, no período de 15/04/2020 a 15/09/2020, sem alteração do termo final do prazo de amortização ou de taxas de juros.

Constata, ainda, que conforme cláusula nona, a TUPER S.A. se obrigou a registrar o aditivo às margens das matrículas nº 12.397, 12.396, 12.395, 28.458, 24.408, 19.164, 8.671, 8.672, 10.560 e 40.081 do CRI de São Bento do Sul.

Quanto à sujeição do crédito do BNDES ao PRE, analisa a cláusula 3 do PRE, que define como créditos abrangidos “**todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**”. A cláusula não determina distinção entre vencidos e vincendos;

Todos os débitos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação judicial na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, redação que foi recentemente incluída pela Lei 14.112/2020 no art.161, §1º, da mesma LRF. A lei, portanto, visa a uniformizar a sujeição dos créditos a uma data, para que não sejam incluídos e excluídos créditos de forma a desrespeitar o princípio da isonomia dos credores. Considerando que o débito estava constituído em 30/06/2021, está ele sujeito ao PRE.

2.3.2 Valor do crédito

Quanto ao valor do débito, considera os documentos carreados no **ev. 55 – DOCUMENTACAO38** – no qual a TUPER S.A. apresentou o EXTRATO DO CONTRATO N.º 11202841060, identifica que em 30/06/2020 o saldo devedor (não vencido) total da operação era de R\$ 21.696.230,15 (vinte um milhões seiscentos e noventa e seis mil duzentos e trinta reais e quinze centavos);

2.3.3 Garantia do débito

Quanto à garantia do débito, analisa a matrícula n.º **45.082, CRI de São Bento do Sul**, fruto da unificação das matrículas nº 12.397, 12.396, 12.395, 28.458, 24.408, 19.164, 8.671, 8.672, 10.560 e 40.081, e identifica 4 averbações referentes ao credor:

Av. 1-45.082, de 07/06/2017 – vincula o terreno objeto da matrícula por **Hipoteca de 1º Grau** e sem concorrência de terceiros em razão da dívida consolidada na Escritura Pública de Aditivo nº 1 ao Contrato nº e 11.2.0284-1, de 31/03/2011, de 08 de agosto de 2011, e avalia o imóvel em R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais);

Av. 2-45.082. de 07/06/2017 – retifica a Av. 1-45.082 para que conste como Rio de Janeiro a cidade do credor;

Av. 4-45.082. de 07/06/2017 – Anotação do Aditivo nº 02 ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0284.1;

Av. 7-45.082. de 07/06/2017 – Anotação do Aditivo nº 03 ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0284.1, que consolida a dívida, ratifica a hipoteca de primeiro grau e **avalia os bens hipotecados**, que compreenderão, além dos terrenos, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertencas, em R\$ 168.685.000,00 (cento e sessenta e oito milhões seiscentos e oitenta e cinco mil reais);

Av. 11-45.082, de 25/09/2020 - Anotação do Aditivo nº 04 ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 11.2.0284.1, que suspende o pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do subcrédito "A" do contrato por 06 (seis) meses, no período compreendido entre 15 de abril de 2020 e 15 de setembro de 2020, sem alteração do termo final do prazo de amortização e sem alteração da taxa de juros.

Considerando que a dívida integral do BNDES está garantida por hipoteca de valor suficiente a abranger todos os créditos, fica a dívida inteiramente relacionada na Classe Créditos com Garantias Reais.

Inclui o credor BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social na classe dos créditos com Garantias Reais, no valor de R\$ 21.696.230,15 (vinte um milhões seiscentos e noventa e seis mil duzentos e trinta reais e quinze centavos)

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial vem **INCLUIR** o crédito no valor de **R\$ 21.696.230,15 (vinte um milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta reais e quinze centavos)**, na classe dos “**Créditos com Garantias Reais**”.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	92.816.560/0001-37

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	18.560.360,93	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	26.028.910,93	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	12.028.911,29
CRÉDITO GARANTIA FIDUCIÁRIA	BRL	7.468.550,00			-	CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BRL	15.073.258,81
		26.028.910,93			26.028.910,93			27.102.170,10

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	12.028.911,29	-	-
CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	15.073.258,81	-	-
TOTAL CONCURSAL	27.102.170,10	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos Credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE.

Outrossim, o BRDE, em sua impugnação do evento 37, questiona o valor atribuído à sua adesão na data base do plano, alegando que possui mais do que R\$ 18.560.360,93 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos) de créditos cobertos por garantia real e que o valor deve constar integralmente nesta classe.

Afirma, também, que não foram documentalmente comprovados os créditos dos demais credores, o que impossibilita a conferência da existência de garantias que possam acarretar a extraconcursalidade dos valores.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Em sua manifestação do evento 55, a Recuperanda refutou os argumentos dos credores e apresentou os documentos relativos à constituição do crédito. Outrossim, alegou que o PRE não é unilateral, mas sim negócio jurídico plurilateral e que o parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005 previu expressamente a possibilidade de o plano abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos, ou restringir sua eficácia a um grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

Quanto ao cômputo do crédito do BRDE para composição da maioria de 3/5 informa que, apesar de o crédito total do BRDE ser de R\$ 26.028.910,93 (vinte seis milhões, vinte oito mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos), R\$ 7.468.550,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) são garantidos por alienação fiduciária, razão pela qual esse valor foi excluído.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



Apresentou, administrativamente, os instrumentos contratuais a seguir: a) Cédula De Crédito Bancário Sc 22.381; b) Escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 3.444/BRDE/FIANÇA (e aditamentos) e; c) Cédula de Crédito Bancário n.º 21.711, com os respectivos saldos devedores demonstrados no extrato apresentado no Evento 55 - doc 119, a seguir separados por contratos:

CONTRATO	SALDO VENCIDO	SALDO VINCENDO	TOTAL
21711	R\$ 240.927,06	R\$ 832.331,75	R\$ 1.073.258,81
22381	R\$ 751.765,56	R\$ 5.139.255,68	R\$ 5.891.021,24
23444	R\$ 8.987.109,15	R\$ 11.150.780,90	R\$ 20.137.890,05
Total Geral	R\$ 9.979.801,77	R\$ 17.122.368,33	R\$ 27.102.170,10

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do crédito e garantias

O crédito em exame decorre de três instrumentos apartados, com garantias distintas e individualizadas, razão pela qual passa a examinar cada um dos contratos e seus documentos de forma apartada.

1 -Verifica que as partes firmaram a **Cédula de Crédito Bancário Sc 22.381**, emitida em 16 de março de 2011, com vencimento previsto para 15 de abril de 2021, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e aditivo cedular nº 22.381, datado de 07 de outubro de 2016, o qual prorrogou o vencimento da dívida para 15 de outubro de 2024.

Em relação a esse contrato, 13 imóveis foram dados em hipoteca cedular de 1º grau: matrículas 270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541, todos do CRI de São Bento do Sul, garantindo um valor global de R\$ 13.496.000,00 (treze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais):

MATRÍCULA	CRI	EVENTO	DOCUMENTO
270	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO25
1820	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO16
1704	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO15
1039	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO14
2719	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO17
2760	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO18
2761	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO19
7760	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO20
15516	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO21
19761	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO22
42	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO24

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



672	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO26
22541	SÃO BENTO DO SUL/SC	55	DOCUMENTACAO23

O valor da avaliação dos imóveis para fins da valoração da garantia foi de R\$ 13.903.000,00, conforme cláusula 4 da CCB e registros das matrículas acima citadas. O valor originário da garantia é superior ao valor do débito remanescente, conforme adiante resta demonstrado.

O aditivo teve como objeto uma confissão de dívida por parte da TUPER, que reconheceu dever R\$ 8.536.408,17 (oito milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$ 2.314.800,56 (dois milhões trezentos e quatorze mil e oitocentos reais e cinquenta e seis centavos) em aberto e R\$ 6.221.607,69 (seis milhões, duzentos e vinte um mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos) a vencer.

Anota que esse crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 5006160-30.2020.8.24.0092, de 15/09/2020, que visa ao recebimento de R\$ 6.127.388,43 (seis milhões, cento e vinte sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). Atualmente a execução está suspensa, em razão da decisão proferida no processo de recuperação extrajudicial em questão.

A Recuperanda interpôs os Embargos à Execução, autuados sob n. 5075707-73.2020.8.24.0023 em 29/10/2020, alegando, em síntese, que o Juízo de Florianópolis é incompetente para o processamento da execução, que há incidência do instituto da força maior sobre o inadimplemento, em razão da pandemia, e, por fim, que há pendência de pedido de homologação de PRE.

Em relação à Cédula De Crédito Bancário Sc 22.381, analisa o extrato do evento 55_DOC119, e verifica que, em relação a esse contrato, o valor a ser relacionado é de **R\$ 5.891.021,24**, com garantia real.

2 – Em relação à Escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e aditamentos), o BRDE se sub-rogou ao FINEP em razão do pagamento do seguro pela inadimplência da Recuperanda em obrigação assumida junto ao FINEP. A quitação está documentada nos autos, como segue:

- Evento 55_132: cadeia de e-mails trocados entre a FINEP e o BRDE. Em 28/05/2020 a FINEP encaminha ao BRDE a planilha de cobrança das parcelas em aberto devidas pela TUPER (contrato n.º 02.11.0311.00), conforme quadro abaixo:

COMPETÊNCIA	VALORES DEVIDOS				
	JUROS	AMORTIZAÇÃO	MORA PARCELA EM ABERTO	MORA SOBRE PARCELA PAGA	PRINCIPAL
15/03/20	26.678,89451	2.258.243,99069	278.858,61519	243.353,63806	2.258.243,9
15/04/20	19.014,41440	2.258.243,99069	259.944,94788	240.036,51627	2.258.243,9
15/05/20	9.200,08602	2.258.243,99068	241.599,79428		2.258.243,9
TOTAL	54.893,39493	6.774.731,97206	780.403,35736	483.390,15433	6.774.731,9

Composição do Débito:		Em Reais
Principal vencido	R\$	6.774.731,97
Juros compensatórios	R\$	54.893,39

Na data de 05/06/2020 o BRDE informa, via e-mail, à FINEP o pagamento – em 04/06/2020 – das parcelas não pagas pela TUPER.

Evento 55_133: comprovante de TED do BRDE em favor da FINEP no valor de R\$ 2.807.135,14, em 04/06/2020;

Evento 55_134: comprovante de TED do BRDE em favor da FINEP no valor de R\$ 2.509.043,87, em 04/06/2020;

Evento 55_135: comprovante de TED do BRDE em favor da FINEP no valor de R\$ 2.807.135,14, em 04/06/2020;

Evento 55_136: Carta de Quitação da FINEP à TUPER, informando a quitação do contrato n.º 02.11.0311.00. Informou, ainda, que as Cartas de Fiança Bancária n.º 2017/0341 e S/N, emitidas pelo BRDE, estão desoneradas.

O extrato de débitos apresentados pela TUPER no evento 55, documentação 119, aponta a existência de três pagamentos referentes aos pagamentos ao FINEP, a saber: R\$ 2.893.678,68; R\$ 2.586.397,30 e; R\$ 2.862.861,73, cujos valores lançados se coadunam com os comprovantes acima citados.

No extrato apresentado no evento 55, documentação 119, além destes lançamentos, há o lançamento do saldo devedor vencido de R\$ 11.150.780,90 e vincendo de R\$ 644.171,44, referente à contraprestação paga pela TUPER ao BRDE em razão da garantia fidejussória prestada ao contrato. A soma dos valores pelos quais o BRDE se sub-rogou ao FINEP e o saldo devedor do contrato n.º 23.344 corresponde a R\$ 20.137.890,05.

Verifica que há **garantia fiduciária** prestada no valor de R\$ 14.000.000,00, conforme laudo de avaliação AGFLO FEOPE 0138/2011.

Foram também apresentados imóveis e suas acessões como garantia **hipotecária de 2º Grau**. Segue quadro resumo das garantias prestadas:

BEM	GARANTIA	VALOR
MAQUINARIOS	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 14.000.000,00
ACESSÕES - MATRÍCULA 270 E 1.820	HIPOTECA	R\$ 7.300.000,00
ACESSÕES - MATRÍCULA 1704	HIPOTECA	R\$ 17.000.000,00
MATRÍCULA N.º 270 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 1820 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 1704 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 1039 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 2719 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 2760 CRI DE SBS	HIPOTECA	R\$ 13.496.000,00
MATRÍCULA N.º 2761 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 7760 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 15516 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 19761 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 42 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 672 CRI DE SBS	HIPOTECA	
MATRÍCULA N.º 22541 CRI DE SBS	HIPOTECA	
	VALOR HIPOTECAS	R\$ 37.796.000,00
	VALOR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA	R\$ 14.000.000,00
	TOTAL	R\$ 51.796.000,00

Analizou o primeiro e o segundo aditamentos à escritura pública, que alteraram as condições para emissão da carta de fiança, a remuneração do promitente fiador e ratificaram todas as demais condições anteriores. Os aditamentos não alteraram as garantias inicialmente prestadas pela TUPER S.A.

Ante às garantias prestadas na Escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA:

- EXCLUI do Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE para fins de quórum: R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) referente ao crédito garantido por **Alienação Fiduciária**, na forma da cláusula 3.1.1.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial;

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 6.137.890,05 na classe da garantia real.

3- Cédula de Crédito Bancário n.º 21.711, emitida em 29/06/2010, pelo valor de R\$ 5.560.728,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e vinte oito reais), com vencimento final em 15/07/2020, para a aquisição de equipamentos que foram dados em alienação fiduciária como garantia do financiamento. Os bens dados em garantia foram devidamente avaliados em R\$ 6.950.910,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e dez reais).

Foi apresentado o 1º aditivo à CCB 21.711, pelo qual confessou o saldo devedor de R\$ 3.463.525,78 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte cinco reais e setenta e oito centavos) e foi concedido um refinanciamento no valor de R\$ 820.923,95 (oitocentos e vinte mil novecentos e vinte três reais e noventa e cinco centavos), mantendo inalteradas as condições previstas na CCB original.

Constata que a TUPER apresentou troca de e-mails com o BRDE, no qual a instituição financeira anui com a avaliação dos bens dados em alienação fiduciária (*Cédula de Crédito Bancário n.º 21.711*) no valor de R\$ 7.468.550,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

O valor do débito atual importa em R\$ 1.073.258,81. Considerando que há alienação fiduciária a assegurar todo o valor do débito, deixa de incluir o contrato ao PRE.

Outrossim, quanto à submissão do crédito ao PRE, constata que a cláusula 3.1.1.1 determina que “os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito correspondentes à garantia fiduciária não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei n.º 11.101/2005”.

Informa que a Recuperanda não relacionou na Lista de credores o valor deste contrato considerando que o valor listado total no Anexo I (R\$ 26.028.910,93) correspondente à soma dos dois contratos acima relacionados (1 e 2).

EXCLUI do Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE, para fins de quórum o valor do saldo devedor desse contrato, no total de R\$ 1.073.258,81, em razão de alienação fiduciária.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial altera o saldo devedor total dos contratos (R\$ 27.102.170,10) e:

- EXCLUI do Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE para fins de quórum R\$ 15.073.258,81 (quinze milhões, setenta e três reais, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), relativo à alienação fiduciária;

- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 12.028.911,29 (doze milhões, vinte e oito mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos) na garantia real.

1. Informações Gerais

Credor
ID

Razão Social/Nome

CNPJ/CPF

DEBENTURISTAS DA TUPER S.A.

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	48.552.304,97			-	CRÉDITO GARANTIA REAL	BRL	41.249.875,89
CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BRL	60.000.000,00			-	CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BRL	43.420.921,99
		-			-	CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	BRL	23.881.507,09
		108.552.304,97			-			108.552.304,97

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CRÉDITO GARANTIA REAL	41.249.875,89	-	-
CRÉDITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	43.420.921,99	-	-
CRÉDITO CESSÃO FIDUCIÁRIA	23.881.507,09	-	-
TOTAL CONCURSAL	108.552.304,97	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegações dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE. O SANTANDER aduziu, ainda, no que se refere aos Debenturistas, no evento 78, que o valor de R\$ 60.000.000,00 excluído da recuperação pela Recuperanda não está correto, bem como que não foi considerada a exclusão da garantia fiduciária relativa à cessão de créditos.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, em sua manifestação do evento 55, refutou os argumentos dos credores, apresentou os documentos relativos à constituição do crédito (Aditamentos e Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis, da Espécie com Garantia Real). No evento 95 disse que excluiu corretamente os créditos relativos à alienação fiduciária, e, ainda, que os créditos de cessão fiduciária foram mantidos na recuperação por força do disposto na cláusula 8.3 do PRE.

2.3 Análise da Administradora Judicial

A Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo e diversos documentos que lhe foram disponibilizados por meio de Google Drive e passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do crédito e valor

Anota que são Debenturistas Banco Bradesco S.A, Banco Caixa Geral S.A. e Banco Fator S.A., conforme documentos apresentados.

Verifica que o crédito está fundado no Instrumento da 2ª Emissão de Debêntures pela Recuperanda, que foi alterado e consolidado por sucessivos aditamentos. O Sétimo Aditamento, que aditou e consolidou a escritura, prevê as seguintes disposições no que tange às garantias (cláusula 3.2 do aditamento e IV.4 do anexo ao 7º aditamento):

i) cessão fiduciária de todos os direitos creditórios com 120 dias de prazo remanescente em cobrança perante o Banco Bradesco S.A, da emissora TUPER S.A. e das cedentes TUPER Distribuidora de Autopeças S.A. – Esteio; TUPER Distribuidora de Produtos Metalúrgicos S.A.; TUPER Distribuidora de Autopeças S.A. – Contagem; TUPER Distribuidora de Autopeças S.A – Brasília; TUPER Distribuidora de Autopeças S.A – São Bento do Sul; TUPER Distribuidora de Autopeças S.A – Cuiabá; TUPER Distribuidora de Escapamentos S.A; TUPER Soluções Construtivas S.A., com progressão de constituição no percentual de 1% ao mês de 01/01/2019 até 31/12/2019 (total 12%), sobre o saldo das debêntures, e, de 01/01/2020 até 30/12/2020, por meio de incrementos de 1,5% ao mês, com total do percentual constituído de 22% na data base de 30/06/2020.

ii) alienação fiduciária da propriedade superveniente da planta industrial da unidade fabril da TUPER – Tubos Especiais e Componentes e da TUPER – Sistemas Construtivos avaliada em R\$ 44.200.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais), responsável por garantir, no mínimo, 24% do valor garantido total da emissão, durante a vigência das debêntures;

iii) hipoteca, em segundo grau, do imóvel (AV03, AV-06 e AV-09 RI 45.082 de São Bento do Sul), da unidade fabril TUPER - Óleo e Gás, construída pela “TOG” e “Planta e Equipamentos TOG”, avaliados, respectivamente, em R\$ 63.000.000,00 e R\$ 45.000.000,00, num total de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), responsável por garantir, no mínimo, 72% do valor garantido total da emissão durante a vigência das debêntures;

iv) alienação fiduciária de equipamentos alocados na unidade fabril da TSC e da TEC avaliados em R\$ 24.339.681,07 (vinte quatro milhões trezentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos);

v) alienação fiduciária de equipamentos de propriedade de KM 26 – Madeireira e Caldeiraria Ltda., no valor de R\$ 21.280.650,04 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos).

Analisando o saldo devedor apresentado pelas Debenturistas nos documentos protocolados no processo (evento 55, documentação 120), o valor relacionado do débito foi mantido pela administradora judicial considerando os documentos apresentados.

2.3.2 Garantias

2.3.2.1 Cessão fiduciária

Como acima se destacou, o contrato em exame contém previsão expressa de constituição de cessão fiduciária de títulos. Observa-se a cláusula da constituição da cessão fiduciária:

- (i) todos os direitos creditórios de titularidade das Cedentes (conforme definido abaixo) em cobrança perante o Banco Bradesco S.A. ("Agente de Cobrança"), cujos títulos possuam, no máximo 120 (cento e vinte) dias de prazo remanescente até o respectivo vencimento, de titularidade da Emissora; da Tuper Distribuidora de Autopeças S.A. – Esteio; da Tuper Distribuidora de Produtos Metalúrgicos S.A.; da Tuper Distribuidora de Autopeças S.A. – Contagem; da Tuper Distribuidora de Autopeças S.A. – Brasília; da Tuper Distribuidora de Autopeças S.A. – São Bento do Sul; da Tuper Distribuidora de Autopeças S.A. – Cuiabá; da Tuper Distribuidora de Escapamentos S.A. e da Tuper Soluções Construtivas S.A. ("Cedentes"), devidamente qualificadas no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de Contas e Outras Avenças ("Contrato de Cessão de Direitos"), formalizado entre as Cedentes e Agente Fiduciário em 14 de junho de 2013, conforme aditado, presentes e futuros, representados pelas notas fiscais/faturas ou por duplicatas sacadas de notas fiscais/faturas emitidas por qualquer uma das Cedentes, arrecadados nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Depositário celebrado entre as Cedentes e o Banco Bradesco S.A. em 14 de junho de 2013 ("Banco Depositário" e "Contrato de Depósito", respectivamente), todos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, sendo compostos da seguinte forma ("Direitos Creditórios"): (a) a partir de 1º de janeiro de 2019 a 31 dezembro de 2019, 12% (doze por cento) do Saldo Devedor, os quais deverão ser cedidos mensal e sucessivamente em montantes que correspondam a 1% (um por cento) do Saldo Devedor, sendo certo que a Companhia deverá realizar a cessão a que se refere este item (a) no primeiro dia de cada mês; e (b) a partir de 1º de janeiro de 2020 a 31 dezembro de 2020, 30% (trinta por cento) do Saldo Devedor, sendo que o acréscimo de 18% (dezoito por cento) deverá ser cedido mensal e sucessivamente em montantes que correspondam a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) do Saldo Devedor, sendo certo, ainda, que a Companhia deverá realizar a cessão a que se refere este item (b) no primeiro dia de cada mês;

Considerando a cláusula acima, verifica-se que o plano tem por data base 30/06/2021, de modo que o percentual garantido é de 22%.

A Administradora Judicial recebeu, em relação a esse contrato, o sexto aditivo contratual da cessão fiduciária celebrado em 28/02/2018.

Após o questionamento formulado pelo Banco Santander, a Recuperanda alega que deixou de excluir os valores pois se aplica ao caso o previsto na cláusula 8.3, que prevê a suspensão dos diretos quanto às cessões fiduciárias dos credores indicados no anexo V, quais sejam, Itaú, Banco do Brasil e os Debenturistas. Diz que, se os direitos de cobrança estão suspensos, não deveria haver a exclusão do crédito da Recuperação Extrajudicial. Confirma-se, pois oportuno, a redação da Cláusula invocada:

8.3. Até que a TUPER atinja um índice de endividamento inferior a 2,0 (duas) vezes a Dívida Líquida Ajustada dividida pelo EBITDA de 12 (doze) meses, ou a partir de janeiro de 2026, o que ocorrer primeiro, medido ao final de cada exercício fiscal, os credores indicados no Anexo V, obrigam-se a não exercer quaisquer dos direitos que os instrumentos originários de concessão dos créditos lhes conferem, única e exclusivamente em relação às cessões de direitos creditórios que lhes foram outorgadas originariamente pela TUPER.

Verifica-se, porém, que a eventual suspensão da exigibilidade temporária dos direitos creditórios não implica em renúncia a tais direitos, previsão expressa no próprio PRE. Confirma-se, a

respeito, a cláusula 8.1, que dispõe que, mesmo em caso de adesão ao PRE, não haverá renúncia às garantias prestadas:

8.1. As garantias constituídas pela TUPER, nas operações bancárias e de financiamento realizadas com os seus credores serão mantidas na forma originariamente contratadas e de forma alguma as garantias já outorgadas a estes credores terão grau ou posição inferior a quaisquer garantias a serem eventualmente outorgadas a outros credores. Da mesma forma, os credores, não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, detentores de garantias fiduciárias, que venham a aderir à condição de pagamento do presente Plano, terão suas garantias originalmente constituídas mantidas em todos os seus termos, não podendo a adesão ao Plano ser interpretada como renúncia à garantia.

Mas não é só. Nos termos da cláusula 3.1.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, os credores detentores de garantias fiduciárias poderão aderir ao plano, mas a parcela do crédito correspondente à garantia fiduciária não será computada no quórum de aprovação previsto no art. 163 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o texto da cláusula:

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a eventual suspensão da exigibilidade, de fato prevista no plano, não implica em renúncia à garantia fiduciária, que pode até ser sujeita aos termos do PRE, mas não pode ser utilizada para o cômputo do voto. Acrescente-se ademais, que a cláusula acima citada implica em adesão à suspensão da exigibilidade, o que não quer dizer que implique na concordância do credor quanto à sujeição do crédito ao plano, o que não pode ser presumido.

Considerando a cláusula acima, e que os créditos fiduciários podem se sujeitar, mas não podem ser computados para fins composição do quórum de votação, na forma do art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 aplicável ao caso, exclui do saldo devedor o percentual de 22% correspondente à cessão fiduciária.

Informa ainda que o Banco Santander considerou em suas argumentações, a exclusão de 21%, mas, somando-se os valores ajustados no contrato, o percentual a ser excluído é de 22% do saldo devedor.

VALOR DO DÉBITO	R\$	108.552.304,97	
ITEM	GARANTIA	BEM	TUPER
i	CESSÃO FIDUCIÁRIA (22%)	Recebíveis	R\$ 23.881.507,09
TOTAL			R\$ 23.881.507,09
VALOR REMANESCENTE			R\$ 84.670.797,88

2.3.2.2 Alienação fiduciária

Além da cessão fiduciária, há bens ofertados em alienação fiduciária que não se sujeitam ao PRE na forma do art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005.

Quanto aos valores excluídos, questionada pelo Banco Santander, a Recuperanda informou que excluiu do valor do total da dívida garantida (R\$ 150 milhões) o percentual contratado de 40%, retirando R\$ 60.000.000,00 do crédito devido aos Debenturistas.

Vejam-se os incisos da cláusula da constituição da alienação fiduciária:

- (ii) alienação fiduciária de propriedade superveniente de planta industrial da unidade fabril da TUPER - Tubos Especiais e Componentes e da TUPER - Sistemas Construtivos da Cedente da Emissora ("Planta Industrial"), avaliada em R\$ 44.200.000,00 (quarenta e quatro milhões e duzentos mil reais), conforme laudo de avaliação emitido pela Compór Arquitetura e Construções Ltda. ("COMPOR"), que será responsável por garantir e dar quitação a, no mínimo, 24% (vinte quatro por cento) do Valor Garantido, durante a vigência das Debêntures, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Propriedade Superveniente da Planta Industrial da unidade fabril da TSC ("TUPER - Sistemas Construtivos da Alienante") e da TEC ("TUPER - Tubos Especiais e Componentes") sob Condição Suspensiva, a ser celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas ("Alienação Fiduciária de Propriedade Superveniente da Planta Industrial" e "Contrato de Alienação Fiduciária de Propriedade Superveniente da Planta Industrial", respectivamente). O Contrato de Alienação Fiduciária de Propriedade Superveniente da Planta Industrial será firmado sob condição suspensiva, passando a produzir plenos efeitos somente após o integral pagamento das Debêntures da 1ª Emissão;
- (iv) alienação fiduciária de equipamentos alocados na planta industrial da unidade fabril da TSC e da TEC ("Equipamentos"), avaliado em R\$30.932.896,07 (trinta milhões, novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sete centavos) pelo valor contábil dos Equipamentos e avaliada em 01 de março de 2011 pela empresa Compór pelo valor de R\$24.339.681,07 (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) que será responsável por garantir e dar quitação a, no mínimo, 16% (dezesesseis por cento) do Valor Garantido, durante toda a vigência das Debêntures, nos termos do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Equipamentos sob Condição Suspensiva, a ser celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturista ("Alienação Fiduciária de Equipamentos" e "Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos" e este em conjunto com o Contrato de Cessão de Direitos; com o Contrato de Alienação Fiduciária de Propriedade Superveniente da Planta e com a Escritura de Hipoteca, "Contratos de Garantia", respectivamente). O Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos será firmado sob condição suspensiva, passando a produzir plenos efeitos somente após o integral pagamento das Debêntures da 1ª Emissão.

Anota-se, ainda, que existia no contrato a previsão de constituição de uma alienação fiduciária de terceiro, de bens de propriedade de KM 26 – Madeireira e Caldeiraria Ltda., mas como se trata de bem de terceiro, não foi realizada a exclusão em relação a essa garantia.

O Banco Santander alega que não está correta a exclusão de R\$ 60.000.000,00, devendo ser excluído o valor proporcional ao valor da dívida em questão. Com razão o banco credor. Considerando que o saldo devedor total é de R\$ 108.552.304,97 (cento e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos), e que, na forma dos itens "ii" e "iv" da cláusula IV.4 do 7º aditamento à 2ª emissão das debêntures, devem ser descontados os percentuais de 24% e 16% do saldo devedor, conforme apontado pelo credor Santander no evento 78.

VALOR DO DÉBITO R\$ 108.552.304,97

ITEM	GARANTIA	BEM	TUPER
ii	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (24%)	Planta industrial	R\$ 26.052.553,19
iv	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (16%)	Planta industrial	R\$ 17.368.368,80
TOTAL			R\$ 43.420.921,99
VALOR REMANESCENTE			R\$ 41.249.875,89

2.3.2.3 Hipoteca

Após a exclusão dos créditos fiduciários, deve-se analisar a garantia hipotecária que, no caso, foi constituída em 2º grau, apenas prevalecendo sobre ela a hipoteca anterior em favor do BRDE. Confira-se a cláusula do contrato que originou sua constituição:

- (iii) (a) hipoteca de segundo grau do imóvel da unidade fabril TUPER - Óleo e Gás ("TOG" e "Planta e Equipamentos TOG"), avaliado em R\$ 63.000.000,00 (setenta e nove milhões e quinhentos mil reais), conforme laudo de avaliação emitido pela COMPOR em 28 de março de 2014 e em R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), conforme laudo de avaliação de equipamentos a ser emitido até o dia 30/11/2014, sob pena de vencimento antecipado das debêntures, totalizando o valor de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), devendo ser responsável por garantir e dar quitação a, no mínimo, 72% (setenta e dois por cento) do Valor Garantido, durante toda a vigência das Debêntures, nos termos do Primeiro aditamento à Escritura Pública de confissão de dívida com constituição de garantia hipotecária, a qual deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do segundo aditivo ao instrumento Particular de 2ª Emissão de debêntures, sob pena de vencimento antecipado das Debêntures, conforme cláusula estabelecido na Cláusula VI.

Assim, o saldo devedor remanescente sujeito à RE, excluídas as garantias fiduciárias, importa em R\$ 41.249.875,89:

VALOR DO DÉBITO R\$ 108.552.304,97

ITEM	GARANTIA	BEM	TUPER
i	CESSÃO FIDUCIÁRIA (22%)	Recebíveis	R\$ 23.881.507,09
ii	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (24%)	Planta industrial	R\$ 26.052.553,19
iv	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (16%)	Equipamentos	R\$ 17.368.368,80
TOTAL			R\$ 67.302.429,08
VALOR REMANESCENTE			R\$ 41.249.875,89

Importa saber, pois, o valor do imóvel, para fins de verificação do limite da garantia, na forma do art. 83, II, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que a última avaliação averbada na matrícula, que consta do imóvel dado em garantia hipotecária, foi avaliado, pelo PRE, conforme consta no R10 da matrícula, em R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais), o qual possui a constituição de 1ª hipoteca e, na sequência, a ora em exame.

Na forma do art. 1484 do Código Civil¹ é possível atribuir ao bem hipotecado o valor ajustado entre as partes, que servirá de base para arrematações, adjudicações e remições dispensada a avaliação, desde que o valor seja atualizado.

O valor atribuído ao bem, constante do R10, devidamente atualizado pelo índice do TJ/SC, da data do Plano anterior (11/2017)² até a data base do novo PRE (30/06/2020) importa em R\$ 102.703.208,00, conforme memória de cálculo abaixo:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R\$ 93.670.000,00
Data inicial	22/11/2017
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	R\$ 102.703.208,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R\$ 0,00
SELIC	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 102.703.208,00
Honorários advocatícios (0,00%)	R\$ 0,00
Total	R\$ 102.703.208,00
Multa (10,00%)	R\$ 0,00
Total geral	R\$ 102.703.208,00

Cálculo efetuado em 24/07/2021 16:04

Considerando que outro grau de hipoteca antecede a garantia do crédito em exame³, no qual a garantia hipotecária cobre integralmente o débito, o valor do bem que remanesce em favor dos credores de 2º grau é de R\$ 81.006.977,85. Portanto, a dívida remanescente dos Debenturistas, no importe de R\$ 41.249.875,89, está garantida por hipoteca de valor suficiente a abranger o total do débito.

Dessa forma, o saldo dos débitos, após a garantia dos credores de 1º e 2º grau, deve ser distribuído proporcionalmente aos demais credores de 3º grau.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica o saldo devedor total do contrato (R\$ 108.552.304,97), que resta mantido, e:

- EXCLUI do Plano de Recuperação Extrajudicial - PRE para fins de quórum: **i)** 23.881.507,09 (vinte três milhões oitocentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e nove

¹ Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

² Imagem extraída do PRE homologado:

ANEXO IV

Garantia real para os Credores quirografários

- Os imóveis pertencentes as matrículas descritas abaixo pertencem a unidade fabril TOG, a qual está avaliada R\$ 93.670.000,00 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta mil reais)

³ Hipoteca de 1º grau para o BNDES, que garante R\$ 21.696.230,15.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

TUPER S/A



centavos), relativo à cessão fiduciária; **ii)** R\$ 43.420.921,99 (quarenta e três milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e vinte um reais e noventa e nove centavos), relativo à alienação fiduciária;
- MANTÉM sujeito ao PRE e para fins de quórum o valor de R\$ 41.249.875,89 (quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), na classe de garantia real.

ANEXO II

ANÁLISE DE CRÉDITO NÃO HABILITADO

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

TUPER S/A

Credores Não Habilitados

Credor

BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A

BANCO DAYCOVAL S/A

BANCO SAFRA S/A

BANCO SOFISA S/A

REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

SIFRA ADMINISTRAÇÃO DE CESSÃO E COBRANÇA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.	32.062.580/0001-38

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO		-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Questionada acerca do crédito, a Recuperanda informou que se trata de valor não sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial por estar garantido por alienação fiduciária de imóveis, alienação fiduciária de equipamentos e cessão fiduciária de direitos creditórios. Encaminhou os instrumentos contratuais e aditivos referentes à dívida.

2.3 Análise da Administradora Judicial

2.3.1 Origem do crédito

Infere-se da documentação apresentada que Credit Suisse concedeu crédito à TUPER destinado à exportação de bens produzidos no Brasil e vendidos a crédito para o exterior, no valor equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), em razão da qual emitiu 20 Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) numeradas de CSBRA20101000102 a CSBRA201010001021 em conjunto, no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) cada, todas em 19/10/2010. As Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) têm idêntica redação, inclusive os instrumentos aditivos. Há contratos de garantia vinculados às CCE's. Na data do desembolso, o valor creditado foi de R\$ 50.205.000,00 (cinquenta milhões e duzentos e cinco mil reais).

Em 29/02/2012 foram liquidadas antecipadamente as CCE's CSBRA201010001020 e CSBRA201010001021.

A Credit Suisse Fundo de Investimento Multimercado (CS Fundo) celebrou, ainda, com TUPER e avalistas Contrato para Realização de Operações de Swap de Fluxo de Caixa CSBRA 2011100087, compartilhando as Garantias Fiduciárias. Esse contrato foi posteriormente distratado e os débitos a ele vinculados restaram igualmente garantidos pelos mesmos contratos de garantia da dívida principal.

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:

Analisa as **Cédulas de Crédito à Exportação de números CSBRA20101000102 a CSBRA201010001019**, emitidas em 19/10/2010, por TUPER S/A, no valor de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) cada, todas garantidas por Instrumentos Particulares de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia CSBRA201010001022, CSBRA201010001023, CSBRA201010001024; Instrumentos Particulares de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia CSBRA201010001025, CSBRA201010001026, CSBRA201010001027; Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia CSBRA201010001028 (posteriormente excluída no 1º aditamento); Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Certificados de Depósito Bancário em Garantia CSBRA201010001029 (posteriormente excluída no 1º aditamento).

1º Aditamento, pactuado em 21/09/2011: substituição de avalistas; exclusão das garantias objeto dos contratos de garantia CSBRA201010001028 e CSBRA201010001029; novo Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia pactuado sob número CSBRA 20110100008; desmembramento do imóvel objeto do Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia CSBRA201010001022, que resultou nos imóveis registrados no CRI de São Bento do Sul/SC nas matrículas 39.839 e 39.840, avaliados em R\$ 3.346.434,84 e R\$ 14.090.000,00, respectivamente.

2º Aditamento, pactuado em 27/10/2011: Credit Suisse Fundo de Investimento Multimercado (CS Fundo) celebra com TUPER e avalistas Contrato para Realização de Operações de Swap de Fluxo de Caixa CSBRA 2011100087 (houve distrato posterior no 4º aditamento), compartilhando todas as Garantias Fiduciárias.

3º Aditamento, pactuado em 04/01/2013: em 29/02/2012 foram liquidadas antecipadamente as CCE's CSBRA201010001020 e CSBRA201010001021; houve descumprimento financeiro, mas a credora renunciou ao vencimento antecipado, sem intenção de novar, estabelecendo novas regras para pagamento.

4º Aditamento, pactuado em 16/08/2016: houve distrato do Contrato para Realização de Operações de Swap de Fluxo de Caixa CSBRA 2011100087 (Distrato CSBRA20160300029), tendo sido emitida Nota Promissória no valor de R\$ 5.436.452,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) e Cédula de Crédito Bancário CSBRA 20160700039, no valor principal de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), à qual foram estendidas/compartilhadas as obrigações garantidas pelos contratos de garantia; atualização dos avalistas; inclusão de cessão fiduciária dos direitos creditórios objeto do Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária CSBRA20141200154, celebrado em 2014 entre TUPER, Usina Rio Vermelho e SC Fundo; penhor dos direitos creditórios decorrentes da exportação de alguns produtos nos termos do Pledge Agreement CSBRA 20141200028, regido pela lei de Bahamas.

5º Aditamento, pactuado em 11/08/2017: valores devidos em decorrência do distrato do Swap foram quitados em 27/10/2016, com cancelamento da CCB CSBRA 20160700039; houve parcial amortização das CCE's no valor agregado de US\$ 513.397,03 (quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e sete dólares americanos e três centavos de dólar americano), com repactuação de algumas condições de pagamento, inclusive do cronograma de pagamentos.

6º Aditamento, pactuado em 21/09/2020: considerando o falecimento da avalista Dolores Maria Gschwendtner; a renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das CCE's; em 31/08/2020 a TUPER pagou os juros remuneratórios incorridos até tal data; o saldo é de US\$ 10.865.231,84; em contrapartida às renúncias houve alteração das cláusulas e condições da CCE. Nessa alteração, foi liberado o imóvel objeto da matrícula 39.839, CRI São Bento do Sul/SC e o anexo IV apresenta nova avaliação dos imóveis alienados fiduciariamente: Matrícula 39.840, CRI São Bento do Sul (SBS)/SC: R\$ 51.552.094,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e noventa e quatro reais); Matrícula 35.869, CRI SBS/SC: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); Matrícula 38.125, 8ª CRI Curitiba/PR: R\$ 2.522.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil reais).

Analisa o **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia CSBRA 201010001022**, pelo qual o imóvel objeto da Matrícula 23.357, CRI SBS/SC, avaliado na data da assinatura em R\$17.430.000,00, garante a integralidade da operação (US\$30.000.000,00), em conjunto com as demais garantias fiduciárias concedidas em outros instrumentos. Após a assinatura de diversos aditamentos, correspondentes aos aditamentos às CCE's, o valor global da dívida objeto das Cédulas foi estabelecido, na data de 21/09/2020, em US\$ 10.865.231,84 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e um dólares americanos e oitenta e quatro centavos de dólar americano), equivalente a R\$ 57.458.605,54 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O imóvel dado em garantia foi avaliado em 21/09/2020 em R\$ 51.552.094,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e noventa e quatro reais).

Analisa o **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia CSBRA 201010001023**, pelo qual o imóvel objeto da Matrícula 35.869, CRI SBS/SC, avaliado na data da assinatura em R\$10.000,00 (dez mil reais) garante a integralidade da operação (US\$30.000.000,00), em conjunto com as demais garantias fiduciárias concedidas em outros instrumentos. Após a assinatura de diversos aditamentos, correspondentes aos aditamentos às CCE's, o valor global da dívida objeto das Cédulas foi estabelecido, na data de 21/09/2020, em US\$10.865.231,84 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e um dólares americanos e oitenta e quatro centavos de dólar americano), equivalente a R\$ 57.458.605,54 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O imóvel dado em garantia foi avaliado em 21/09/2020 em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Analisa o **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia CSBRA 201010001024**, pelo qual o imóvel objeto da Matrícula 38.125, 8º CRI de Curitiba/PR, avaliado na data da assinatura em R\$1.498.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil reais) garante a integralidade da operação (US\$30.000.000,00), em conjunto com as demais garantias fiduciárias concedidas em outros instrumentos. Após a assinatura de diversos aditamentos, correspondentes aos aditamentos às CCE's, o valor global da dívida objeto das Cédulas foi estabelecido, na data de 21/09/2020, em US\$10.865.231,84 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e um dólares americanos e oitenta e quatro centavos de dólar americano), equivalente a R\$57.458.605,54 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O imóvel dado em garantia foi avaliado em 21/09/2020 em R\$ 2.522.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil reais).

Analisa o **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia CSBRA 201010001025**, pelo qual foram dados em garantia equipamentos avaliados em R\$35.542.972,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois mil reais). O valor dos equipamentos, somado ao valor de liquidação dos imóveis objeto dos contratos de alienação fiduciária de imóvel, deve corresponder, a todo o tempo, a 120% do principal agregado das CCE's. No 4º Aditamento, pactuado em 29/12/2014, foram dados equipamentos adicionais como reforço de garantia, totalizando a garantia de R\$ 44.827.065,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e sessenta e cinco reais).

Analisa o **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia CSBRA 201010001026**, pelo qual foram dados em garantia equipamentos avaliados em R\$3.855.660,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais). O valor dos equipamentos, somado ao valor de liquidação dos imóveis objeto dos contratos de alienação fiduciária de imóvel, deve corresponder, a todo o tempo, a 120% do principal agregado das CCE's.

Analisa aditamentos ao **Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia CSBRA 201010001027**, na medida em que não foram enviados o instrumento original, os 1º, 2º e quinto aditamentos. Todavia, infere-se do 4º aditamento, pactuado em 29/12/2014, que o valor consolidado, naquela data, dos equipamentos dados em garantia era de R\$ 2.539.885,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

Analisa aditamentos ao **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia CSBRA 20110100008**, pelo qual TUPER, titular de direitos creditórios, principais e acessórios, presentes e futuros, decorrentes das vendas de produtos para clientes identificados no Anexo I (lista de clientes) e qualquer afiliada (clientes elegíveis), obriga-se a fazer com que o valor total dos direitos creditórios pagos na conta vinculada durante cada período corresponda a um fluxo mínimo de 200% do valor correspondente à soma do principal e juros remuneratórios pagáveis no respectivo período de cálculo.

Analisa aditamentos ao **Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia com condição suspensiva CSBRA 20141200154**, pelo qual USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA., empresa do grupo econômico da TUPER, titular de direitos creditórios decorrentes do fornecimento de energia elétrica a clientes, em razão do descumprimento, pela TUPER, dos *covenants* financeiros previamente pactuados no instrumento de *Swap* com relação aos trimestres encerrados em 30 de junho de 2014 e 30 de setembro de 2014, apresentada a lista de clientes cujos direitos creditórios ficaram vinculados ao contrato de garantia, a serem pagos na conta vinculada indicada.

Analisa o **PLEDGE AGREEMENT CSBBR20141200028**, consistente em Garantia de direitos creditórios firmada entre Credit Suisse Brasil (Bahamas), TUPER e Banco de Investimentos Credit Suisse, CS Fundo, sob as leis das Bahamas, pactuado em 14/01/2015, referente a Lista de clientes apresentada no Anexo A, com sedes no Paraguai, Uruguai e Bolívia.

Em síntese, os documentos apresentados dão conta de que a TUPER obteve crédito junto ao Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A na ordem total de US\$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), pelo que emitiu em favor do Banco Credor 20 Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) numeradas de CSBRA20101000102 a CSBRA201010001021 em conjunto, no valor de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) cada uma. Duas cédulas foram quitadas antecipadamente, restando 18 (dezoito) cédulas.

2.3.2. As Garantias

Após a pactuação de diversos aditamentos e tendo em conta o cumprimento de obrigações de pagamento, verifica-se do último termo de aditamento que o valor consolidado da dívida em 21/09/2020 era de US\$ 10.865.231,84 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um dólares americanos e oitenta e quatro centavos de dólar americano), equivalente a R\$ 57.458.605,54 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento final do saldo devedor 30/06/2027.

As diversas garantias prestadas, de acordo com os instrumentos pactuados e aditivos são, em síntese, as seguintes:

- a) imóvel objeto da matrícula 39.840, CRI SBS, avaliado em 21/09/2020 por R\$ 51.552.094,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e noventa e quatro reais);
- b) imóvel objeto da matrícula 35.869, CRI SBS, avaliado em 21/09/2020 por R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- c) imóvel objeto da matrícula 38.125, 8º CRI Curitiba/PR, avaliado em 21/09/2020 por R\$ 2.522.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil reais);
- d) equipamentos dados em garantia totalizando em 29/12/2014 o montante de R\$ 44.827.065,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil e sessenta e cinco reais);
- e) equipamentos dados em garantia totalizando em 19/10/2010 o montante de R\$ 3.855.660,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais)
- f) equipamentos dados em garantia totalizando em 29/12/2014 o montante de R\$ 2.539.885,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)
- g) direitos creditórios, principais e acessórios, presentes e futuros, decorrentes das vendas de produtos, em valor desconhecido;
- h) direitos creditórios decorrentes do fornecimento de energia elétrica, em valor desconhecido;
- i) direitos creditórios decorrentes de pagamentos realizados por clientes perante conta Credit Suisse Bahamas, em valor desconhecido.

A dívida perante o CREDIT SUISSE está integralmente coberta pela garantia fiduciária, estando excluída da recuperação extrajudicial.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do CREDIT SUISSE não se sujeita ao PRE.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO		-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Questionada acerca do crédito, a Recuperanda informou que se trata de valor excluído do Plano de Recuperação Extrajudicial por estar garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Encaminhou os instrumentos contratuais e aditivos referentes à dívida.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, faz as considerações a seguir.

2.3.1. Origem do crédito e garantias

Analisa a **Cédula de crédito bancário n.º 71766-19**, emitida em 8/08/2019, por TUPER Dist. Prod. Metalúrgicos S/A (CNPJ n.º 10.701.174/0001-35), pela qual foi concedido um crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) garantido integralmente por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios. Em 10/02/2020 foi firmado o 1º aditamento à CCB, pela qual foram cedidos fiduciariamente mais títulos à instituição financeira;

Constata que a CCB foi emitida por pessoa jurídica que não integra o polo ativo do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Analisa a Cédula de crédito bancário n.º 77581/20, emitida em 25/06/2020, por TUPER Distribuidora de Escapamentos S.A. (CNPJ n.º 62.232.889/0001-90), pela qual foi concedido um crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) garantido integralmente por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios. Acompanha a Cédula o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito;

Constata que a CCB foi emitida por pessoa jurídica que não integra o polo ativo do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Analisa a **Cédula de crédito bancário n.º 83550-3**, emitida em 27/11/2018, por TUPER S.A. (CNPJ n.º 81.315.426/0001-36), pela qual foi concedido um crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), 40% garantido (R\$ 2.000.000,00) por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, devidamente elencados no próprio instrumento.

Conforme consta na contabilidade da recuperada, o valor em aberto referente à CCB é de R\$ 1.970.831,59 (um milhão, novecentos e setenta mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Analisa a **Cédula de crédito bancário n.º 75847/20**, emitida em 28/11/2019, por TUPER S.A. (CNPJ n.º 81.315.426/0001-36), pela qual foi concedido um crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), **garantido integralmente por cessão fiduciária** de títulos de crédito e de direitos creditórios, devidamente elencados no próprio instrumento. Em 26/05/2020 foi firmado o 1º aditamento à CCB, pela qual foram cedidos fiduciariamente mais títulos à instituição financeira e postergado o prazo de vencimento;

Analisa a **Nota de Crédito à Exportação**, emitida em 27/11/2018, por TUPER S.A. (CNPJ n.º 81.315.426/0001-36), pela qual foi concedido um crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), **garantido integralmente por cessão fiduciária** de títulos de crédito e de direitos creditórios, devidamente elencados no próprio instrumento. Acompanha a nota o instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios e de títulos de crédito.

Analisa, por fim, o **Contrato de financiamento para o pagamento de licenças de software n.º 00A0028478**, no valor de R\$ 358.416,27 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte sete centavos). Acompanha o contrato uma nota promissória no valor de R\$ 389.127,24 (trezentos e oitenta e nove mil cento e vinte sete reais e vinte quatro centavos), emitida em 23/09/2019, garantida por aval.

Deixa de incluir o crédito detido pelo Banco Daycoval, pois não há parcela descoberta por garantia fiduciária cujo valor financeiro supere R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme os critérios definidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, que define como créditos abrangidos **“todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”**.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do BANCO DAYCOVAL não se sujeita ao PRE.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
000	BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO	BRL	-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Questionada quanto aos contratos e débitos existentes perante o Credor Banco Safra S/A, a Recuperanda disponibilizou cópia das Cédula de Crédito à Exportação n. 001366220 e Cédula de Crédito à Exportação n. 001366262 e respectivos aditivos.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, faz as considerações a seguir.

A TUPER S/A, inscrita no CNPJ n. 81.315.426/0001-36, firmou com o Banco Safra S/A a Cédula de Crédito à Exportação n. **001366220**, emitida em 13/06/2019, no valor nominal de R\$ 2.500.000,00, com vencimento final em 09/12/2019. Compareceram como avalistas, Frank Bollmann, inscrito no CPF n. 154.372.309-82, e Eliane Mari Bollmann, inscrita no CPF n. 004.253.769-07. A forma de pagamento prevista foi uma parcela no valor de R\$ 2.500.000,00 com vencimento em 09/12/2019. Restou firmada, ainda, no item “14 – Garantias” do referido instrumento, a cessão fiduciária em garantia. Em 11/12/2019, a Cédula de Crédito à Exportação n. 001366220 foi aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. **001369008**, na qual restou ajustado o pagamento da parcela de R\$ 2.500.000,00 para 08/06/2020. Forma mantidas as garantias de aval de Frank Bollmann e Eliane Mari Bollmann. Foi firmada, ainda, a **cessão fiduciária em garantia de Duplicatas de Venda Mercantil**, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia garantindo 100% da operação. Em 08/06/2020, Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. 001369008, por sua vez, foi

aditado Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. **001370766**, na qual restou ajustado o pagamento da parcela de R\$ 2.500.000,00 para 07/12/2020. Foram mantidas as garantias de aval de Frank Bollmann e Eliane Mari Bollmann. E, ainda, restou pactuada a cessão fiduciária em garantia de Duplicatas de Venda Mercantil, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia garantindo 100% da dívida.

A TUPER S/A, inscrita no CNPJ n. 81.315.426/0001-36, firmou com o Banco Safra S/A a Cédula de Crédito à Exportação n. **001366262**, emitida em 11/06/2019, no valor nominal de R\$ 2.500.000,00, com vencimento final em 09/12/2019. Compareceram como avalistas, Frank Bollmann, inscrito no CPF n. 154.372.309-82, e Eliane Mari Bollmann, inscrita no CPF n. 004.253.769-07. A forma de pagamento prevista foi uma parcela no valor de R\$ 2.500.000,00 com vencimento em 09/12/2019. Restou firmada, ainda, no item “14 – Garantias” do referido instrumento, a cessão fiduciária em garantia. A garantia foi formalizada também pelo “Instrumento Particular de **Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros**”, na qual constou como cedente fiduciante a devedora TUPER S/A e, no objeto da cessão (item V) constaram “**duplicatas de venda mercantil**” em **100% (cem por cento) sobre o saldo devedor** atualizado da operação garantida, compreendendo principal e acessórios (item VI). O item “V” do referido instrumento de cessão fiduciária, previu também que as duplicatas “estão/estarão identificadas nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas” a serem fiduciariamente cedidas ao Banco Safra S/A.

Em 09/12/2019, a Cédula de Crédito à Exportação n. 001366220 foi aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. **001369024**, na qual restou ajustado o pagamento da parcela de R\$ 2.500.000,00 para 08/06/2020. Forma mantidas as garantias de aval de Frank Bollmann e Eliane Mari Bollmann. Foi firmada, ainda, a cessão fiduciária em garantia de Duplicatas de Venda Mercantil, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia.

Em 08/06/2020, Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. 001369008, por sua vez, foi aditado Instrumento Particular de Aditamento à Cédula/Nota de Crédito à Exportação n. **001370758**, na qual restou ajustado o pagamento da parcela de R\$ 2.500.000,00 para 07/12/2020. Forma mantidas as garantias de aval de Frank Bollmann e Eliane Mari Bollmann. E, ainda, restou pactuada a cessão fiduciária em garantia de Duplicatas de Venda Mercantil, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia, garantindo 100% da operação.

Da análise da escrituração contábil da Recuperanda, constatou-se a anotação de débito no valor de R\$ 5.032.666,02 em favor do “Safra S/A” relativo ao “Ctr. 366262/366220”.

Considerando que ambos os contratos estão garantidos 100% por cessão fiduciária de títulos, não há a sujeição do crédito na forma do art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do SAFRA não se sujeita ao PRE.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO	BRL	-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda, questionada, afirmou que os créditos em análise estão fora do escopo da recuperação e apresentou documentos relativos à constituição do crédito.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1. Origem do Crédito e Garantias

Constata que o crédito se origina nas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) com garantia de cessão fiduciária de duplicatas, a saber:

Cédula nº 124580 no valor de R\$ 6.500.000,00 emitida em 16/03/2020 garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 124580 no valor de “100% do valor atualizado das Obrigações Garantidas”.

Cédula n° 124572 no valor de R\$ 6.000.000,00 emitida em 16/03/2020 garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas n° 124572 no valor de “100% do valor atualizado das Obrigações Garantidas”.

Cédula n° 124599 no valor de R\$ 8.500.000,00 vencimento em 14/09/2020 garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas n° 124599 no valor de “100% do valor atualizado das Obrigações Garantidas”.

Cédula n° 124602 no valor de R\$ 9.000.000,00 emitida em 20/03/2020 garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas n° 124602 no valor de “100% do valor atualizado das Obrigações Garantidas”.

Considerando que os instrumentos estão integralmente garantidos por cessão fiduciária de títulos, deixa de relacionar os valores na lista de credores.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do SOFISA não se sujeita ao PRE.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.	67.915.785/0001-01

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO	BRL	-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Questionada acerca do crédito, a Recuperanda informou que se trata de valor não incluído no Plano de Recuperação Extrajudicial por não ser crédito sujeito, bem como por estar garantido por cessão de direitos creditórios.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, passa a fazer as considerações a seguir.

2.3.1 Origem do crédito

Analisa o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças n.º 298875, por meio do qual foi concedida a possibilidade de aquisição de créditos.

Anota que recebeu planilha informativa de quais os créditos que haviam sido cedidos, em razão do termo de cessão, os quais, na data base do pedido, importavam em R\$ 9.540.384,52.

Informa que, conforme esclarecido pela Recuperanda, o valor foi lançado contabilmente, mas inexistia importância devida, informando que o saldo constante da contabilidade era relativo aos títulos cedidos e ainda não baixados, os quais foram posteriormente quitados. Essa alegação se coaduna com o contrato apresentado, razão pela qual conclui que se trata de débito não sujeito.

Recebeu, ainda, planilha relacionando um débito de R\$ 3.511.393,00, relativo a “operação NF, Arcelor”, sem receber documentos, mas cuja operação é de valor inferior ao relacionado na lei 11.101/2005.

Deixa de incluir os créditos detidos pela RED S.A., uma vez que não há parcela descoberta por garantia fiduciária cujo crédito supere o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme os critérios definidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, que definem como créditos abrangidos “**todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**”.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do RED S.A. não se sujeita ao PRE.

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	SIFRA ADMINISTRAÇÃO DE CESSÃO E COBRANÇA	04.674.069/0001-51

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	NÃO SUJEITO	BRL	-
		-			-			-

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
NÃO SUJEITO	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análises

2.1 Alegação dos credores

Trata-se de análise da Administradora Judicial feita em razão de impugnações apresentadas pelos credores BRDE (Evento 37), BANRISUL (Evento 38 e 42), e SANTANDER (Eventos 46 e 78), os quais alegaram que seria necessária a revisão de todos os contratos e valores constantes da lista, dos limites das garantias, e de quais os valores são sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – PRE.

2.2 Manifestação da Recuperanda

Questionada acerca do crédito, a Recuperanda informou que se trata de valor não incluído no Plano de Recuperação Extrajudicial por não ser crédito sujeito, bem como por estar garantido por alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios.

2.3 Análise da Administradora Judicial

Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, faz as considerações a seguir.

2.3.1. Origem do crédito e garantia

Analisa o Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças n.º 1.016.022, bem como os respectivos Termo de Adesão e Condições Gerais, emitidos por TUPER S/A (CNPJ n.º 10.701.174/0001-35), por meio do qual foi concedida a possibilidade de aquisição de créditos.

Recebeu planilha informativa de quais os créditos que haviam sido cedidos na data base do pedido, no valor total de R\$ 10.543.148,10 (dez milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos);

Informa que, conforme esclarecido pela Recuperanda, o valor foi lançado contabilmente, mas inexistia importância devida, informando que o saldo constante da contabilidade era relativo aos títulos cedidos e ainda não baixados, os quais foram posteriormente quitados. Essa alegação se coaduna com o contrato apresentado, razão pela qual conclui que se trata de débito não sujeito.

Analisa, por fim, a **Letra de Câmbio n.º 464634**, no valor de R\$ 1.017.185,66 (um milhão e dezessete mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), emitida em 04/06/2020 e, com vencimento, em 03/07/2020, garantida por aval, a qual não é relacionada no PRE por ser valor inferior aos R\$ 5.000.000,00 previstos como limitador.

Deixa de incluir os créditos detidos pela Sifra Administração de Cessão e Cobrança, uma vez que não há parcela descoberta por garantia fiduciária cujo crédito supere o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme os critérios definidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, que definem como créditos abrangidos **“todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”**.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial verifica que o saldo devedor do SIFRA não se sujeita ao PRE.

QUADRO DE CREDORES								
Credor	Excluídos do quórum			Compõe quórum		Concursal	Total para Quórum	Total Geral (computando excluídos)
	Parte Relacionada	Alienação Fiduciária	Cessão Fiduciária	Quirografário	Garantia Real			
ARCELORMITAL BRASIL S.A	R\$ 34.400.541,05	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.400.541,05		R\$ 34.400.541,05
BADESC	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ -	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16	R\$ 16.371.618,16
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.410.314,99	R\$ 1.481.897,95	R\$ 20.159.362,00	R\$ 21.641.259,95	R\$ 21.641.259,95	R\$ 27.051.574,94
BANRISUL	R\$ -	R\$ 14.234.970,85	R\$ -	R\$ 2.952.168,78	R\$ 19.580.856,01	R\$ 22.533.024,79	R\$ 22.533.024,79	R\$ 36.767.995,64
BANCO ITAÚ S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.413.167,69	R\$ 2.420.372,26	R\$ 3.232.298,50	R\$ 5.652.670,76	R\$ 5.652.670,76	R\$ 7.065.838,45
BNDES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15	R\$ 21.696.230,15
BRDE	R\$ -	R\$ 15.073.258,81	R\$ -		R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 12.028.911,29	R\$ 27.102.170,10
BANCO SANTANDER S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 16.339.023,19	R\$ 13.224.223,06	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25	R\$ 29.563.246,25
BANCO SANTINVEST S.A	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ -	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19	R\$ 29.777.858,19
C&F INTERNATIONAL GMBH	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ -	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68	R\$ 27.411.776,68
DEBENTURISTAS	R\$ -	R\$ 43.420.921,99	R\$ 23.881.507,09	R\$ -	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 41.249.875,89	R\$ 108.552.304,97
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.694.947,33	R\$ 24.014.207,82	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15	R\$ 26.709.155,15
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.769.235,39	R\$ 16.664.198,07	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46	R\$ 56.433.433,46
TOTAL	R\$ 34.400.541,05	R\$ 72.729.151,65	R\$ 30.704.989,77	R\$ 139.218.897,93	R\$ 171.850.162,79	R\$ 345.469.601,77	R\$ 311.069.060,72	R\$ 448.903.743,19

QUADRO DE CREDORES			
Credor	Concursal	Ptax venda, 30/06/20	Total para quórum
C&F INTERNATIONAL GMBH	\$ 5.005.802,90	R\$ 5,4760	R\$ 27.411.776,68
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	\$ 4.877.493,64	R\$ 5,4760	R\$ 26.709.155,15
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	\$ 10.305.594,13	R\$ 5,4760	R\$ 56.433.433,46
TOTAL	R\$ 20.188.890,67		R\$ 110.554.365,29

Valores dos créditos em dólar foram convertidos para fins de apuração do quórum com a PTAX do dia 30/06/2020.

QUADRO DE CREDORES - COMPARATIVO										
Credor	Lista TUPER		Nova lista							
	Valor Lista	Valor Garantia Real	Excluídos do Quórum			Compõe Quórum			Total para Quórum R\$	Total do Crédito R\$
			Parte Relacionada R\$	Alienação Fiduciária R\$	Cessão Fiduciária R\$	Quirografário R\$	Garantia Real R\$	Concursal R\$		
ARCELORMITAL BRASIL S.A	34.400.541	-	34.400.541	-	-	-	-	34.400.541	-	34.400.541
BADESC	-	-	-	-	-	16.371.618	-	16.371.618	16.371.618	16.371.618
BANCO DO BRASIL S.A	27.051.575	27.051.575	-	-	5.410.315	1.481.898	20.159.362	21.641.260	21.641.260	27.051.575
BANRISUL	36.767.996	22.533.025	-	14.234.971	-	2.952.169	19.580.856	22.533.025	22.533.025	36.767.996
BANCO ITAÚ S.A	7.065.838	7.065.838	-	-	1.413.168	2.420.372	3.232.299	5.652.671	5.652.671	7.065.838
BNDES	-	-	-	-	-	-	21.696.230	21.696.230	21.696.230	21.696.230
BRDE	26.028.911	18.560.361	-	15.073.259	-	-	12.028.911	12.028.911	12.028.911	27.102.170
BANCO SANTANDER S.A	28.920.110	28.920.110	-	-	-	16.339.023	13.224.223	29.563.246	29.563.246	29.563.246
BANCO SANTINVEST S.A	29.777.858	29.777.858	-	-	-	29.777.858	-	29.777.858	29.777.858	29.777.858
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.777	-	-	-	-	27.411.777	-	27.411.777	27.411.777	27.411.777
DEBENTURISTAS	108.552.305	48.552.305	-	43.420.922	23.881.507	-	41.249.876	41.249.876	41.249.876	108.552.305
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	26.709.155	26.709.155	-	-	-	2.694.947	24.014.208	26.709.155	26.709.155	26.709.155
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	56.433.433	56.433.433	-	-	-	39.769.235	16.664.198	56.433.433	56.433.433	56.433.433
TOTAL	409.119.500	265.603.661	34.400.541	72.729.152	30.704.990	139.218.898	171.850.163	345.469.602	311.069.061	448.903.743

QUADRO DE CREDORES						
Credor	Compõe quórum		Total para quórum	Status	% Credor Aderente Quirografário	% Credor Aderente Garantia Real
	Quirografário R\$	Garantia Real R\$				
ARCELORMITAL BRASIL S.A	-	-	-		0,00%	0,00%
BADESC	16.371.618	-	16.371.618	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO DO BRASIL S.A	1.481.898	20.159.362	21.641.260	ADERENTE	1,06%	11,73%
BANRISUL	2.952.169	19.580.856	22.533.025	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO ITAÚ S.A	2.420.372	3.232.299	5.652.671	ADERENTE	1,74%	1,88%
BNDES	-	21.696.230	21.696.230	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BRDE		12.028.911	12.028.911	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTANDER S.A	16.339.023	13.224.223	29.563.246	NÃO ADERENTE	0,00%	0,00%
BANCO SANTINVEST S.A	29.777.858	-	29.777.858	ADERENTE	21,39%	0,00%
C&F INTERNATIONAL GMBH	27.411.777	-	27.411.777	ADERENTE	19,69%	0,00%
DEBENTURISTAS	-	41.249.876	41.249.876	ADERENTE	0,00%	24,00%
IIG STRUCTURED TRADE FINANCE FUND	2.694.947	24.014.208	26.709.155	ADERENTE	1,94%	13,97%
KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	39.769.235	16.664.198	56.433.433	ADERENTE	28,57%	9,70%
TOTAL	139.218.898	171.850.163	311.069.061		74,38%	61,29%

QUIROGRAFÁRIA

Valor crédito total	R\$	139.218.897,93
Aderente	R\$	103.556.087,80
Proporção 3/5	R\$	83.531.338,76

APROVA

GARANTIA REAL

Valor crédito total	R\$	171.850.162,79
Aderente	R\$	105.319.942,28
Proporção 3/5	R\$	103.110.097,67

APROVA